

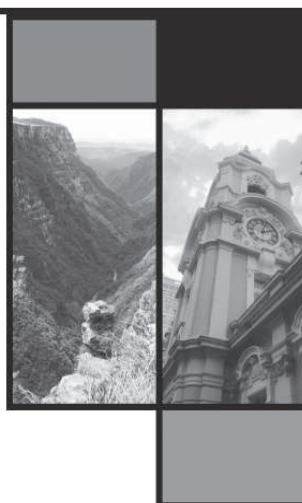
ISSN 1806-3497



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
**RIO GRANDE DO SUL**

# Revista do TRE-RS

---



**Porto Alegre**

v. 19 - número 38  
janeiro/junho 2014



## Pleno do TRE-RS

---

### PRESIDENTE

Des. Marco Aurélio Heinz

### VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E OUVIDOR

Des. Luiz Felipe Brasil Santos

### MEMBROS TITULARES

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

### PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

### MEMBROS SUBSTITUTOS

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

### PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Mauricio Gotardo Gerum

### DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha



---

## Corpo Editorial

### COMISSÃO EDITORIAL

Des. Luiz Felipe Brasil Santos - Presidente  
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha  
Dr. Josemar dos Santos Riesgo  
Dr. Rogério da Silva Vargas  
Bel. João Antonio Friedrich

### CONSELHO EDITORIAL

Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto  
Dr. Antônio Dionísio Lopes  
Dr. Antônio Guilherme Tanger Jardim  
Dr. Carlos Mário da Silva Velloso  
Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon  
Dr. José Antônio Paganella Boschi  
Dr. Joel José Cândido  
Dr. Pedro Henrique Távora Niess  
Dr. Rolf Hanssen Madaleno  
Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite

Fotos da Capa

*Parque Nacional da Serra Geral - Cambará do Sul/RS*

Fonte: Natália Gomes da Silva - TRE-RS (SGP/CODES/SECAP)

*Memorial do Rio Grande do Sul - antigo prédio dos Correios e Telégrafos - Praça da Alfândega - Porto Alegre/RS*

Fonte: Rosiane Pólvora de Pólvora - TRE-RS (SGP/CODES)

*Sede do TRE-RS*

Fonte: Acervo do TRE-RS

Tiragem

550 exemplares

---

Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. -  
Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre: TRE-RS, 1996-

v. ; 21 cm.

Semestral, 2011- .

Quadrimestral, 1996-2010.

ISSN 1806-3497

Disponível também (jun. 2012): <<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=95>>.

ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RS).

CDU 342.8(816.5)(05)

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

EDITOR-CHEFE  
João Antonio Friedrich

EDITOR  
Alfredo Mauricio Dias de Moraes

INDEXAÇÃO  
Ermes Marcolin

REVISÃO  
Sandra Ramos Juguero Martins

EDITORIAÇÃO  
Jefferson Luiz Trindade Wilson  
Washington Luís Teodoro Prudêncio

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL  
Liliane Pinto Santa Helena

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar  
Centro - 90010-280 - Porto Alegre/RS  
Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br) - [revistadotre@tre-rs.jus.br](mailto:revistadotre@tre-rs.jus.br)

*Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte*



A Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao longo dos anos, tem se consolidado como importante instrumento de consulta à comunidade jurídica e acadêmica no que pertine as temáticas relacionadas ao Direito Eleitoral.

Desta forma, como de costume, promove a divulgação de decisões judiciais exaradas pelos órgãos da Justiça Eleitoral gaúcha, bem como a disseminação de pensamento doutrinário com o intuito de contribuir para a promoção dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito e para a efetiva concretização dos direitos fundamentais do cidadão.

A Revista do TRE-RS evidencia-se, basicamente, como um instrumento democrático de aglutinação e difusão do conhecimento produzido nesta Casa e esta edição contempla, em suma, além dos acórdãos proferidos pelos membros desta Corte, pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e estudo doutrinário do Dr. Hardy Waldschmidt, acerca da Minireforma Eleitoral de 2013, os discursos proferidos pela Des. Elaine Harzheim Macedo e pelo Des. Marco Aurélio Heinz, por ocasião da cerimônia de posse do Des. Heinz na Presidência deste TRE-RS.

Com a especial preocupação de propiciar acesso a informações confiáveis e oficiais e de servir como fonte de pesquisa fidedigna no que pertine à doutrina e jurisprudência eleitorais é que submetemos esta nova edição à apreciação dos operadores do Direito e à comunidade em geral.

Desejo a todos uma boa leitura!

**Luiz Felipe Brasil Santos,  
Presidente da Comissão Editorial.**



APRESENTAÇÃO .....	9
DISCURSOS	
Discurso por ocasião da cerimônia de posse do Des. Marco Aurélio Heinz na Presidência do TRE-RS	
<i>Desa. Elaine Harzheim Macedo</i> .....	13
<i>Des. Marco Aurélio Heinz</i> .....	19
DOCTRINA	
Breves notas sobre a Minirreforma Eleitoral de 2013	
<i>Dr. Hardy Waldschmidt</i> .....	23
ACÓRDÃOS	
Des. Marco Aurélio Heinz	
<i>Processo Cl. RC 81-83</i> .....	47
Dr. Jorge Alberto Zugno	
<i>Processo Cl. RE 799-11</i> .....	61
Dr. Luis Felipe Paim Fernandes	
<i>Processo Cl. RE 2-14</i> .....	71
Dr. Ingo Wolfgang Sarlet	
<i>Processo Cl. RE 41-74</i> .....	97
Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère	
<i>Processo Cl. RE 766-77</i> .....	123
Desa. Fabianne Breton Baisch	
<i>Processo Cl. AP 31-12</i> .....	137
Des. Luiz Felipe Brasil Santos	
<i>Processo Cl. RC 8714-58</i> .....	169
Dr. Leonardo Tricot Saldanha	
<i>Processo Cl. RE 214-91</i> .....	177
Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva	
<i>Processo Cl. RP 69-53</i> .....	193
Dr. Hamilton Langaro Dipp	
<i>Processo Cl. RE 884-79</i> .....	203

PARECERES

Dr. Marcelo Beckhausen <i>Processo Cl. RE 342-78</i> .....	219
Dr. Mauricio Gotardo Gerum <i>Processo Cl. Cta. 1201-48</i> .....	227

ÍNDICE .....	231
--------------	-----

DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE POSSE DO  
DES. MARCO AURÉLIO HEINZ NA PRESIDÊNCIA DO TRE-RS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre, 30.5.2014

\* Desembargadora Elaine Harzheim Macedo

Cumprimentos oficiais.

À família, Cristiane e Carla, filhas amadas, e Renata, neta responsável pelo brilho dos meus olhos.

Minhas amigas, meus amigos!

Senhoras, Senhores!

E muito especialmente, meus parceiros de trabalho, membros do Órgão Pleno do TRE/RS, Ministério Público Eleitoral, servidores da Justiça Eleitoral.

Quando, há exatamente um ano tomei posse como Presidente neste Tribunal, iniciei minha fala pela palavra JUSTIÇA!

Hoje, ao me despedir de tão honroso cargo, quero destacar outro vocábulo da língua portuguesa:

PERTENCIMENTO!

O homem, como um ser cultural, abriga as mais diversas faces: ser social, ser econômico, ser sexual, ser lúdico, ser produtivo, ser religioso, ser artístico, ser esportivo, entre outras tantas. E exatamente por isso o homem detém em suas entranhas a imperiosa, a indiscutível, a inegociável necessidade de pertencer!

E pertencer é entregar-se ao ser a que pertence, fundindo-se numa unidade que não é única, é díspare, essencialmente díspare! Para pertencer, é preciso, sentir, viver, amar, odiar, aproximar, somar, dividir, separar. Envolver-se, comprometer-se, com os ganhos e com as perdas do pertencimento! É o milagre do viver!

---

\* PRESIDENTE QUE TRANSMITE O CARGO.

Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 32 (trinta e dois) de magistratura, 2 (dois) de mandato na classe do quadro efetivo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, exercendo, nesse último biênio, cumulativamente à jurisdição de origem, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, e, sucessivamente, a Direção da Escola Judicial Eleitoral e a Presidência deste Tribunal, posso afirmar que eu PERTENCI. Pertenci à magistratura estadual, da qual também hoje me despeço, e pertenci à magistratura eleitoral dos pampas gaúcho, representando esse pertencimento o meu legado pessoal como profissional da judicatura, com minhas limitações e meus méritos, ambos inerentes à pessoa humana. Mais limitações que méritos, por certeza!

A trajetória perseguida, aqui muito mais lembrada como uma prestação de contas, não só no exercício da Presidência desta Corte, mas também no primeiro ano de mandato, implicou desfraldar algumas bandeiras. Bandeiras que foram assumidas por absoluta convicção de que aquele era o caminho, o caminho e a responsabilidade a ser assumida, a missão a ser cumprida, porque nenhum mérito, pessoal ou coletivo, foi pretendido, quiçá, merecido.

Entre essas bandeiras, cruzar o Rio Grande, através de suas planícies do sul ao litoral banhado pelo Atlântico, da serra gaúcha e do planalto norte à região missioneira, da fronteira com os países castelhanos ao centro tão bem representado por nossa histórica Santa Maria da Boca do Monte, levando a Ouvidoria aos quatro cantos do Estado, simultaneamente aos serviços de rotina de inspeção de cartórios eleitorais, desmistificando o encastelamento da Corte Eleitoral e, ciente de que uma sociedade que não sabe cultivar a sua história é uma sociedade que não merece seu futuro, desvelando a importância que este Estado representou, através da figura de Joaquim Francisco Assis Brasil, para a criação da Justiça Eleitoral, cuja obra perdura por mais de oitenta e dois (82) anos de existência e de reconhecimento pelo povo brasileiro.

Exemplo disso, a luta contra o voto censitário e qualificado do passado, nos primórdios da República, tão arduamente vencida para chegar ao voto secreto e universal, e que hoje se reveste de novas roupagens, não necessariamente representando interesses republicanos, a exemplo da proposição, que se insinua silenciosa e discretamente, sobre o voto obrigatório versus o voto facultativo, como se algo absolutamente desprezioso fosse, a exigir da Justiça Eleitoral sua permanente vigilância, para que possa, no mínimo, ser ouvida a outra versão, porque é a Justiça Eleitoral a detentora da história política deste país. Invencionismos e viradas de mesa de plantão não convivem com o ideal da república e da democracia a tão caro custo conquistada por nosso sofrido povo, cuja consolidação ainda está em curso.

E, exatamente nesse iter, de respeito ao passado e de registro para o futuro, foi constituído o Memorial da Justiça Eleitoral Gaúcha e aprovada, recentemente, a Tabela de Temporalidade de guarda dos documentos públicos, oriundos tanto da atividade administrativa, como da atividade jurisdicional, exercidas pelas instituições de primeiro e de segundo grau desta Justiça Especializada.

Junto ao Congresso Nacional e outros órgãos do Poder Judiciário, em parceria com um significativo grupo de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, foi desfraldada a bandeira para publicizar e democratizar o debate sobre uma Proposta de Emenda Constitucional, a conhecida PEC 31 de 2013, cujo propósito era e continua sendo o de reformular substancialmente, até então na calada dos corredores do Senado, sem qualquer contraditório, a jurisdição eleitoral, subtraindo ou minimizando a participação dos Juizes de Direito dessa envergadura, ausente motivação republicana, e, o que mais surpreende, essencialmente voltada para fatiar o poder.

Incorporando a sagrada função do permanente aperfeiçoamento dos quadros do Judiciário Eleitoral, foram adotadas, sem embargos e sem censuras, a condução e a concretização da Escola Judicial Eleitoral, espaço do saber, reiterando e revitalizando cursos de Direito Eleitoral voltados aos magistrados do primeiro grau, bem como ampliando o público-alvo para a formação e especialização de nossos servidores e realizando ciclos de debates abertos ao grande público, sem exclusão do público interno, dando corpo e alma a uma Escola ainda menina, mas que muito promete para um futuro breve, já dando mostras que pode se prestar a um modelo nacional, a exemplo das conclusões da reunião do CODEJE - COLÉGIO DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS JUDICIAIS ELEITORAIS - realizada em abril p.passado, em Canela. Mais uma vez o Rio Grande expandindo fronteiras. Não por outra razão, a EJE se fez presente, no final de 2013, em Congresso sobre Direito Constitucional na Universidade de Lisboa, em Portugal, onde foi apresentado o tema do Poder Normativo da Justiça Eleitoral, lá deixando um registro positivo de nossa Escola.

Os primeiros passos dados na defesa institucional dos servidores, quando no centro do país se noticiam propostas legislativas que escondem o real propósito de privilegiar os serviços prestados junto aos tribunais superiores, em desprestígio às estruturas funcionais da justiça de primeiro grau e dos tribunais locais, verdadeiros espaços da construção do direito, da valorização da cidadania e da tutela da democracia.

Essas, entre outras tantas batalhas, mais ou menos impactantes, foram travadas, não significando, nem de perto, de que a luta está vencida, presente a consciência de que, todas elas, representavam o bom combate.

Há muito o que fazer! Há muito que trilhar. Mas esse futuro já não me pertence!

Avizinha-se um novo tempo: para o TRE, novos comandantes, nas pessoas dos Des. Marco Aurélio e Des. Luiz Felipe; para mim, novos horizontes, novos desafios, exigindo um reinventar-se! O homem se confunde com suas ações, a ponto de não mais ser possível identificar o que é o homem, o que é o seu agir. E viver é agir! Por isso, amigas e amigos, não vejo na data de hoje uma despedida, mas sim um recomeço! Um ciclo que se encerra, um ciclo que se abre. Um renascer para novos embates, novas bandeiras. E que tais bandeiras prossigam sendo alimentadas pela convicção de que é a luta a ser lutada! É a vida a ser vivida!

Essas palavras, para mim mais que palavras, verdadeiro compromisso publicamente assumo, tomo a liberdade, vênua concessa, de transmitir como mensagem aos que me sucedem, Des. Marco Aurélio, Des. Luiz Felipe, a quem dou as boas vindas e os votos de um mandato que, desde já, sei vitorioso!

De lembrar os versos bíblicos, na passagem de Eclesiastes, V. 3:

Todas as coisas têm seu tempo, e todas elas passam debaixo do céu segundo o termo que a cada uma foi prescrito. Há tempo de nascer, e tempo de morrer. Há tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou. Há tempo de matar, e tempo de sarar. Há tempo de destruir, e tempo de edificar. Há tempo de chorar, e tempo de rir. Há tempo de se afligir, e tempo de saltar de gosto. Há tempo de espalhar pedras, e tempo de as ajuntar. Há tempo de dar abraços, e tempo de se por longe deles. Há tempo de adquirir, e tempo de perder. Há tempo de guardar, e tempo de lançar fora. Há tempo de rasgar, e tempo de coser. Há tempo de calar, e tempo de falar. Há tempo de amor, e tempo de ódio. Há tempo de guerra, e tempo de paz.

E prosseguindo, há tempo de chegar, e tempo de partir.

E os tempos de partida, são também tempos de chegada, porque atravessar uma porta é chegar do outro lado!

Mas também, é tempo de agradecer.

Agradecer é a tarefa mais difícil de um discurso de encerramento de mandato. Primeiro, pelas palavras a serem escolhidas e que, por mais prestimosas que sejam, serão insuficientes para reproduzir os sentimentos que abrigo no meu coração. Segundo, porque impossível definir, nominalmente, os destinatários dos agradecimentos.

Frente a tais dificuldades, que não logrei superar, vou simplificar, rendendo aqui minha homenagem, minha admiração, meu respeito, meu carinho a todos, todos aqueles com quem convivi nesta Casa durante esses dois anos, curtos no tempo,

mas longos, muito longos, na importância da minha vida. Início pelos membros do Órgão Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, os atuais e os que já exerceram o seu tempo de jurisdição eleitoral, o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Marcelo. Com Vossas Excelências muito aprendi e sou grata pela convivência fraterna e amiga que pudemos partilhar.

Mas mais uma vez peço vênias, vênias para reverenciar os servidores desta Casa, sem cuja permanente presença, disposição, empenho, competência jamais teria logrado dar conta de minhas tarefas. Do Diretor-Geral, Dr. Antônio Augusto, às nossas sempre sorridentes e prestativas Senhoras da Copa, Dona Rose e Dona Fátima, que jamais, jamais deixaram de me servir um cafezinho bem quentinho no curso desses dois anos de mandato, reverencio o trabalho que é a marca da Justiça Eleitoral gaúcha.

A todos o meu muito obrigada!



\* Desembargador Marco Aurélio Heinz

Dignas autoridades já nominadas, senhoras e senhores.

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Carta Política da República.

Todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral, independente de sexo, cor, credo, idade, posição intelectual, social ou situação econômica.

Um eleitor, um voto. Aplicação no campo político, do princípio da igualdade de todos perante a lei, de molde a assegurar que o voto de cada cidadão tenha o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade.

Para assegurar essa máxima, e encerrar dezenas de anos de fraudes eleitorais nasceu o primeiro código eleitoral que além de criar a Justiça Eleitoral, concebeu, para o resguardo do sigilo do voto, o uso das ‘máquinas de votar que o engenho e arte brasileiro, ao longo do tempo, materializou na urna eletrônica. O problema ocorrido no Rio de Janeiro inaugurou definitivamente o movimento que levaria à urna eletrônica. Nesse sentido a fala do Ministro Carlos Velloso, em sua posse na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em maio de 1995:

A verdade eleitoral é a razão de ser da Justiça Eleitoral. Devemos reconhecer que ainda são perpetradas fraudes no processo eleitoral. O exemplo mais recente é o das eleições de 1994, no Rio de Janeiro. Estamos convencidos de que essas fraudes serão banidas do processo eleitoral brasileiro no momento em que eliminarmos as cédulas, as urnas e os mapas de urnas, informatizando o voto.

Superada essa fase, a preocupação voltou-se para assegurar que o eleitor seja alistado na sua circunscrição eleitoral. E, que ele somente tenha acesso uma vez à “máquina de votar”.

Para tanto foi implantada a nova sistemática de identificação do eleitor, mediante a inclusão de dados biométricos e fotografia, por meio de leitor óptico e impressões digitais.

---

\* PRESIDENTE QUE ASSUME O CARGO.

Todavia, ainda não restaram superadas todas as dificuldades para a consecução do ideal de cada eleitor um voto. O financiamento das campanhas eleitorais pelas grandes empresas desarmoniza a igualdade entre os candidatos, transformando o meio em finalidade, fazendo os interesses das empresas competirem com a vontade do eleitor. A desigualdade econômica não pode ser reproduzida no processo eleitoral.

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral em quase uma década, os gastos dos candidatos e partidos políticos em campanhas eleitorais tiveram substancial aumento, partindo da casa dos setecentos e noventa e oito milhões de reais nas eleições presidenciais de 2002, para quatro bilhões de reais em 2012, nas últimas eleições municipais. Significando que as campanhas eleitorais no Brasil consomem aproximadamente 1% do PIB.

É hora de mudar a forma de financiamento dos partidos políticos e candidatos, tornando mais democráticas as eleições, mais perto da realidade brasileira, impedindo que as empresas interfiram diretamente na vontade popular. As empresas não possuem cidadania, não detêm capacidade de participar do processo eleitoral, seja de forma direta, seja indiretamente, sustentando candidaturas. É a hora de acabar com o financiamento privado de empresas, como fizeram a França, Portugal, Bélgica, Canadá e Estados Unidos.

Merece destaque o fato de os partidos políticos terem perdido a identidade e, de modo geral, não fazerem qualquer restrição na hora de estabelecer ligações. É estranhável quando uma sigla é disputada por vários candidatos e seus dirigentes dizem que é possível apoiar qualquer dos três. Pior quando os dirigentes partidários negociam com três candidatos esperando para ver quem dá mais cargos ou quem tem maior densidade eleitoral. Pragmatismo que conduz a distorções que tornam os vencedores do pleito reféns dos aliados, expostos à chantagem. O Brasil tem 32 legendas legalizadas recebendo verbas do fundo partidário. Dinheiro público, portanto para financiar campanhas eleitorais ou manutenção de estruturas partidárias. Há casos de partidos que servem apenas à vaidade dos seus proprietários, candidatos eternos que não têm voto, muito menos representatividade, mas se satisfazem com a imagem reproduzida na propaganda veiculada na TV e o histórico descrito nas ondas do rádio.

Deve, portanto, a lei dos partidos políticos consagrar regra expressa que iniba o financiamento privado de campanha. Afinal, como adverte Tomás Antônio Gonzaga: “as glórias que vem tarde já vem frias; E, pode enfim mudar-se a nossa estrela”. Seguindo nesta senda poética, desejar a correção das campanhas políticas, tendo em linha de conta que poderosas forças se erguem contra, pode parecer um comportamento utópico, de romantismo acadêmico na busca do impossível, mas

sobre utopias já escreveu Mario Quintana: “Se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las.... Que tristes os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas”.

O mesmo entusiasmo que me levou à magistratura nos idos de 1980, me mantém otimista quanto à possibilidade de superar todas as vicissitudes no exercício da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral. A experiência que tive junto a Corregedoria Regional me moldou para o desempenho do mister, amparado pelo corpo funcional de extrema competência e abnegado profissionalismo.

Quero fazer uma justa homenagem a fonte inspiradora da minha carreira, o Dr. Mário Eulino de Mendonça, um homem ético e retilíneo, modelo de juiz e cidadão, cujo comportamento procurei imitar, com sucesso limitado.

Na oportunidade em que me despeço do cargo de Corregedor para assumir a Presidência desta Corte, agradeço a amável companhia da Des. Elaine, declarando que recolhi os ensinamentos, especialmente na condução dos trabalhos junto ao Pleno deste Tribunal.

Ao Des. Luiz Felipe Brasil Santos, que hoje toma posse, os mais sinceros votos de que tenha a experiência venturosa que tive ao longo do mandato, na convicção de uma perfeita sintonia em prol da jurisdição eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Obrigado.



BREVES NOTAS SOBRE A MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2013

Hardy Waldschmidt\*

I. Introdução. II. Finalidade da minirreforma. III. Principais alterações. IV. Princípio da anualidade da lei eleitoral. V. Conclusão. VI. Bibliografia.

## I. INTRODUÇÃO

Neste breve ensaio discorreremos sobre a minirreforma eleitoral, aprovada pelo Congresso Nacional em 20.11.13, por intermédio do Projeto de Lei n. 441, de 2012 (n. 6.397/13 na Câmara dos Deputados), que altera dispositivos da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), destacando as inclusões normativas promovidas nas mencionadas leis e das modificações ocorridas nas regras que se encontravam vigentes.

A intenção não é esgotar o assunto, mas tão-somente trazê-lo à lume, em razão da relevância para toda a sociedade, haja vista sua repercussão no exercício dos direitos políticos e nas regras do processo eleitoral.

O referido projeto foi sancionado como a Lei n. 12.891, de 11.12.13, tendo a presidente da República vetado cinco dispositivos, por considerá-los contrários ao interesse público:

1) o **§ 7º do art. 37 da Lei n. 9.096/95**, alterado pelo art. 2º do projeto de lei, que proíbe a execução da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário durante o 2º semestre em ano de eleição;

2) o **§ 8º do art. 37 da Lei n. 9.096/95**, alterado pelo art. 2º do projeto de lei e o **§ 5º do art. 28 da Lei n. 9.504/97**, alterado pelo art. 3º do projeto de lei, que estabelecem a comprovação dos gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político (§ 8º) e pelas campanhas eleitorais (§ 5º) mediante a apresentação da fatura

---

\* PROFESSOR DE DIREITO ELEITORAL DA ESMAGIS E SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRE/MS.

ou duplicata emitida por agência de viagem, vedando a exigência de apresentação de qualquer outro documento;

3) o **parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.504/97**, alterado pelo art. 3º do projeto de lei que, ampliando o rol de doadores de campanha, permite o recebimento pelos partidos e candidatos de doação proveniente de associações sem fins lucrativos;

4) o **§ 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97**, alterado pelo art. 3º do projeto de lei que restringe a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares.

## II. FINALIDADE DA MINIRREFORMA

Segundo sua exposição de motivos, a finalidade da Lei n. 12.891/13 é diminuir custos das campanhas eleitorais. De um modo geral, o texto aprovado representa mero aperfeiçoamento da legislação eleitoral e partidária vigente, porquanto traz apenas alterações pontuais, sem se aprofundar em qualquer questão estruturante do sistema eleitoral e partidário vigente.

Esta já é a 3ª minirreforma eleitoral aprovada pelo Legislativo, após a edição das Leis 11.300/06 e 12.034/09, popularmente conhecidas como 1ª e 2ª minirreforma, respectivamente.

Temas como fidelidade partidária, voto distrital, unificação do calendário eleitoral, fim das coligações nas eleições proporcionais, financiamento das campanhas, adoção do voto facultativo para todos os eleitores, afastamento dos chefes do Executivo para concorrer à reeleição, imposição de cláusula de desempenho para os partidos, eleição dos suplentes de senador, duração dos mandatos, candidatura avulsa, revogação do mandato por iniciativa dos eleitores (*recall*) e maior responsabilização dos partidos políticos precisam, urgentemente, ser discutidos e votados, não podendo mais ser postergados pelos nossos congressistas.

A nação brasileira, como é cediço, clama por uma reforma que venha a aperfeiçoar o regime democrático e, certamente, condena a que somente contempla os anseios de grupos políticos que buscam a todo custo manter-se no poder. Anseia, pois, por uma reforma profunda e estruturante do sistema político-eleitoral. Mas, enquanto não aprovam a reforma política, vamos seguindo com as alterações pontuais e algumas vezes casuísticas da legislação partidária e eleitoral.

## III. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Dentre as várias alterações ocorridas no Código Eleitoral, na Lei dos Partidos e na Lei das Eleições podemos destacar as seguintes mudanças como as mais significativas implementadas pela minirreforma eleitoral de 2013:

- a) alteração das hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição do diploma;
- b) nova regra para o cancelamento de filiação a partido político;
- c) obrigatoriedade de publicação da ata da convenção;
- d) novo prazo para substituição de candidatos;
- e) proibição de realização de enquetes durante o período de campanha;
- f) fixação de limites para gastos de campanha com alimentação de pessoal, aluguel de veículos e contratação de cabos eleitorais;
- g) quanto à veiculação de propaganda eleitoral: **1)** proibição ao longo das vias públicas mediante cavaletes, bonecos e cartazes, **2)** limitação do tamanho dos adesivos, **3)** novas regras para circulação de carros de som e minitrios, **4)** prorrogação do horário do comício de encerramento da campanha eleitoral e **5)** novo critério para distribuição do tempo de rádio e televisão;
- h) inovação legislativa, tipificando como crime a conduta consistente na contratação de grupo de pessoas para denegrir a imagem ou ofender a honra de candidato, partido ou coligação pela internet;
- i) possibilidade de manifestação e posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais antes do período destinado à realização de propaganda eleitoral;
- j) fixação de limite máximo para o valor de cada parcela, em caso de fracionamento da multa eleitoral.

Seguem, de forma resumida, as principais regras trazidas pela Lei n. 12.891/13:

#### **1) Alteração das hipóteses de cabimento do RCED**

A Lei n. 12.891/13 alterou significativamente as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, revogando dispositivos e inovando ao contemplar a possibilidade de interposição nos casos de ausência de condição de elegibilidade. Eis a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral:

O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. I - [...] II - [...] III - [...] IV - [...] [Incisos revogados].

A nova redação **positiva** o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TSE no recurso contra a expedição de diploma **em relação às causas de inele-**

**gibilidade, porém, contraria sua posição em relação às condições de elegibilidade e colide com a regra da preclusão e com o disposto na primeira parte do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97.**

A impetração do RCED com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, de forma harmônica ao comando normativo insculpido pelo § 10 do art. 11 da mesma lei e sem ofensa à regra da preclusão, dar-se-á na hipótese de falta de condição de elegibilidade superveniente à formulação do pedido de registro ou nas de natureza constitucional. Como já ocorria em relação à hipótese de inelegibilidade prevista no agora revogado inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Em outras palavras, a partir da edição da minirreforma de 2013, a ausência de uma condição constitucional de elegibilidade pode ser arguida no registro de candidatura e até mesmo após as eleições, por meio da ação **recurso contra a expedição do diploma**, e a ausência de uma condição infraconstitucional de elegibilidade deve ser suscitada apenas no registro de candidatura, já que se submete à regra da preclusão, salvo na hipótese de ocorrência de uma condição de elegibilidade superveniente ao pedido de registro.

### **2) Cancelamento de filiação a partido político**

Esta foi outra alteração substancial trazida pela minirreforma eleitoral de 2013. Filiar-se a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral, é a nova hipótese de cancelamento imediato da filiação de que trata o art. 22 da Lei dos Partidos.

**Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.**

Pela regra anterior quem se filiava a outro partido deveria comunicar ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelamento de sua filiação; se não o fizesse no dia imediato ao da nova filiação, ficava configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

### **3) Publicação da ata da convenção**

Além de fixar novo período destinado para a realização das convenções partidárias (12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições), a minirreforma tornou obrigatória a publicação, em qualquer meio de comunicação, da ata em 24 horas após sua realização.

Como não existe previsão específica de cominação de sanção para quem desatende essa regra, os interessados devem fiscalizar e exigir o seu cumprimento, de modo a obstar que a lavratura da ata seja postergada.

Pode ainda o juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, determinar ao partido o imediato cumprimento da norma, expedindo ordem judicial direta e individualizada ao seu presidente, advertindo-o para publicar a ata, sob pena de ser processado por crime de desobediência.

**Código Eleitoral:**

**Art. 347.** Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

**Acórdãos TSE n.s 240<sup>1</sup>**, de 06.9.94, **11.650<sup>2</sup>**, de 08.9.94, e **245<sup>3</sup>**, de 16.11.95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

- 1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Habeas Corpus* n. 240. Desobediência. Crime. Resoluções da Justiça Eleitoral. O fato de se ter como olvidada resolução da Justiça Eleitoral não revela o tipo do artigo 347 do Código Eleitoral, que pressupõe ordem ou instrução formalizadas de maneira específica, ou seja, direcionadas ao agente. O teor abstrato das resoluções gera, no caso de inobservância, simples transgressão eleitoral, longe finado de alcançar a prática do crime de desobediência, no que tem como tipo subjetivo o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de desobedecer ordem legar direcionada - precedentes: Recurso em *Habeas Corpus* n. 233, Acórdão publicado no DJ de 17.5.94 página 15.759, Relator Ministro Torquato Jardim e Acórdão n. 13.429, do Recurso n. 9.415, publicado no DJ de 10.12.93 página 27.155, Relator Ministro Carlos Velloso. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 06 de setembro de 1994. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 22.372, 23 set. 1994. Seção 1.
- 2 \_\_\_\_\_ . Recurso Especial Eleitoral n. 11.650. Crime Eleitoral - Caracterização - Propaganda Irregular - Código Eleitoral, Art. 347. I - O Crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347) Exige, para a sua caracterização, descumprimento a ordem judicial direta e individualizada. Tratando-se de norma genérica, abstrata, não há falar em crime de desobediência. II - Precedentes: Acórdãos n.s 8.446, 13.460 e 13.429. III - Recurso Especial conhecido e provido. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Brasília, DF, 08 de setembro de 1994. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 28446, 21 out. 1994. Seção 1.
- 3 \_\_\_\_\_ . *Habeas Corpus* n. 245. *Habeas Corpus*. Trancamento de ação penal. Crime de desobediência. Falta de justa causa. O descumprimento de determinação genérica do juízo eleitoral não aperfeiçoa o crime do art. 347 do Código Eleitoral, que pressupõe ordem específica, direcionada ao agente, repontando, assim, a nota de excepcionalidade que rende ensejo ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa. precedentes. ordem deferida. Rel. Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Brasília, DF, 16 de novembro de 1995. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 44128, 15 dez. 1995. Seção 1.

#### 4) Substituição de candidatos

Esta foi uma modificação que uniformizou o prazo limite para substituição de candidatos **majoritários** (antes era fixado por resolução e a substituição podia ocorrer a qualquer tempo) e **proporcionais** (prazo fixado pela lei permitindo a substituição até 60 dias antes do pleito).

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, que poderá ser efetivada após esse prazo.

Tendo em vista a impossibilidade de substituição do nome do candidato nas urnas eletrônicas a menos de 20 dias do pleito, é razoável que a exceção prevista na lei nova se aplique **exclusivamente a candidatos majoritários**, devendo o substituto concorrer com o número e foto existente na urna eletrônica do candidato substituído.

#### 5) Realização de enquetes

Proibição de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral durante o período de campanha.

#### 6) Gastos de campanha com alimentação de pessoal e aluguel de veículos

Em relação ao total dos gastos da campanha foram estabelecidos os limites de 10% para dispêndio com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais e 20% para dispêndio com aluguel de veículos automotores.

#### 7) Gastos de campanha com contratação de pessoal

O art. 100-A da Lei das Eleições estabelece limites, diferenciados para cada cargo eletivo, na contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, com base no eleitorado, impostos a cada candidato, cujo descumprimento poderá acarretar em condenação à pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, sem prejuízo da representação por arrecadação ou gastos ilícitos de que cuida o art. 30-A da Lei das Eleições.

A contratação de pessoal pelos candidatos a vice e a suplente de senador é contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados

para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

#### **8) Propaganda eleitoral ao longo das vias públicas**

Proibição de veiculação de propaganda eleitoral ao longo das vias públicas mediante cavaletes, bonecos e cartazes, ficando essa modalidade restrita apenas à colocação de mesas para distribuição de material de campanha e à utilização de bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

#### **9) Propaganda eleitoral mediante adesivos**

Os adesivos devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato e a sua veiculação independe de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, porém a minirreforma limitou o seu tamanho: dimensão máxima de 50 cm por 40 cm.

Em veículos particulares é permitido colar propaganda eleitoral mediante adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 cm por 40 cm. Proibido em táxis, ônibus e veículos públicos.

#### **10) Circulação de carros de som e minitrios**

A minirreforma estabeleceu limite de volume e o conceito de carro de som, minitrio e trio elétrico, para fim de propaganda eleitoral.

Existe permissão para a realização de propaganda eleitoral mediante as seguintes condições:

- a) o funcionamento só pode ocorrer **a partir de 6 de julho até a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, desde que** obedecida a distância nunca inferior a 200 metros: I) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual e Municipal, das sedes dos tribunais judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II) dos hospitais e casas de saúde; III) das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
- b) **permitida a circulação de carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, **desde que** observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas na alínea supra.

Já os **trios elétricos** em campanhas eleitorais somente podem ser utilizados para a sonorização de comícios (Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 10 e 12, III).

### 11) Comício de encerramento da campanha eleitoral

É permitida a realização de comício e a utilização de aparelhagem de sonorização **após o dia 5 de julho e vedada desde 46 horas antes até 24 horas depois da eleição**, no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

### 12) Distribuição do tempo de rádio e televisão

A minirreforma trouxe novo critério para a distribuição, entre os partidos e coligações que tenham candidato, do tempo de rádio e televisão destinado a propaganda eleitoral gratuita, ampliando o tempo das agremiações que têm representantes na Câmara dos Deputados.

Pela regra anterior, 1/3 do tempo era distribuído igualmente e 2/3 proporcionalmente. Com a minirreforma, 2/3 do tempo será distribuído proporcionalmente e, do restante, 1/3 igualmente e 2/3 proporcionalmente.

O critério anteriormente adotado para a distribuição do horário eleitoral gratuito já não preservava o princípio da igualdade de oportunidades que deve existir nos pleitos eleitorais. Com a edição da minirreforma isso foi potencializado, de modo a configurar uma nítida causa de desequilíbrio a privilegiar as agremiações que possuem representantes na Câmara Federal.

Antes da minirreforma 66,7% do tempo destinado ao horário eleitoral era distribuído somente entre as agremiações com representantes na Câmara Federal e 33,3% entre estas e as agremiações sem representantes. Agora, 88,9% do tempo destinado será distribuído exclusivamente entre as agremiações com representantes na Câmara Federal e 11,1% entre estas e as sem representantes, ampliando ainda mais a desigualdade então vigente. Parece-nos que o novo critério viola o princípio constitucional da isonomia, representado na seara eleitoral pela **igualdade de oportunidades** que deve ser garantida aos partidos e seus candidatos.

Assim, esta nova regra, acrescida pelo critério de distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário (5% distribuído em partes iguais entre todos os partidos que tenham registrados seus estatutos no TSE e 95% na proporção dos votos obtidos na última eleição para a Câmara de Deputados), e pela atuação do poder econômico nos pleitos, em especial, o financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, nos permite afirmar que o legislador não tem assegurado um **ambiente de**

**igualdade** que deve permear as eleições, distanciando-se sobremaneira de um pleito justo.

### **13) Divulgação de condutas ofensivas pela internet**

Inovação legislativa que tipifica como crime a conduta do contratante e do contratado consistente na contratação de grupo de pessoas para denegrir a imagem ou ofender a honra de candidato, partido ou coligação, sancionando na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 57-H da Lei das Eleições.

### **14) Manifestação sobre questões políticas nas redes sociais**

O inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições foi incluído pela Lei n. 12.891/13 para deixar expressa a possibilidade de manifestação e posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais antes do período destinado à realização de propaganda eleitoral, em decorrência do direito fundamental da livre manifestação do pensamento.

### **15) Parcelamento de multa eleitoral**

A minirreforma estabelece que o parcelamento é direito dos partidos políticos e do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, podendo a multa ser fracionada em até 60 meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% de sua renda.

Muito embora a Lei n. 9.504/97, em seu art. 11, § 11, estabeleça que sejam observadas as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, o magistrado ao apreciar o pedido de parcelamento de multa eleitoral, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º do artigo e lei supramencionados, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.891/13, deverá levar em consideração as condições econômicas do devedor, autorizando parcelas com valores que não descaracterizam o aspecto sancionador da pena aplicada.

## **IV. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI ELEITORAL**

A Lei n. 12.891 entrou em vigor em 12.12.13, com sua publicação no Diário Oficial da União, trazendo enorme controvérsia acerca de sua aplicação já para as Eleições de 2014, em razão de possível violação do princípio da anterioridade eleitoral previsto pelo art. 16 da Constituição Federal.

### **Princípio da anualidade da lei eleitoral**

Também conhecido por princípio da anterioridade da lei eleitoral, revelado pelo art. 16 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitu-

cional n. 04/93, cuja redação é: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Assim, a norma eleitoral, muito embora em vigor (existente e válida), somente estará apta a gerar e produzir todas as suas consequências de ordem jurídica um ano após sua publicação (eficácia plena).

Na lição do eminente doutrinador mineiro José Jairo Gomes<sup>4</sup>:

[...] essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos. Também visa propiciar estabilidade e segurança jurídica acerca das normas a serem observadas.

Desde a promulgação da Constituição em 1988 e mesmo após a Emenda Constitucional n. 04/93, a aplicação deste princípio tem suscitado as mais variadas interpretações, sempre lastreadas no sentido e alcance do vocábulo **lei** e da expressão **processo eleitoral** nele insculpidos.

Indaga-se: somente a lei ou também outras espécies legislativas se submetem ao princípio da anualidade? A locução constitucional **processo eleitoral** abrange apenas as alterações legislativas de natureza processual (rito, prazos e recursos) ou também as de natureza material (direitos, deveres e sanções)?

Para o ilustre doutrinador gaúcho Rodrigo López Zílio<sup>5</sup>:

[...] o conceito de processo eleitoral, para o fim almejado pelo legislador constituinte, ao erigir a norma do art. 16 da CF em direito e garantia fundamental, deve conter a maior amplitude necessária, de modo a evitar alterações, realizadas à undécima hora, em relação a quaisquer dos sujeitos envolvidos no prélio eleitoral, sejam eleitores, candidatos, partidos políticos, magistrados, promotores de justiça, advogados e serventuários [...].

---

4 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas)**. 3.ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 32.

Ressalvado o julgamento do Recurso Extraordinário n. 129.392<sup>6</sup>, em 17.6.92, em todos os demais casos apresentados ao Supremo Tribunal Federal questionando a incidência do princípio da anualidade eleitoral depreende-se que o vocábulo lei alcança emenda constitucional, lei complementar e lei ordinária.

Depreende-se dos casos apresentados ao Supremo Tribunal Federal questionando a incidência do princípio da anualidade eleitoral que o vocábulo lei alcança emenda constitucional, lei complementar e lei ordinária.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 129.392, relator Min. Sepúlveda Pertence, ocorrido em 17.6.92, o Plenário do STF afastou a incidência do art. 16 da CF para as Eleições de 1990, possibilitando a aplicação da Lei Complementar n. 64, de 18.5.90, já para aquele pleito. Naquele julgamento prevaleceu a tese já vitoriosa no TSE de que, **cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades**, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição.

No entanto, quando do julgamento da ADI n. 3685<sup>7</sup> em que se questio-

6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 129.392. I. Processo eleitoral: *vacatio legis* (CF, art. 16): inteligência. 1. Rejeição pela maioria - vencidos o relator e outros Ministros - da arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no TSE, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, par. 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, a sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição. II. Inelegibilidade: abuso do exercício do poder (CF, art. 14, par. 9.): inteligência. 2. “O abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta que e causa de inelegibilidade e o que contem a nota de improbidade exigida pelo par. 4º do art. 37, da Constituição, para que se cogite da suspensão dos direitos políticos, tal como prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90” (Célio Borja): entendimento acolhido pelo TSE que não ofende as únicas normas constitucionais invocadas pelo recorrente (CF, arts. 15, V e 37, par. 4º). III. RE: âmbito de devolução. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no tocante ao juízo preliminar de seu conhecimento, e incontroverso que o STF há de circunscrever-se as questões federais - hoje, exclusivamente, questões constitucionais -, expressamente aventadas na sua interposição. 4. Se, ao interpor o RE, o recorrente não invocou a contrariedade as normas dos arts. 31, pars. 1º e 2º, e 71, I, da Constituição, não o beneficia o entendimento do Tribunal (RE 132.747) de que, por força delas, cuidando-se de chefes do Executivo, incluídos os Prefeitos, só a rejeição de suas contas pelo Legislativo - e não os pareceres ou decisões sobre atos específicos, do Tribunal de Contas - e que podem gerar a inelegibilidade do art. 1., I, “g” da LC 64/90. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 17 de junho de 1992. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 6438, 16 abr. 1993.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3685. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da EC 52, de 08.03.06. Aplicação imediata da nova regra sobre coligações partidárias eleitorais, introduzida no texto do art. 17, § 1º, da CF. Alegação de violação ao Princípio da Anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16) e às garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal (CF, art. 5º, caput, e LIV). Limites materiais à atividade do legislador

nou a aplicação da Emenda Constitucional n. 52, de 08.3.06, para as Eleições de 2006, o STF decidiu que a aplicação desta nova regra às eleições que se realizarão a menos de 7 meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral. A referida Emenda Constitucional pôs fim à regra da verticalização das coligações adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e aplicada nas eleições gerais de 2002 e 2006.

Portanto, o vocábulo **lei** contido no art. 16 da Magna Carta deve ser interpretado de forma ampla, a abranger toda e qualquer espécie normativa eleitoral, de emendas constitucionais a leis ordinárias.

Quanto à definição da expressão **processo eleitoral**, a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal deparou-se com a questão foi na ADI n. 354-2<sup>8</sup>, tendo na-

---

constituinte reformador. Arts. 60, § 4º, IV, e 5º, § 2º, da CF. 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, “b”, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. Rel. Min. Ellen Gracie, Brasília, DF, 22 de março de 2006. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, p. 19, 10 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioCapitulo.asp?numDj=153&dataPublicacaoDj=10/08/2006&codCapitulo=2>>. Acesso em: 26 set. 2014.

- 8 SUPREMO TRIBUNLA FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 354. Não infringe o disposto no art. 16 da Constituição de 1988 (texto original) a cláusula de vigência imediata constante do art. 2º da Lei n. 8.037, de 25 de maio de 1990, que introduziu na legislação eleitoral normas relati-

quela oportunidade decidido por maioria que o princípio se referia apenas às normas processuais, autorizando assim a aplicação da Lei n. 8.037, de 25.5.90, que alterava a redação dos arts. 176 e 177 do Código Eleitoral, já para as eleições de 1990.

Depois tivemos as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3345, 3685, 3741, 3742, 3743 e 4307, bem como o Recurso Extraordinário n. 633703, cujos trechos de suas ementas transcrevemos, de modo a destacar os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal:

**1) ADI 3345<sup>9</sup>, relator Min. Celso de Mello, julgada em 25.8.05:**

vas à apuração de votos. Ação Direta julgada improcedente, por maioria. Rel. Min. Octávio Gallotti, Brasília, DF, 24 de setembro de 1990. In: Diário de Justiça da União, p. 23, 22 jun. 2001. Seção 1.

- 9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3345. Fiscalização normativa abstrata - Processo de caráter objetivo - Legitimidade da participação de Ministro do Supremo Tribunal Federal (que atuou no TSE) no julgamento de ação direta ajuizada contra ato emanado daquela alta corte eleitoral - Inaplicabilidade, em regra, dos institutos do Impedimento e da Suspeição ao processo de controle concentrado, ressalvada a possibilidade de invocação, por qualquer ministro do STF, de razões de foro íntimo. - O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo de controle concentrado de constitucionalidade, não está impedido de participar de seu julgamento, não obstante suscitada, em referida causa, a discussão, "in abstracto", em torno da constitucionalidade (ou não) de resoluções ou de atos emanados daquela Alta Corte. Também não incidem, nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade (ou não), "in abstracto", de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. - Revela-se viável, no entanto, a possibilidade de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal invocar razões de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único) como fundamento legítimo autorizador de seu afastamento e conseqüente não-participação, inclusive como Relator da causa, no exame e julgamento de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Resolução TSE n. 21.702/04 - Definição de critérios a serem observados, pelas Câmaras Municipais, na fixação do respectivo número de vereadores - Alegação de que esse ato revestir-se-ia de natureza meramente regulamentar - Reconhecimento do conteúdo normativo da Resolução questionada - Preliminar de não-conhecimento rejeitada. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de fiscalização concentrada de constitucionalidade, firmou-se no sentido de que a instauração desse controle somente tem pertinência, se a resolução estatal questionada assumir a qualificação de ato normativo (RTJ 138/436 - RTJ 176/655-656), cujas notas tipológicas derivam da conjugação de diversos elementos inerentes e essenciais à sua própria compreensão: (a) coeficiente de generalidade abstrata, (b) autonomia jurídica, (c) impessoalidade e (d) eficácia vinculante das prescrições dele

[...] Princípio Constitucional da Anterioridade Eleitoral: Significado da locução “Processo Eleitoral” (CF, art. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precipuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à **finalidade ético-jurídica de obstar a deforma-**

---

constantes. Precedentes. - Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, impugnada na presente ação direta, encerra, em seu conteúdo material, clara “norma de decisão”, impregnada de autonomia jurídica e revestida de suficiente densidade normativa: fatores que bastam para o reconhecimento de que o ato estatal em questão possui o necessário coeficiente de normatividade qualificada, apto a torná-lo suscetível de impugnação em sede de fiscalização abstrata. [...]. Consagração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a edição da Resolução n. 21.702/2004, dos postulados da força normativa da Constituição e da segurança jurídica. - O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n. 21.702/2004, consubstanciadora de mera explicitação de anterior julgamento do Supremo Tribunal (RE 197.917/SP), limitou-se a agir em função de postulado essencial à valorização da própria ordem constitucional, cuja observância fez prevalecer, no plano do ordenamento positivo, a força normativa, a unidade e a supremacia da Lei Fundamental da República. Efeito transcendente dos fundamentos determinantes do julgamento do RE 197.917/SP - Interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição. - O Tribunal Superior Eleitoral, expondo-se à eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o julgamento plenário do RE 197.917/SP, submeteu-se, na elaboração da Resolução n. 21.702/2004, ao princípio da força normativa da Constituição, que representa diretriz relevante no processo de interpretação concretizante do texto constitucional. - O TSE, ao assim proceder, adotou solução, que, legitimada pelo postulado da força normativa da Constituição, destinava-se a prevenir e a neutralizar situações que poderiam comprometer a correta composição das Câmaras Municipais brasileiras, considerada a existência, na matéria, de grave controvérsia jurídica resultante do ajuizamento, pelo Ministério Público, de inúmeras ações civis públicas em que se questionava a interpretação da cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Lei Fundamental da República. A força normativa da Constituição da República e o monopólio da última palavra, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de interpretação constitucional. - O exercício da jurisdição constitucional - que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição - põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que “A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la”. Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”) - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 25 de agosto de 2005. In: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 154, p. XX, 20 ago. 2010, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioCapitulo.asp?numDj=154&dataPublicacaoDj=20/08/2010&codCapitulo=2>>. Acesso em: 26 set. 2014.

**ção do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais.** Precedentes. - O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA). - A Resolução TSE n. 21.702/04, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório. [...] (Grifo do autor.)

**2) ADI 3685<sup>10</sup>, relatora Min. Ellen Gracie, julgada em 22.3.06:**

10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3685. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da EC 52, de 08.03.06. Aplicação imediata da nova regra sobre coligações partidárias eleitorais, introduzida no texto do art. 17, § 1º, da CF. Alegação de violação ao Princípio da Anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16) e às garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal (CF, art. 5º, *caput*, e LIV). Limites materiais à atividade do legislador constituinte reformador. Arts. 60, § 4º, IV, e 5º, § 2º, da CF. 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstra-

[...] 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. (Grifos do autor.)

### 3) ADIs 3741<sup>11</sup>, 3742 e 3743 relator Min. Ricardo Lewan-

---

ção da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. [...]. Rel. Min. Ellen Gracie, Brasília, DF, 22 de março de 2006. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p. 19, 10 ago. 2006. Seção 1.

- 11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3741. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...]. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no estado democrático de direito. [...]. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 06 de agosto de 2006. In: *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 37, p. 16, 23 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica>>. Acesso em: 26 set. 2014.

**dowski, julgadas em 06.8.06:**

[...] Lei 11.300/2006 (Mini-reforma Eleitoral). Alegada ofensa ao Princípio da Anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. [...] Procedência parcial da Ação Direta. I - **Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.** II - **Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.** III - **Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.** IV - **Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.** V - **Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral.** VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/06 na Lei 9.504/1997. (Grifo do autor.)

**4) ADI 4307<sup>12</sup>, relatora Min. Cármen Lúcia, julgada em 11.4.13:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Emenda Constitucional n. 58/09.** Alteração na composição dos limites máximos das Câmaras Municipais. Inc. IV do art. 29 da Constituição da República. Retroação de efeitos à eleição de 2008 (art. 3º, inc. I). Posse de novos vereadores: impossibilidade. Alteração do resultado de processo eleitoral encerrado: Inconstitucionalidade. **Contrariedade ao art. 16** da Constituição da República. Ação julgada procedente. [...] 2. Norma que determina a retro-

---

As ADIns 3742 e 3743 foram apensadas a ADI n. 3741.

- 12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.307. [...]. 1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma de Emenda Constitucional. Precedentes. [...]. 3. Os eleitos foram diplomados pela Justiça Eleitoral até 18.12.09 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. 4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente: não eleito pelo sufrágio secreto e universal. Voto: instrumento da democracia construída pelo cidadão; impossibilidade de afronta a essa liberdade de manifestação. 5. A aplicação da regra questionada significaria vereadores com mandatos diferentes: afronta ao processo político juridicamente perfeito. 6. Na Constituição da República não há referência a suplente de vereador. Suplente de Deputado ou de Senador: convocação apenas para substituição definitiva; inviável criação de mandato por aumento da representação. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 11 de abril de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 192 p. 14, 1º out. 2013. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20130930\\_192.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130930_192.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2014.

ação dos efeitos de regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado: afronta à garantia do exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e a segurança jurídica. [...] (Grifos do autor.)

**5) Recurso Extraordinário 633703<sup>13</sup>, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.3.11:**

Lei Complementar 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais 2010. Princípio da Anterioridade Eleitoral (art. 16 da Constituição da República). **I. O Princípio da Anterioridade Eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral.** O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. **O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constituiu uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.** Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a **fase pré-eleitoral**, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. **Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior**

---

13 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 633703. [...]. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 23 de março de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 20, 18 nov. 2011. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20111117\\_219.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20111117_219.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2014.

**Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O Princípio da Anterioridade Eleitoral como garantia constitucional da igualdade de chances.** Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.

**III. O Princípio da Anterioridade Eleitoral como garantia constitucional das minorias e o papel da jurisdição constitucional na democracia.** O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/10 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 às eleições gerais de 2010. (Grifos do autor.)

**As razões expostas no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 633703 sintetizam os diversos critérios adotados pela Corte ao longo do tempo para conceituar o alcance da expressão processo eleitoral contida no art. 16 da Constituição Federal.**

**Em resumo, nas vezes em que foi provocado, o Supremo Tribunal Federal inicialmente afastou a incidência do princípio da anterioridade da lei eleitoral, porém, nos últimos anos, a reconheceu:**

**a) Não incidência do princípio da anterioridade das leis eleitorais (art. 16 da CF)**

1) **ADI 354-2**: aplicação para o pleito de 1990 da redação dada aos arts. 176 e 177 do CE pela Lei n. 8.037, de 25.5.90, sob o entendimento de que o art. 16 CF se referia apenas ao aspecto processual do Direito Eleitoral, não incidindo sobre o direito material.

2) **RE 129.392**: aplicação para o pleito de 1990 da Lei Complementar n. 64, de 18.5.90, prevalecendo a tese de que a Lei das Inelegibilidades tão-somente atendia à determinação do próprio legislador constituinte.

3) **ADI 3345**: aplicação para o pleito de 2004 da Resolução TSE n. 21.702, de 02.4.04 que dispõe sobre a fixação do número de vereadores para o referido pleito, porque não rompeu com a igualdade de participação dos partidos e candidatos, preservou a competitividade e a normalidade das eleições, não introduziu qualquer fator de perturbação do pleito e, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório.

4) **ADIs 3741, 3742, 3743**: aplicação para o pleito de 2006 da Lei n. 11.300, de 10.5.06, denominada popularmente de 1ª Minirreforma da Lei das Eleições, sob o fundamento de que se tratava de mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais, tendo sido declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 35-A da Lei das Eleições.

**b) Incidência do princípio da anterioridade das leis eleitorais (art. 16 da CF)**

1) **ADI 3685**: não aplicação ao pleito de 2006 da Emenda Constitucional n. 52, de 08.3.06, que estabelece o fim da regra da verticalização das coligações, ante a incidência do art. 16 da CF.

2) **ADI 4307**: não aplicação ao pleito de 2008 da Emenda Constitucional n. 58, de 23.9.09, que altera os limites máximos do

número de vereadores (art. 29, IV, CF) e determina a retroação de efeitos à eleição de 2008 (art. 3º, I), ante a incidência do art. 16 da CF.

3) **RE 633703**: não aplicação ao pleito de 2010 da Lei Complementar n. 135, de 04.6.10, popularmente denominada Lei da Ficha Limpa, ante a incidência do art. 16 da CF.

#### IV. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.891 NO PLEITO ELEITORAL DE 2014

Em 19.12.13, o senador da República Sérgio de Souza (PMDB-PR) formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 100075.2013.600.0000<sup>14</sup>) indagando acerca da aplicação da minirreforma eleitoral nas eleições de 2014, nos seguintes termos: 1) Aplicar-se-á a Lei Federal n. 12.891/13 para as eleições gerais de 2014? 2) Em caso afirmativo, a Lei Federal n. 12.891/13 será totalmente ou parcialmente aplicada? 3) No caso de parcial aplicação para as eleições gerais de 2014, quais serão os dispositivos que valerão para o ano que vem?

Em razão da relevância do tema, certamente o relator, Min. João Otávio de Noronha, levará a consulta ao plenário do TSE antes do início do processo eleitoral.

Porém, nas resoluções expedidas pelo TSE para regulamentar as Eleições de 2014, ressalvadas duas situações, todas as demais alterações introduzidas pela Lei n. 12.891/13 não foram incluídas.

A primeira, incluída na Resolução TSE n. 23.400, de 17.12.13, em seu art. 24, proibindo a realização de enquetes durante o período de campanha. Frise-se que esta incorporação não colide com nenhum dispositivo legal, apenas contraria resoluções disciplinadoras de pleitos anteriores que permitiam a sua realização.

A segunda, incluída na Resolução TSE n. 23.405, de 27.02.14, em seu art. 61, § 2º, que possibilita a substituição de candidatos até 20 dias antes do pleito. Como o § 6º do referido artigo estabelece prazo de substituição para candidatos das eleições proporcionais até 60 dias antes (prazo legal anterior à Lei 12.891), terá o TSE que especificar que se refere apenas aos cargos majoritários. Se for aplicável também para os proporcionais, então terá que revogar o § 6º do referido artigo.

14 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 100075. Consulta. Aplicabilidade da Lei n. 12.891/2013 às eleições de 2014. Princípio da Anterioridade Eleitoral. Resposta negativa à primeira indagação. Prejudicadas as demais. Rel. Min. João Otávio do Noronha, Brasília, DF, 24 de junho de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 322, 1º set. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 set. 2014.

§ 2º **A substituição poderá ser requerida até 20 dias antes do pleito**, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser solicitada mesmo após esse prazo, observado em qualquer hipótese o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei n. 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese de substituição, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

§ 6º **Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 6 de agosto de 2014**, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo (Lei n. 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

Frise-se que esta segunda incorporação colide com disposição legal expressa (Lei n. 9.504/97, art. 13, § 3.º).

## V. CONCLUSÃO

Salvo as duas situações acima descritas, o fato de não terem sido incluídas nas resoluções as modificações trazidas pela 3ª Minirreforma Eleitoral permite deduzir que a Corte Superior Eleitoral desconsiderou os dispositivos da Lei n. 12.891, de 11.12.13, em razão da incidência do princípio da anualidade da lei eleitoral. Ou então, o que presumimos tenha ocorrido, optou a Corte Superior Eleitoral por realizar o cotejo das novas regras com o art. 16 da Constituição Federal somente na apreciação da Consulta n. 100075.2013.600.000016 e, sendo o caso, promover as adequações necessárias em suas resoluções regulamentadoras do pleito de 2014.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2014.

**VI. BIBLIOGRAFIA**

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



PROCESSO: RC 81-83.2013.6.21.0103  
PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO OURO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDOS: CARMINI SEVERO LETTI E DIEGO  
RENATO CARNIEL, GABRIEL BRUNO  
MAFINI

Recursos Criminais. Suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Funcionários de posto de combustíveis acusados de terem participado de esquema de entrega de gasolina a eleitores em troca de votos.

Decisões saneadoras pelas quais o juiz eleitoral absolveu sumariamente os recorridos, com base no art. 397, III, do CPP.

Acolhida a preliminar de intempestividade recursal em relação a dois dos réus. Inobservância do prazo do art. 362 do Código Eleitoral.

Afastada a prefacial de intempestividade em relação ao feito remanescente.

Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria a justificar a continuidade da persecução criminal.

Absolvição sumária mantida.

Impossibilidade de aplicar-se o princípio *in dubio pro societate*, se o Tribunal entende que não se verifica ocorrência de dúvida.

Não conhecimento do recurso com relação a dois demandados.

Provimento negado à irrisignação remanescente.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso em

relação aos réus CARMINI SEVERO LETTI e DIEGO RENATO CARNIEL; afastar a prefacial com relação à irresignação remanescente, referente a GABRIEL BRUNO MAFINI e negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença de absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

**Des. Marco Aurélio Heinz,**  
**Relator.**

### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) com atuação perante a 103ª Zona - São José do Ouro ofereceu, em 03.10.2012, a denúncia que integra os autos da ação penal AP n. 309-92.2012.6.21.0103, proposta contra 93 acusados (cópias da inicial e do seu aditamento às fls. 02-193 e 617-725), dentre os quais, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral - CE, CARMINI SEVERO LETTI (cinco vezes), DIEGO RENATO CARNIEL (três vezes) e GABRIEL BRUNO MAFINI (uma vez), considerando os seguintes fatos, em ordem cronológica:

#### **CARMINI SEVERO LETTI e DIEGO RENATO CARNIEL:**

##### **“45º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 10h01min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato OSNILDO, prometeu vantagem ao eleitor Valdir Pereira de Souza, usuário do telefone n. 9628-6277, qual seja, 10 (dez) litros de gasolina, em troca da obtenção de seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e com o auxílio da denunciada Carmini Letti, a qual providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime.

Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 644)

**“60º FATO:**

No dia 13 de setembro de 2012, às 13h50min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato Osnildo, prometeu ao eleitor identificado como “Valdir Pereira de Souza”, usuário do telefone n. 9947-8316, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, o candidato entrou em contato com o Posto de Combustíveis São José, neste município, e com o auxílio da denunciada Carmini Letti providenciou a entrega do combustível prometido ao eleitor identificado como “Valdir”, desta forma, também concorrendo para o crime. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 654v)

**“66º FATO:**

No dia 14 de setembro de 2012, às 12h45min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato Osnildo, prometeu ao eleitor identificado como “Cristiano”, usuário do n. telefônico 9955-4213, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012. Na ocasião, o eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e o denunciado “Diego Renato Carniel” providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fls. 657-657v)

**“135º FATO:**

No dia 14 de setembro de 2012, às 18h06min, em local não determinado, porém localizado no município de São José do Ouro, RS, o denunciado Osnildo Luis de Godói, prometeu ao eleitor Marcelo Forte, telefone (54) 9942-7349, vantagem, 30 (trinta) a 40 (quarenta) litros de gasolina, em troca de votos. A transação ocorreu com auxílio da denunciada Carmini Severo Letti que concorreu diretamente para o fato. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 698)

**“73º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, às 16h07min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o candidato OSNILDO, prometeu ao eleitor identificado como “Didi”, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012. Na ocasião, o candidato com o auxílio do denunciado “Juba”, Junior Dallagnol, o qual auxiliou

na captação ilegal do voto, desta forma também concorrendo para o crime, prometeu 30 litros de combustível ao eleitor suprarreferido. O eleitor dirigiu-se até o posto de combustíveis São José, neste município, e com o auxílio da denunciada Carmini Letti providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 660v)

**“75º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, às 20h59min, em local não determinado, porém no município de São José do Ouro, RS, o candidato OSNILDO, prometeu ao eleitor identificado como “André”, Luiz André Pereira Bueno, usuário do n. telefônico 9645-9148, doar combustível, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012. O eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e a denunciada Carmini Letti providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 661v)

**“199º FATO:**

No dia 15 de setembro de 2012, às 20h59min, em local não determinado, porém, no município de São José do Ouro, RS, o denunciado “André”, Luiz André Pereira Bueno, usuário do n. telefônico 9645-9148, solicitou ao candidato Osnildo, gasolina, em troca de obter seu voto nas eleições municipais de 2012. O eleitor dirigiu-se até o Posto de Combustíveis São José, neste município, e Carmini Letti providenciou a entrega do combustível prometido, desta forma, também concorrendo para o crime. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fls. 793v-794)

**“141º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 10h40min, em local não determinado porém localizado no município de São José do Ouro, o denunciado OSNILDO GODOI em concurso de agentes com DIEGO RENATO CARNIEL, entregou ao eleitor identificado como “Alex do Astra”, utilizando o telefone 54-9962-3460, de propriedade de Maiquieli Bacher Damini, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 790v)

**“146º FATO:**

No dia 25 de setembro de 2012, às 18h26min, em local não

determinado porém localizado no município de São José do Ouro, RS, o denunciado OSNILDO LUIS DE GODÓI, prometeu e, com auxílio da denunciada CARMINI SEVERO LETTI, entregou ao eleitor identificado como Evandro Pedro Lopes, vantagem, qual seja gasolina, em troca de voto. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal ilícito restou comprovado nos seguintes termos: [...]” (fl. 793v)

**GABRIEL BRUNO MAFINI:**

**“99º FATO:**

No dia 21 de setembro de 2012, às 11h07min, em local não determinado, porém, localizado no município de São José do Ouro, RS, o candidato ALGACIR MENEGAT, deu gasolina para o eleitor identificado como “Luciano”, usuário do telefone n. 9683-6157, em troca da obtenção de voto nas eleições municipais de 2012. Na ocasião, Algacir Menegat determinou a Bruno, do Posto Biasi que colocasse “15” para Luciano. GABRIEL BRUNO MAFINI concorreu para o crime, na medida em que forneceu ao eleitor o aludido combustível. Conforme interceptação telefônica obtida mediante ordem judicial, tal fato restou comprovado através da seguinte ligação, abaixo descrita: [...]” (fls. 679v-680)

CARMINI e DIEGO apresentaram defesa, aduzindo preliminares (a) de ausência de justa causa, (b) de ausência de responsabilidade penal, por atipicidade, e (c) de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, alegaram insuficiência probatória. Requereram a extinção do processo ou a concessão do *sursis* processual, ou a sua absolvição (fls. 729-41).

GABRIEL também ofertou defesa, arrolando preliminares (a) de ilegalidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica, e (b) de inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a inexistência dos elementos do tipo do art. 299 do CE. Postulou sejam declaradas nulas as provas ilícitas e extinta a ação, ou reconhecida a atipicidade da conduta a ele atribuída (fls. 743-7).

Sobrevieram decisões saneadoras, pelas quais CARMINI e DIEGO (fls. 752-60) e GABRIEL (fls. 763-87) foram absolvidos sumariamente, base no art. 397, III, do CPP, circunstância que levou à determinação de autuação, em apartado, do processo subjacente.

Inconformado, o MPE interpôs dois recursos, um em relação a GABRIEL (fls. 788-9) e outro em relação a CARMINI e a DIEGO (fls. 790-5). Em ambos pugnou pela anulação da decisão, prosseguindo-se com a ação penal. Repisou argumentos da denúncia, destacando que ao caso deve ser aplicado o princípio do *in dubio*

*pro societate.*

Apresentadas contrarrazões pelos três recorridos (fls. 800-8 e 818-24), nesta instância os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou (i) pelo não conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto quanto a CARMINI e a DIEGO, e (ii) pelo desprovimento do relativo a GABRIEL (fls. 828-35).

É o relatório.

### VOTO

#### **Preliminares de intempestividade dos recursos**

Em ambas as contrarrazões, os recorridos arguíram preliminar de intempestividade dos dois recursos interpostos, propugnando, em razão disso, que não sejam conhecidos.

Tenho que a alegação merece guarida somente quanto ao recurso interposto em relação a CARMINI SEVERO LETTI e a DIEGO RENATO CARNIEL.

De fato, da decisão que absolveu sumariamente Carmini e Diego (fls. 752-60), o MPE foi intimado nos autos em 12.12.2012 (fl. 760v), vindo a interpor o recurso correlato somente em 11.01.2013 (fl. 788), ultrapassando o prazo de dez dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, que expirou em 09.01.2013 - considerada, aqui, a suspensão dos prazos no período de recesso disposta na Portaria P n. 281<sup>1</sup> deste TRE, de 18.9.2013.

Nesse sentido o parecer do procurador regional eleitoral, que bem frisou (fls. 828-35):

[...]

Assim, tendo em vista que há previsão no Código Eleitoral, em seu artigo 362, do recurso cabível contra as decisões finais de absolvição, não há justificativa para a utilização do Código de Processo Penal no presente caso.

Diante disso, não há dúvidas da intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

---

1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria P. n. 281, de 13 de setembro de 2013. Fixa o horário de expediente na Justiça Eleitoral no interregno de 20 de dezembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, estabelece a realização de plantões no período de 20 de dezembro de 2013 a 6 de janeiro de 2014, torna pública a suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Des. Elaine Harzheim Macedo, Presidente do TRE-RS, Porto Alegre, RS, 13 de setembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 175, p. 7, 23 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

**Ora, o Parquet fora intimado da decisão que determinou a absolvição sumária de DIEGO CARNIEL e CARMINI SEVERO LETTI no dia 12 de dezembro de 2012, conforme certidão da fl. 760v. Portanto, considerando-se o prazo de 10 dias para recorrer previsto no artigo 362 do Código Eleitoral e o recesso de final de ano deste Eg. Tribunal, o recurso deveria ter sido interposto pelo órgão ministerial até o dia 09 de janeiro de 2013.**

**Não deve ser conhecido, portanto, o recurso do Ministério Público Eleitoral referente aos réus DIEGO CARNIEL e CARMINI SEVERO LETTI, haja vista que o recurso foi apresentado somente em 11 de janeiro de 2013, após o encerramento do prazo de 10 dias previsto pelo Código Eleitoral. (Grifos do autor.)**

Já no tocante ao recurso relacionado a GABRIEL BRUNO MAFINI, considerando o mesmo raciocínio supradescrito, a tempestividade é manifesta, eis que, da decisão que absolveu sumariamente Gabriel (fls. 762-83) - prolatada em audiência -, o MPE foi intimado em 17.12.2012 (Termo e decisão anexa de fls. 763-82), vindo a interpor a peça recursal em 11.01.2013, ou seja, dentro do prazo que findaria em 14.01.2013.

Logo, acolho a preliminar quanto ao recurso interposto em face de CARMINI SEVERO LETTI e DIEGO RENATO CARNIEL, para não conhecê-lo, e afasto a prefacial no condizente ao recurso interposto em face de GABRIEL BRUNO MAFINI, o qual, ademais, preenche os outros pressupostos legais de admissibilidade.

Destaco.

#### **Mérito**

Inicialmente, registro que não há ocorrência de prescrição dos fatos com as capitulações delitivas descritas na inicial, tocante aos ora recorridos (art. 299 do Código Eleitoral - CE c/c art. 109 do Código Penal - CP).

Nesse passo, estou negando provimento aos recursos.

Os acusados foram apontados como incurso nas sanções do art. 299 do CE, por supostamente, na condição de funcionários de posto de combustíveis local, terem participado de esquema de entrega de gasolina a eleitores como contrapartida ao voto em candidatos ao pleito de 2012, em São José do Ouro, consoante a pormenorizada descrição fática da denúncia aposta na AP n. 309-92.2012.6.21.0103 (acima reproduzida).

Reza a norma de regência:

### **Art. 299 do CE:**

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Para a configuração do delito tipificado no art. 299 do CE é necessário, como especial fim de agir, a intenção de obter o voto do eleitor, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido. O TSE já assentou que comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita<sup>2</sup>. Por sua vez, o crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa<sup>3</sup>.

Dispuseram as decisões recorridas:

- 2 **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Habeas Corpus n. 672. Habeas Corpus. Ação Penal. Pedido de trancamento. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleitor com direitos políticos suspensos. Fato atípico. Concessão da ordem. 1. Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. 2. Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. 3. Na espécie, foi comprovado que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica. 4. Ordem concedida. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 57, p. 34, 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 jul. 2014.**
- 3 \_\_\_\_\_ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8905. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. 1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa. 3. A decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada precedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 27 de novembro de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 224, 19 dez. 2007. Seção 1.

**Fls. 752-60:**

[...]

Quanto aos réus CARMINI SEVERO LETTI e DIEGO CARNIEL, não figuraram como parte na representação eleitoral n. 308-10.2012.6.21.0103 e, ao que se extrai da defesa apresentada - bem como das conversas interceptadas -, são funcionários do Posto de Combustíveis São José. Tratam-se, pois, de funcionários do réu ANDRÉ LUIZ FRACASSO, ora absolvido sumariamente.

As conversas interceptadas por determinação judicial, examinadas no bojo da representação eleitoral n. 308-10.2012.6.21.0103 (mesmas conversas, destaco, que constituem a prova desta ação penal), dão conta de que a participação de CARMINI e DIEGO nos fatos era no sentido de atenderem ao telefone do Posto de Gasolina, recebendo ordens dos interlocutores (estes os candidatos, cabos eleitorais ou assessores de campanha) para liberarem certa quantidade de gasolina em favor de eleitores e, então, anotarem em determinada conta.

O “esquema” de compra de votos por meio de fornecimento de gasolina passava, por óbvio, pelos funcionários do Posto de Gasolina, porquanto estes, diante da função que exerciam, tinham que abastecer, anotar, cobrar, etc. Por certo, tinham conhecimento de que alguém estava comprando combustível em favor de terceiro, conhecimento que também tinha o proprietário do estabelecimento, ANDRÉ LUIZ FRACASSO, que, nos autos da representação eleitoral n. 308-10.2012.6.21.0103, admitiu a venda de combustível aos candidatos e, mesmo assim, logrou comprovar sua não participação na prática de captação ilícita de sufrágio.

**Ora, o primeiro ponto a ser observado, quanto aos funcionários CARMINI e DIEGO, é justamente o fato de serem funcionários e, ainda que tivessem conhecimento de que o combustível seria destinado a terceiro, pessoa diversa do comprador, não realizaram nenhuma atividade diversa daquela normalmente exigida por seu empregador (abastecer, anotar, cobrar, etc.).**

**Segundo, por se tratarem de funcionários, agiam e agem “sob a dependência do empregador”, nos termos do artigo 3º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que não vejo justificativa, mesmo em período eleitoral e diante de todas as circunstâncias peculiares de uma cidade pequena como de fato é São José do Ouro/RS, para os ditos funcionários se negarem à realização das tarefas inerentes à sua função, sob pena de insubordinação.**

Terceiro, porque nas conversas transcritas não foi possível identificar nenhuma conduta dos réus CARMINI e DIEGO que indicasse serem eles participantes, de algum modo, do esquema de compra de votos (por exemplo, terem combinado com os candidatos ou cabos eleitorais o esquema de compra e posterior liberação da gasolina à revelia do proprietário do estabelecimento). O que se verificou, como já dito, foi a manutenção das condutas realizadas em ambiente de trabalho, e relacionadas ao trabalho.

E quarto, absolvido o empregador, a quem os funcionários têm, por lei, subordinação, e não sendo identificada nenhuma conduta autônoma destes que os incrimine, é desproporcional o prosseguimento da ação penal em desfavor apenas dos empregados, que, conforme a prova já acostada, em nada restaram ou restariam beneficiados (ao contrário do que se pode pensar do empregador, que, como referido acima, auferiu lucro).

Pelo exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus **CARMINI SEVERO LETTI** e **DIEGO CARNIEL**, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Fls. 762-83:**

[...]

A Defesa de GABRIEL BRUNO MAFINI, à fl. 2.269, igualmente postulou a absolvição sumária de tal réu, nos mesmos moldes em que absolvidos CARMINI SEVERO e DIEGO RENATO CARNIEL, sustentando tratar-se de funcionário do Posto de Combustível, tendo apenas exercido seu mister funcional. **Em relação a tal réu, realmente, cuidando-se de situação idêntica, aplicam-se os mesmos fundamentos utilizados para a absolvição sumária de CARMINI e DIEGO. E, acrescento, além da função de funcionário do Posto de Combustível - que, por si só, não implica ou garante a inexistência de conduta criminosa -, as conversas interceptadas relacionadas a tal réu demonstram que atendia as ligações telefônicas no Posto de Combustíveis e realizava os abastecimentos, nada havendo nos autos que indique sua participação direta ou indireta na prática criminosa, ou mesmo refira que laborava, naquele contexto, por um ou outro partido político ou coligação.**

Por tais motivos, estendo os fundamentos apresentados quando decidida a absolvição dos réus Carmini Severo Letti e Diego Renato Carniel, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **GABRIEL BRUNO MAFINI**. [...] (Grifos do autor.)

Com razão a juíza eleitoral sentenciante, cujos argumentos em destaque exauriram a análise da questão, razão por que os adoto como razões decidir. De fato, muito bem demonstrou que inexistem elementos mínimos de materialidade e autoria a justificar a continuidade da persecução criminal quanto a CARMINI, DIEGO e GABRIEL, ensejando, assim, a aplicação do instituto da absolvição sumária, na esteira do entendimento pretoriano sobre a matéria.

Sobreleva apenas reforçar ser descabido imputar aos acusados o delito de corrupção eleitoral pelo só fato de, à época da suposta oferta de gasolina a eleitores em troca do voto nas eleições de 2012, figurarem como funcionários do posto de combustíveis utilizado para aquele fim e, portanto, meros operadores dos maquinários pelos quais ultimou-se a vantagem previamente acertada entre terceiros.

Resulta, como decorrência lógica, que não merece acolhida a alegação do recorrente de que na espécie deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Ou dito de outro modo, uma vez que os elementos trazidos aos autos não denotam a plausibilidade da acusação - suporte probatório mínimo que deve lastrear a peça inicial -, a inexistência de dúvida acerca da prova que a alicerçou constitui razão bastante para conduzir-se à absolvição sumária dos acusados em foco.

Também é nesse sentido o parecer do Procurador Regional Eleitoral, o qual muito bem frisou que (fls. 828-35):

Examinado-se os autos, verifica-se que os réus DIEGO RENATO CARNIEL, CARMINI SEVERO LETTI e GABRIEL BRUNO MAFINI foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 299, do CE, por participarem de esquema de compra e venda de votos no município de São José do Ouro/RS. Seriam eles responsáveis por fornecerem gasolina, em troca de votos, aos eleitores de candidatos que disputavam o pleito municipal de 2012, tendo em vista que eram funcionários de posto de combustível localizado no referido município.

**Conforme restou demonstrado na Representação Eleitoral 308-10.2012.6.21.0103, oferecida contra ADEMIR PERINETTO, GABRIEL NORBERTO LOTTICI, OSNILDO LUIZ DE GODOI, ALGACIR MENEGAT, VITOR HUGO BERGAMO, ELMO CENTENARO, ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER, ROGÉRIO CENTENARO, IDAMARA DA COSTA DA SILVA, FABIANO CARNIEL, ANDRÉ LUIZ FRACASSO, VALDIR MENDES ANTUNES, LEONARDO SCHENATTO COSTA e MAURI LUIZ BAGGIO, dentre outros fatos, observou-se a partir de interceptação telefônica, que havia, no referido**

**município, a compra de votos mediante a liberação de combustíveis aos eleitores. Nas ligações telefônicas, verificou-se que os eleitores eram direcionados a buscar a gasolina oferecida pelos candidatos no Posto de Combustíveis São José, de propriedade de ANDRÉ LUIZ FRACASSO.**

**Contudo, no bojo da referida Representação Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, em suas razões finais, requereu fosse a representação julgada improcedente em relação a ANDRÉ FRACASSO, tendo em vista que não restou comprovada a sua participação no esquema de compra e venda de votos. A i. Magistrada da 103ª Zona Eleitoral, acatando o requerimento do *Parquet*, julgou improcedente a representação quanto ao proprietário do posto de combustíveis, fundamentando da seguinte forma:**

[...]

g.1.9) Em relação aos comerciantes: ANDRÉ LUIZ FRACASSO, VALDIR MENDES ANTUNES e LEONARDO SCHENATTO COSTA.

ANDRÉ LUIZ FRACASSO, VALDIR MENDES ANTUNES e LEONARDO SCHENATTO COSTA são, respectivamente, proprietários do Posto de Combustíveis São José, do Antunes Materiais de Construção e do Supermercado Costa e foram incluídos no polo passivo da demanda porque, segundo o Ministério Público Eleitoral, teriam participado do esquema de compra e venda de votos da Coligação Aliança Democrática, já que várias situações teriam ocorrido reiteradamente em seus estabelecimentos e, segundo a acusação, com o seu consentimento e colaboração.

Ao final, no entanto, o Ministério Público Eleitoral pediu a improcedência da demanda em relação a tais representados, pela ausência de comprovação do que alegado na peça inicial e diante do conteúdo das defesas apresentadas. Com razão.

Por certo, sob um enfoque deve ser examinada a conduta de um candidato e, sob outro, a conduta de um não-candidato. E, ainda, deve ser diferenciado o exame, entre os não candidatos, dos que foram cabos eleitorais ou assessores de campanhas e, noutra senda, dos que não se envolveram na lida política, como é o caso dos comerciantes.

Uma constatação é certa. Os “esquemas” de compra de votos atingem e, certamente, beneficiam o comércio, pois, como se viu pelo exame das condutas dos candidatos de ambas as coligações, os mais diversos tipos de benefícios e mercadorias são adquiridos ao longo do período eleitoral. São feitos ranchos em nome dos candidatos, comprados materiais de construção em

nome de um ou de outro, ou do próprio beneficiário, o combustível é comprado em lote e depois distribuído, ou é comprado normalmente e pago à vista. Enfim, os esquemas e as ideias são as mais diversas. Contudo, para a responsabilização do comerciante na forma do artigo 41-A da Lei das Eleições, é preciso comprovar, além do benefício obtido (o que ocorrerá, obviamente, por si só, com a realização do negócio), que tinha ciência que aquela operação implicaria captação ilícita de sufrágio e, não só, que o comerciante objetivava algo além do lucro. Este seria, a meu sentir, o meio de o comerciante participar, de qualquer modo, para o cometimento do ilícito.

Ou seja, não basta o comerciante saber que, vendendo o rancho para A, A vai entregá-lo a B em troca de voto. Em princípio, a negociação entre o comerciante e A é lícita e objetiva, para o comerciante, unicamente o lucro. O objetivo de B é que é ilícito e configura violação à legislação eleitoral.

No caso em tela, os três comerciantes lograram demonstrar não terem participação ativa na campanha eleitoral e, ao que se extrai das conversas interceptadas, não é possível identificar nenhum contato de qualquer dos referidos comerciantes com candidatos ou eleitores. O que ocorria, ao que parece, eram negociações que visavam o lucro, sem prova da participação, direta ou indireta dos representados comerciantes na prática de captação ilícita de sufrágio.

Por tais motivos, a representação é IMPROCEDENTE com relação a ANDRÉ LUIZ FRACASSO, VALDIR MENDES ANTUNES e LEONARDO SCHENATTO COSTA.

**Dessa forma, no caso em tela, não merece reparos a sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que, se nem mesmo em relação ao proprietário do Posto de Combustível restou demonstrada a participação efetiva na captação ilícita de sufrágios, quanto aos seus funcionários, também não restou demonstrado que teriam algum tipo de interesse em fornecer gasolina aos eleitores de São José do Ouro/RS.**

**Não há nos autos qualquer demonstração da existência de algum vínculo político entre DIEGO RENATO CARNIEL, CARMINI SEVERO LETTI e GABRIEL BRUNO MAFINI e os candidatos denunciados na presente ação penal. As ligações telefônicas apenas revelam telefonemas entre os eleitores e os candidatos ALGACIR MENEGAT e OSNILDO LUÍS DE GODÓI, sendo entre eles que se dava a negociação para o recebimento da gasolina. DIEGO, CARMINI e GABRIEL apenas recebiam dos candidatos a ordem para liberar determinada quantia de combustível para determinado eleitor e,**

então, cumpriam a suas funções de atendente no posto de gasolina.

[...]

Nesse contexto, não havendo provas de que os réus participaram da compra e venda de votos no município de São José do Ouro/RS durante o período eleitoral de 2012, restando demonstrado que apenas exerceram as funções inerentes à atividade de um funcionário de posto de combustível, não há dúvidas de que os fatos narrados na denúncia relativos a DIEGO CARNIEL, CARMINI LETTI e GABRIEL MAFINI não constituem o crime previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, devendo ser mantida a absolvição dos recorridos. (Grifos do autor.)

Dessarte, dentro desse contexto, a manutenção da decisão combatida, com o desprovemento de ambos os recursos, é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Diante do exposto:

VOTO pelo **não conhecimento** do recurso interposto em relação a CARMINI SEVERO LETTI e DIEGO RENATO CARNIEL, e pelo **desprovemento** do recurso interposto no tocante a GABRIEL BRUNO MAFINI, mantendo a sentença subjacente de absolvição sumária, fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

### **DECISÃO**

Por unanimidade, não conheceram do recurso em relação a Carmini Severo Letti e Diego Renato Carniel e negaram provimento à irresignação referente a Gabriel Bruno Mafini.

PROCESSO: RE 799-11.2012.6.21.0008  
PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES  
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
DE BENTO GONÇALVES  
RECORRIDOS: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE  
BENTO GONÇALVES, PARTIDO DO  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO - PMDB DE BENTO  
GONÇALVES, GUILHERME RECH PASIN  
E MARIO GABARDO

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Abuso do poder econômico. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Preliminar afastada. A aprovação das contas pela Justiça Eleitoral não obsta o ajuizamento de ações que visam a apurar o abuso de poder econômico, haja vista a autonomia e independência das ações eleitorais.

Caderno probatório insuficiente para demonstrar a irregularidade das condutas imputadas e para ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos. Fatos inaptos para influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Desa. Fabianne Breton Baisch, Dr. Leonardo

Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

**Dr. Jorge Alberto Zugno,**  
**Relator.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE BENTO GONÇALVES contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Bento Gonçalves -, que extinguiu, sem resolução de mérito, **ação de impugnação de mandato eletivo**, por ilegitimidade passiva dos impugnados PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BENTO GONÇALVES e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE BENTO GONÇALVES, bem como julgou improcedente os pedidos em relação a GUILHERME RECH PASIN e MÁRIO GABARDO, diante da não comprovação de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção eleitoral (sentença às fls. 430-443).

A inicial imputa aos impugnados a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico supostamente ocorridos durante o pleito de 2012, em razão de supostas irregularidades praticadas na prestação de contas.

Após regular instrução, o magistrado de 1º grau concluiu pela improcedência da ação, entendendo não demonstrada pelo impugnante, nas condutas inquinadas de ilegais imputadas aos impugnados, a possibilidade de repercussão no resultado do pleito, conforme exigido em firme e uníssona jurisprudência das Cortes Eleitorais para a caracterização do abuso do poder econômico, a improcedência da demanda é medida que se impõe (fls. 442-443).

Em suas razões recursais, o apelante postula a reforma da sentença, visando à procedência da ação, para tornar sem efeito os diplomas de Guilherme Pasin e Mário Gabardo, com a conseqüente cassação dos mandatos eletivos por eles exercidos desde 01.01.2013. Por fim, requer sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, a fim de viabilizar eventual recurso (fls. 444-454).

Em suas contrarrazões, os recorridos Guilherme Rech Pasin e Mário Gabardo arguíram a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença (fls. 457-469).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 471-473).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

A sentença foi publicada no DEJERS em 28.02.2013 (fl. 443 v.), e a irresignação foi protocolada em 04.03.2013 (fl. 444) - dentro do prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral. O recurso, portanto, é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### Preliminar - Inépcia da inicial

Preliminarmente os recorridos pugnam pela inépcia da inicial, sob o argumento de que a ação de impugnação de mandato eletivo limita-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não podendo ser proposta para discutir matéria relativa à prestação de contas de campanha eleitoral devidamente aprovada pelo júízo eleitoral.

De modo a evitar desnecessária repetição de argumentos, reporto-me às razões expendidas pela magistrada de origem (fls. 432-433) para rechaçar as preliminares trazidas:

A aprovação das contas não impede a propositura de AIME sob o fundamento de fraude ou irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, situação que se enquadra no art. 39-A da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de Poder Econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido. 1. A utilização de “caixa dois” configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. **A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico.** Precedentes. 4. O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resul-

tado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido.<sup>1</sup> (Grifo do autor.)

Assim, a aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. Tendo em vista a autonomia e independência das ações eleitorais, e considerando a diversidade de fatos e de fundamentos de que tratam estes autos, uma vez que o pedido condenatório nesta ação baseia-se nas condutas que se enquadrariam no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, em virtude de irregularidades na prestação de contas, não prospera a preliminar arguida.

Passo, então, à análise do mérito.

### **Mérito**

Inicialmente, destaco que examinei com extrema acuidade os pormenores deste processo, haja vista a diferença entre os votos obtidos pelo prefeito eleito e os alcançados pelo candidato que atingiu a segunda colocação - 383 (trezentos e oitenta e três).

Digo isso, pois, se de um lado esta mínima diferença pode levar-nos à conclusão de que uma vez confirmada eventual hipótese de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, configurada estaria a potencialidade lesiva de magnitude ou gravidade suficientes a ferir a normalidade ou a legitimidade do pleito, de outro podemos deduzir que ser preterido por essa pequena quantidade de votos pode ensejar certo descontentamento naqueles que por muito pouco não foram eleitos.

E tal desgosto pode, nessas situações, transformar a demanda em instrumento de revanchismo político ou de injusta perseguição ao candidato vitorioso nas urnas, desvirtuando a essência desta ação, que tem por finalidade eliminar ao máximo os vícios que maculam a vontade popular.

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28387. [...]. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2007. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, n. 1, p. 8, 04 mar. 2008. Seção 1.

Prossigo, então, no exame da irrisignação.

Por meio do presente recurso, o Partido dos Trabalhadores de Bento Gonçalves pretende a reforma da sentença e a consequente decretação de perda dos mandatos eletivos de Guilherme Rech Pasin e Mário Gabardo - respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no último pleito municipal de Bento Gonçalves -, em virtude de supostas irregularidades por eles cometidas na prestação de contas, que configurariam hipóteses de fraude, corrupção eleitoral e abuso do poder econômico, as quais podem ser assim sintetizadas:

a) o Comitê Financeiro Municipal Para Prefeito do PP concentrou a arrecadação de recursos e realização de gastos, doando-os ao candidato a prefeito Guilherme Pasin;

b) jantar de lançamento de registro para 900 pessoas, cuja arrecadação somou R\$ 27.000,00, os quais teriam sido angariados de apenas 15 doadores - o que poderia levar à conclusão de que as refeições teriam sido oferecidas aos eleitores em troca de votos;

c) divergências entre as informações constantes na prestação de contas parcial e na final - no relatório parcial constou doação do dirigente do Partido Progressista Valdir Possamai, no valor de R\$ 27.000,00, o qual, na final, foi reduzido para R\$ 2.100,00.

#### **1. Concentração de arrecadação e gastos no Comitê Financeiro Municipal Para Prefeito do PP, com posterior doação ao candidato a prefeito Guilherme Pasin**

Alegou o impugnante que o Comitê Financeiro Municipal Para Prefeito do PP concentrou a arrecadação e gastos da campanha para a majoritária.

Asseverou que trata-se **de uma artimanha que, embora não seja ilegal, demonstra já, por si, conduta de má-fé, qual seja a apresentação de contas totalmente irreais no que refere ao candidato majoritário** (fl. 03).

Concluiu que **tal expediente procura evidentemente burlar a publicidade das contas e serve como modo de encobrir quem doou, afastando da análise pública a realidade das contas. Ao final, fica evidente a prática de diversas “maquiagens” nas contas com vistas a encobrir prática de ingressos de recursos não contabilizados na campanha** (fl. 03).

Ora, como colocado pelo próprio impugnante, não há ilegalidade na concentração, pelo comitê financeiro municipal para prefeito, da arrecadação de recursos e realização de gastos. Trata-se, inclusive, de atribuição expressa no art. 19 da Lei n. 9.504/97:

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em Convenção, **o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.** (Grifo do autor.)

Registro que tal formato contábil também não configura burla à publicidade das contas, uma vez que, nos termos da legislação eleitoral, o comitê financeiro igualmente está obrigado a prestar contas, seja por meio dos relatórios parciais divulgados na internet, seja pela entrega do balanço final.

Desarrazoada, portanto, a irresignação do impugnante neste ponto.

### **2. Jantar de arrecadação de recursos e lançamento da candidatura a prefeito**

Também não há nada a reformar neste ponto, pois registro que, conforme fotos juntadas aos autos pelo próprio impugnante (fls. 105-106), infere-se que o aludido evento, realizado no início do mês de agosto de 2012, consistiu em jantar de lançamento da candidatura da chapa majoritária dos impugnados ao Poder Executivo municipal de Bento Gonçalves, contando, inclusive, com autoridades nacionais do Partido Progressista, tais como a senadora Ana Amélia Lemos. Trata-se de evento de cunho partidário, do qual costumam participar militantes e filiados, por meio de adesão, sendo difícil concluir que se trata de conduta ilegal suficiente para a configuração de corrupção eleitoral ou abuso de poder econômico.

Destaco, ainda, que, embora novecentas pessoas tenham comparecido ao jantar, o impugnante não logrou êxito em trazer testemunhas que corroborassem seus argumentos.

Além disso, cumpre ressaltar que, apesar de o evento ter ocorrido na primeira quinzena do mês de agosto de 2012, somente após o resultado das urnas o recorrente demonstrou sua inconformidade, relatando os fatos que teriam, em seu pensar, condão de embasar a presente ação.

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo os argumentos da bem lançada sentença da juíza eleitoral Romani Terezinha Bortolas Dalcin (fls. 430-443), os quais acolho como razões de decidir:

Em relação ao jantar de arrecadação de recursos para campanha o mesmo é plenamente admitido pela legislação eleitoral, conforme art. 28 da Res. TSE 23.376/12, tendo sido informado à Justiça Eleitoral a realização do evento por meio do comunicado recebido em 30.07.2012. Também **restou esclarecido**

**nos autos, inclusive pelo requerido e pelo responsável pelo comitê financeiro, que foram 15 pessoas que adquiriram a totalidade dos ingressos para os quais foram emitidos os recibos eleitorais, sendo que estas pessoas é que revenderam os ingressos, no valor de R\$ 30,00 cada.** A questão relacionada com a obrigatoriedade ou não de emissão de recibo eleitoral individual para cada participante do jantar de arrecadação de recursos se insere única e exclusivamente no aspecto formal, pois o próprio autor admite na inicial que o jantar foi para a arrecadação de recursos, sendo que os requeridos declararam na prestação de contas o total de recursos arrecadados, no caso R\$ 27.000,00. A prestação de contas foi feita lançando somente as 15 pessoas que teriam adquirido a totalidade dos ingressos e posteriormente revendido os mesmos para o grande público participante.

**O fato que tem relevância aqui é que o valor arrecadado foi declarado e foram emitidos os recibos aos 15 adquirentes. E mesmo que se admitisse a hipótese de que os recibos deveriam ter sido emitidos para cada um dos participantes, ainda assim, não se poderia admitir que a forma utilizada pelos requeridos caracterize alguma fraude na arrecadação de recursos, pois declarado o valor arrecadado, de sorte que não haveria razoabilidade nem proporcionalidade na pretendida cassação do mandato eletivo.** (Grifos do autor.)

Concluo, portanto, que o evento preencheu os requisitos do art. 28 da Resolução n. 23.376/12<sup>2</sup>, não havendo irregularidade quanto à arrecadação de recursos a ele relativa, motivo pelo qual, quanto a este ponto, a pretensão do autor não merece acolhida.

### **3. Divergências entre as informações constantes na prestação de contas parcial e na final**

O recorrente alega inconsistências entre as informações contidas no relatório parcial publicado na internet - no qual constou doação do dirigente do Partido

---

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 154264. Resolução n. 23.376. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 1º de março de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 45, 05 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

## Acórdãos

---

Progressista Valdir Possamai, no valor de R\$ 27.000,00 - e as constantes na prestação de contas final - na qual o referido valor foi reduzido para R\$ 2.100,00.

Quanto a este ponto, destaco fragmento da sentença singular que bem elucidou a inconformidade (fls. 435-437), dando conta de que não houve fraude ou omissão quanto à arrecadação dos valores, mas simples retificação em relação às fontes de doação:

Pela prova dos autos, verificou-se que os requeridos fizeram as retificações devidas no prazo legal, conforme pareceres técnicos, tendo as mesmas sido aprovadas sem qualquer ressalva, assim não há qualquer irregularidade no aspecto formal. E mesmo se houvesse a simples irregularidade formal da prestação de contas não caracteriza qualquer das hipóteses do art. 39-A, nem mesmo acarreta sua desaprovação (art. 30, § 2º-A, Lei 9.504/97).

Quanto a alteração da prestação de contas parcial, da mesma forma, não se vislumbra nenhuma fraude ou omissão quanto à arrecadação dos valores, mas simples retificação em relação às fontes de doação, como restou esclarecido pelo responsável pelo comitê financeiro.

Ademais, as retificações nas prestações de contas podiam ser efetuadas até 06.11.2012, inclusive as parciais, que nada mais são que informações prévias quanto às contas finais.

Ainda quanto a esta questão, transcrevo parecer do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido (fl. 405):

Já em relação à diferença havida entre a prestação de contas parcial e final, atinente à doação de Valdir Possamai, também o depoimento do responsável contábil pela campanha dos impugnados foi esclarecedor, na medida em que apontou e justificou a diferença pelo lançamento geral dos valores arrecadados para Valdir quando da prestação parcial, dividindo o valor entre os 15 doadores na prestação final, quando observado o equívoco.

Desse modo, não vislumbro nenhuma fraude quanto à arrecadação dos valores, mas simples retificação em relação às fontes de doação, como restou consignado na prestação de contas retificadora do Comitê Financeiro Municipal Para Prefeito do PP (fls. 240-242 e 244-246).

Por todo o exposto, entendo que a prova carreada aos autos não é sufi-

ciente para ensejar a severidade da condenação proposta com fundamento nas hipóteses de fraude, corrupção eleitoral ou abuso de poder econômico.

A jurisprudência uníssona do TSE e dos demais tribunais regionais eleitorais é firme em exigir que os fatos apurados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo tenham força para influenciar ilicitamente o resultado do pleito. Nesse sentido, colho, nos autos do acórdão do c. TSE, no REspe n. 36650<sup>3</sup>, judiciosa definição trazida pelo relator, Ministro Felix Fischer:

Como entender potencialidade e legitimidade? Como destaquei no julgamento do RCED 671, de relatoria do e. Min. Eros Grau, entendo que, sem dúvida, só se chega à resposta quando se atém às peculiaridades de cada caso. Antes, porém, firmo duas premissas com esteio na doutrina e jurisprudência.

1º O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

2º Legitimidade do pleito diz respeito ao tratamento isonômico ("equilíbrio da disputa") entre candidatos e ao respeito à vontade popular.

Nesta linha está sedimentada a compreensão adotada por esta Corte Superior:

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro

3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 36650. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2008. Potencialidade. Ausente. Não provimento. 1. Decisão diferente da prolatada pela c. Corte Regional demandaria o reexame de fatos e provas, inadmissível no apelo especial (Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF). No caso, da moldura fática do v. aresto regional não há como extrair elementos que permitam analisar a real destinação dos cheques de n.s 762688, 762689, 762718 e 762619 (Precedentes: AG n. 113/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 29.3.1996; REspe n. 28.441/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2008). 2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe n. 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). 3. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED n. 723/RS; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO n. 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008). 4. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 06 de maio de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 103, p. 74, 02 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

## Acórdãos

---

desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. (RO 1.484/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.12.2009.)

Assim, não havendo prova suficiente da perpetração das condutas imputadas aos recorridos, tampouco a potencialidade lesiva exigida pelo TSE para as ações de impugnação de mandato eletivo, não merece qualquer reforma a sentença de improcedência ora atacada.

Por tais razões, é de ser mantida a decisão que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ora em exame, em razão de não haver prova suficientemente sólida para ensejar a cassação dos mandatos dos eleitos.

Tem-se, ainda, por prequestionados todos os dispositivos mencionados e correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

Diante do exposto, VOTO pelo não acolhimento da preliminar arguida nas contrarrazões e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, ao efeito de manter a sentença por seus próprios fundamentos.

### **DECISÃO**

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO: RE 2-14.2013.6.21.0133  
PROCEDÊNCIA: TRIUNFO  
RECORRENTE: JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCESSO: AC 155-58.2013.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: TRIUNFO  
REQUERENTE: JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO  
REQUERIDO: JUIZ ELEITORAL DA 133ª ZE - TRIUNFO

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Vereador. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Eleições 2012.

Medida cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou a cassação do mandato eletivo. Indeferida a liminar. Inaplicável a cargos de vereador a inconveniência da sucessividade dos cargos de agentes políticos. Denegado seguimento ao agravo regimental, ante a ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais, conforme o disposto no art. 257 do Código Eleitoral. Manutenção do efeito imediato de desconstituição do mandato impugnado.

Prefaciais rejeitadas. Decadência não operada. Apesar do prazo para impetração da AIME ser considerado decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em dia em que não haja expediente cartorário. Cerceamento de defesa não constatado. Ausência de violação ao devido processo legal. Requerimento de prazo para diligências que não encontra respaldo legal.

Distribuição de materiais de construção em troca de votos. Prática da “demarcação de território”. Irregularidades na movimentação de recursos do partido, evidenciando a existência do chamado “caixa dois”. Oferecimento de dinheiro e vantagem pessoal em troca do voto de eleitor. Massivo aporte de capital na negociação de espaços para veiculação de propaganda em locais privados.

Conjunto probatório demonstrando a ocorrência das práticas ilícitas imputadas ao demandado. A dimensão financeira da campanha com emprego de meios desmedidos, publicidade excessiva, uso de equipamentos de sonorização, promoção de eventos festivos, impactaram o eleitor, desvirtuando a normalidade e legitimidade do pleito. Manutenção da cassação do diploma. Afastada a declaração de inelegibilidade. Determinado o recálculo do quociente eleitoral.

Perda do objeto da ação cautelar.

Provimento parcial ao recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, por unanimidade, afastada a matéria preliminar, julgar prejudicada a ação cautelar pela perda de objeto e dar parcial provimento ao recurso, unicamente para afastar a declaração de inelegibilidade imposta ao recorrente. Determinado, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo de primeiro grau, após o julgamento de eventual embargos de declaração, a fim de que proceda o recálculo do quociente eleitoral, excluindo do cômputo da legenda os votos atribuídos a JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

**Dr. Luis Felipe Paim Fernandes,**  
**Relator.**

### RELATÓRIO

JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO, eleito vereador de Triunfo, interpõe recurso (fls. 665-685) em face da sentença que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o recorrente pelo Ministério Público Eleitoral

por abuso de poder econômico e político, bem como por entender caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

Julga-se em conjunto, em face da conexão, a ação cautelar com pedido liminar intentada pelo vereador eleito Juvandir Leotte Pinheiro, a qual requer o efeito suspensivo da decisão de primeiro grau até o julgamento do mérito da ação principal pelo Tribunal. O pedido liminar foi por mim indeferido (fls. 85-86), acolhida tese, já consagrada nesta Corte, de que no caso de mandato de vereador, não há que se invocar aspectos relativos à inconveniência da sucessividade no quadro dos agentes políticos. Interposto agravo regimental (fls. 89-96) em face da decisão monocrática, foi negado provimento com base no entendimento de que prevalece a regra insculpida no art. 257 do Código Eleitoral, a qual preceitua que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, devendo ser mantidos os efeitos imediatos da sentença que desconstituiu o mandato eletivo do vereador (fls. 99-105).

O juízo de primeiro grau (fls. 646-659v.) entendeu que o somatório de fatos e circunstâncias trazidas aos autos apontou, com segurança, para o cometimento de ilegalidades por parte do impugnado durante a campanha eleitoral de 2012, não restando dúvidas acerca das ilicitudes perpetradas em prejuízo do equilíbrio da disputa eleitoral. Os fatos objeto da ação consistiram em condutas de compra de votos mediante o fornecimento de materiais de construção e a chamada demarcação de territórios, prática consistente na colocação de placas de propaganda eleitoral em propriedades particulares, ou seja, a cessão do espaço para a publicidade e apoio eleitoral, mediante recebimento de material de construção (v. g. areia, brita, pedras, madeiras, terra), bem como outros benefícios e vantagens de cunho pessoal.

Assim, foi dada procedência ao pedido veiculado pelo Ministério Público Eleitoral, restando configurada a corrupção eleitoral e o abuso de poder político e econômico, sendo que, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não foi considerada a potencialidade de os fatos alterarem o resultado das eleições, mas apenas a gravidade das circunstâncias que os caracterizaram. A sentença desconstituiu o mandato de Juvandir Leotte Pinheiro, declarando, outrossim, a inelegibilidade do impugnado por 8 anos, nos termos do art. 1º, inc. I, letra “j” da já citada Lei Complementar.

O juízo ponderou, ainda, que os fatos apurados nos presentes autos não podem ser avaliados de forma dissociada das circunstâncias que levaram à cassação do registro da chapa majoritária no município, entre as quais a movimentação irregular de mais de um milhão de reais, pois o volume da propaganda eleitoral em benefício do representado não poderia ser suportado pelos valores declarados na sua prestação de contas.

Em suas razões recursais (fls. 665-685), suscitou, preliminarmente, a decadência da ação, bem como o cerceamento da defesa. Em relação à decadência, argui que a ação de impugnação do mandato eletivo deve ser exercitada no prazo de 15 dias a contar da diplomação, conforme norma constitucional do art. 14, parágrafo 10, sem margem à interrupção ou à suspensão, não devendo ser aplicado, na contagem do prazo, o art. 184 do Código de Processo Civil. Quanto ao cerceamento de defesa, alega a ocorrência de prejuízo, na medida em que teria sido reduzido prazo de manifestação, com reflexos na plenitude de sua defesa, requerendo, ao final, a nulidade de todo o feito, com retorno dos autos à origem para a realização da diligência.

No mérito, requer a reforma da decisão de 1º grau sob o argumento de que não há prova cabal, nem do abuso de poder, tampouco da captação ilícita de sufrágio. Argumenta que a decisão baseou-se em presunções, pois aceitou como postos fatos julgados em outros feitos para trazê-los ao presente processo, operando-se raciocínio sentencial sobre elementos que não se submeteram ao crivo do contraditório. Destaca que:

[...] mesmo diante da clareza da dissociação entre os candidatos à eleição majoritária, e a sua candidatura, [...] a sentença trabalha sobre a presunção de que os recursos doados pelo partido a JUVANDIR são capazes de contaminar sua eleição a ponto de reconhecer a prática de poder econômico.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ver reformada a sentença condenatória.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade do representado (fls. 709-716). No que tange à ação cautelar, o parecer opina pelo recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, devendo ser julgada improcedente ao final (fls. 107-109).

É o relatório.

### VOTO

#### 1. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 19 de novembro de 2013 (fl. 662) e o recurso foi interposto no dia 22 do mesmo mês (fl. 665), dentro, portanto, do prazo de 3 dias previsto no artigo art. 258 do Código Eleitoral.

## 2. A decadência do direito de ação

Suscita o recorrente a decadência da ação. Argumentou que ocorreu a decadência uma vez que a ação de impugnação do mandato eletivo não foi intentada no prazo de 15 dias a contar da diplomação, conforme a norma constitucional do art. 14, parágrafo 10. Isso porque, no seu entendimento, não haveria margem à interrupção ou à suspensão, não devendo ser aplicado, na contagem do prazo, o art. 184 do Código de Processo Civil.

Adiante que não ocorreu a decadência do direito de ação, conforme já assentado pela jurisprudência do nosso Tribunal, bem como do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, em face da Portaria n. 276<sup>1</sup>, de 27 de novembro de 2012 (a qual disciplina a suspensão dos prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013), a ação que deu origem à sentença ora impugnada foi ajuizada tempestivamente.

E esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual autoriza a prorrogação do termo final do prazo decadencial para o ajuizamento de ações eleitorais sujeitas a tal prazo, tais como o RCED, a AIME e a representação pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, para o primeiro dia subsequente ao término do recesso forense, conforme jurisprudência colacionada:

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. 1. **O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.** Aplica-

1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria n. 276, de 27 de novembro de 2012. Suspende os prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 20 de dezembro de 2012 a 6 de janeiro de 2013, estabelecendo a realização de plantões, e fixa o horário de expediente no interregno de 7 de janeiro a 1º de março de 2013, e dá outras providências. Des. Gaspar Marques Batista, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 27 de novembro de 2013. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, n. 234, p. 3, 05 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 09 set. 2014.

se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 21.5.08, DJe de 26.6.08; AgRg no RO n. 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.08; AgRg no RO n. 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.09. 3. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup> (Grifos do autor.)

Assim, considerando-se que a diplomação do impugnado ocorreu no dia 19.12.12 e que o recesso forense ocorreu de 20.12.12 a 06.01.13, considero que não ocorreu a decadência da presente ação de impugnação de mandato eletivo uma vez que foi ajuizada em 07.01.13, primeiro dia útil depois do recesso.

### 3. Cerceamento de defesa

O recorrente suscita que houve cerceamento de defesa. Explicita que sofreu prejuízo em virtude do indeferimento do prazo de 5 dias após a intimação da degravação para apresentar diligências.

Ocorre que, como explicitado pelo Juiz Eleitoral, não há previsão legal para a concessão do referido prazo, devendo as diligências ser postuladas na audiência de instrução e julgamento. Isso porque, conforme se extrai da decisão de fls. 648-649, o intento do recorrente era o de que lhe fosse concedido um prazo maior para que apresentasse pedidos de novas diligências.

Sobre o pedido, reafirmo o que foi decidido pela sentença (fl. 648v.):

Quanto mais não seja, e em realidade, o indigitado “pedido de diligências” não passou de mera tentativa de procrastinação processual, haja vista que, em audiência, nada foi requerido de forma objetiva, protestando a defesa pela concessão de prazo para diligências, mas sem que apontada, objetivamente, a providência a ser realizada, razão pela qual indeferido o pleito (fls. 474-475).

---

2 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Especial Eleitoral n. 36.006. [...]. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 57, p. 42, 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 09 set. 2014.

Em face do exposto, afasto a arguição de decadência do direito, bem como a preliminar de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente.

Destaco.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

#### 4. Mérito

Na matéria de fundo, o autor ajuizou a ação de impugnação de mandato eletivo alegando ter havido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em benefício da candidatura a vereador do representado, Juvandir Leotte Pinheiro.

As alegadas irregularidades estariam caracterizadas pela prática dos seguintes fatos: a) distribuição de materiais de construção a eleitores em troca de seus votos e ostensivo apoio à candidatura do representado, através do que se convencionou chamar de demarcação de território; b) emprego de caixa dois, com recursos movimentados irregularmente pela Coligação Triunfo no Coração, provenientes da conta-corrente do Partido Democrático Trabalhista, apurado e reconhecido na AIJE 130-68<sup>3</sup>, em benefício da campanha de Juvandir; c) a compra de voto da eleitora

---

3 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 13068. Recursos. Ação de Investigação Judicial. Cassação de registro. Inelegibilidade. Eleições 2012. Sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e cassou os registros dos recorrentes, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 08 anos. Matéria preliminar superada. A alegada nulidade do processo resta afastada, uma vez que o objeto da presente ação foi a análise de ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos representados. As inconsistências destacadas pela sentença não se prestaram para verificar as contas de partido, mas foram elencadas para analisar os gastos afirmados pela defesa. Pelo mesmo motivo, resta afastada a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de citação do partido para integrar a lide, uma vez que não há qualquer sanção à agremiação. Também não prospera a preliminar de nulidade de sentença por “extra petita”, pois a defesa oferece oposição aos fatos, e não ao texto legal. No mérito, o conjunto probatório demonstra de forma absolutamente segura a prática de abuso de poder econômico e político em prol dos recorrentes. Constatado gasto desproporcional do partido frente a despesas de anos anteriores, com movimentação de vultosa quantia, sendo parte considerável de saques efetuados “na boca do caixa”. Despesas com locação de veículos, os quais foram utilizados em atos de campanha. Abuso de poder político demonstrado ante a ostensiva publicidade e divulgação de candidaturas por empresas contratadas pelo poder público para prestação de serviço aos munícipes. Enormidade de elementos que apontam para a realização de gastos irregulares na campanha com verbas da agremiação. Manutenção da cassação do registro dos candidatos da chapa majoritária, de seus diplomas e da inelegibilidade dos representados, com base no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90. Determinação de realização de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento negado aos recursos. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 19, p. 4, 01 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 09 set. 2014.

## Acórdãos

---

Clarisse Vidal Rodrigues, pelo qual o impugnado teria oferecido a importância de R\$ 2.000,00; e d) o abuso de poder econômico consubstanciado em maciço aporte financeiro com negociação de espaços para a veiculação de propaganda eleitoral em locais privados.

Antes de analisar o mérito da ação, faço algumas considerações sobre os institutos que orientam a matéria. De toda oportuna a lição de Rodrigo López Zilio<sup>4</sup> acerca da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, convindo transcrever as seguintes passagens:

A ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza jurídica de cunho constitucional-eleitoral e está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF. Como catalogado por TÁVORA NIESS, a AIME tem por antecedente a Lei n. 7.493/86 (art. 23) e a Lei n. 7.664/88 (art. 24), sendo a única ação eleitoral que recebeu roupagem constitucional.

[...]

Na dicção do constituinte, **“o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”** (art. 14, § 10). A necessidade de o autor instruir a ação “com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” não significa deva ser exigida prova pré-constituída dos atos que dão substrato à ação impugnatória constitucional. Com efeito, o legislador constituinte reclama que a petição inicial seja instruída com prova mínima dos fatos supedâneos da AIME, já que a matéria de fundo, em regra, deve suportar a dilação probatória, até mesmo para colher elementos que indiquem o vínculo do ato de abuso (*lato sensu*) com o prejuízo à lisura do pleito. Assim, o autor deve trazer, na petição inicial, elementos de convicção mínimos para o recebimento da ação pelo juízo, possibilitando-se seja efetuada a prova do ato inquinado de ilícito no decorrer da instrução.

[...]

**A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por ato de corrupção,**

---

4 ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 472-481.

**fraude ou abuso de poder.** Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido pelo eleito (ou suplente), atingindo, em sequência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo. Por conseguinte, é ação constitutivo negativa, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo.

[...]

**São previstas três hipóteses constitucionais de cabimento da ação de impugnação ao mandato eletivo: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.**

[...]

O legislador constituinte prevê, ainda, a possibilidade de manuseio da AIME em caso de “abuso de poder econômico”. Não foi feliz, para dizer o mínimo, a adjetivação do abuso de poder efetuada pelo constituinte. Com efeito, ao estabelecer a previsão de abuso de poder econômico, o legislador deixou margem à diversas interpretações sobre qual a forma de abuso de poder é possível ser apurada na ação constitucional eleitoral. Assim, três correntes doutrinárias se formaram sobre a matéria: a) corrente restritiva (TÁVORA NIESS): somente cabe AIME em face de abuso de poder econômico; b) corrente ampliativa (ÉDSON RESENDE DE CASTRO e DJALMA PINTO): cabe AIME com base em qualquer ato de abuso de poder - seja na forma de abuso de poder político, de autoridade, econômico ou, mesmo, uso indevido dos meios de comunicação social; c) corrente intermediária (ÉMERSON GARCIA): cabe AIME em caso de abuso de poder político, mas somente quando enquadrado como corrupção ou fraude. Após certa oscilação, atualmente, o TSE tem decidido que “se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (Recurso Especial Eleitoral n. 28.040 - Rel. Ayres Britto - j. 22.04.2008).

**Contudo, a exegese mais adequada da norma constitucional aponta para o acolhimento de uma concepção ampla de abuso de poder para fins de AIME.** A um, porque todo e qualquer abuso de poder (gênero) importa na ruptura da legalidade do processo eleitoral e necessita repressão. A dois, porque, embora a nomenclatura do § 10 do art. 14 da CF, evidencie-se a preocupação do constituinte em assegurar a “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico” e em evitar a interferência do “abuso do exercício

de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º); assim, em uma interpretação sistemática dos §§ 9º e 10 do art. 14 da CF, conclui-se que o objetivo é de proteção constitucional contra toda e qualquer forma de abuso de poder, com o fim de evitar a indevida interferência na normalidade do pleito. A três, porque o próprio Código Eleitoral já demonstrava, desde antanho, preocupação com toda e qualquer interferência indevida na liberdade de voto ocorrida na esfera eleitoral, estabelecendo cominação de nulidade (art. 222) e de coibição e punição dos abusos (art. 237). A quatro, porque o art. 22 da LC n. 64/90 prevê, expressamente, a necessidade de combate a todas as formas de abuso, entre as quais o abuso do poder econômico, político e o uso indevido dos meios de comunicação social como espécies do gênero abuso de poder. A cinco, porque é entendimento sedimentado na doutrina que o abuso de poder genérico - que é combatido na AIJE, RCED e AIME - atinge todas as subespécies de abuso, até mesmo como forma de dar consecução ao objetivo do legislador.

[...]

O bem jurídico tutelado pela AIME é a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), além do interesse público da lisura eleitoral (art. 23 da LC n. 64/90). A realização de eleição imune de quaisquer vícios ou irregularidades é aspiração de toda a coletividade. Da mesma sorte, a garantia de que o exercício do voto seja uma obra consciente e livre da manifestação individual do eleitor é desiderato da ciência eleitoral e dessa ação constitucional.

Neste giro, para haver a ofensa ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência do TSE tem entendido necessária prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito. Não é exigida mais, conforme excerto do voto Ministro Sepúlveda Pertence, a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições” (Recurso Especial Eleitoral n. 19.553 - j. 21.03.2002). Em suma, abandonou-se a necessidade de prova do nexo de causalidade aritmético (abuso vs. resultado da eleição), sendo suficiente prova da potencialidade de o ato interferir a normalidade do pleito. (Grifos do autor.)

A inicial também faz referência à captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos,

constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio vem definida no magistério de Rodrigo López Zilio<sup>5</sup>, nos seguintes termos:

Captação ilícita de sufrágio, em verdade, é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Os verbos nucleares da captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram similitude com os previstos para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer), restando como diferenciador, apenas, a conduta de doar - que é prevista na captação ilícita de sufrágio e inexistente na corrupção eleitoral, evidenciando-se o desiderato legislativo de ampliar o espectro punitivo. Entregar, pelo léxico, significa passar às mãos ou à posse de alguém; doar importa a transmissão gratuita; oferecer significa apresentar ou propor para que seja aceito; prometer é obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa.

[...]

Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio

---

5 ZÍLIO, *Op. Cit.* p. 490-491.

- que é vedada - e a promessa de campanha - que, em princípio, é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto. [...]

Feitas estas considerações, passo a análise de cada uma das irregularidades apontadas.

**a) Distribuição de materiais de construção a eleitores em troca de seus votos e ostensivo apoio à candidatura do representado, através do que se convencionou chamar de demarcação de território.**

Com a peça inicial (fls. 02-29) foi juntada aos autos documentação que comprova a prática de compra de votos adotada pelo candidato Juvandir, bem como por outros integrantes da mesma coligação, que agiam em benefício próprio e do candidato ao cargo majoritário, Marcelo Essvein (já cassado), mediante o fornecimento de materiais de construção com a chamada demarcação de território.

Conforme referiu o Ministério Público (fl. 578):

[...] a certeza da impunidade era tanta que a cidade foi tomada por cenas como aquelas estampadas no levantamento fotográfico juntado com a inicial, que se resume a um apanhado realizado em [apenas] dois dias de diligência pela cidade, somente em alguns pontos do extenso território da 133ª Zona Eleitoral.

O referido levantamento fotográfico consiste em, **nada menos do que 162 fotografias** (fls. 47-164), de 162 diferentes locais, residências, em sua maioria, e alguns estabelecimentos comerciais com placa do candidato Juvandir Leotte Pinheiro, com materiais de construção na calçada, ou no recuo de jardim do terreno. Tais materiais, visíveis de pronto, consistem em tijolos, areia, cimento, telhas de barro, brita, dentre outros.

O farto acervo fotográfico juntado aos autos, revela que o candidato Juvandir, que concorre com a alcunha “Juju”, participou de um esquema de distribuição e de exposição de material de construção, somado à propaganda eleitoral em frente às residências dos eleitores, de forma ostensiva, a evidenciar que quem quisesse ser contemplado com a “benesse”, deveria também permitir que fosse seu terreno utilizado como local para ser feita propaganda eleitoral.

É de fácil constatação que as propagandas são todas iguais, ou seja,

possuem o mesmo tamanho, altura, largura e profundidade, tendo sido feitas do mesmo material, suportes e estacas de madeira. A toda evidência, foram feitas pelo mesmo fabricante, o que exclui a espontaneidade da colocação de apoio dos eleitores ao candidato. São 162 locais com propaganda idêntica, fincada no jardim com estacas de madeira, as quais fazem parte da própria estrutura da propaganda eleitoral.

Pelo exposto, em relação à conduta descrita como demarcação de território, entendo que restou caracterizado um conjunto de ilegalidades que revela a ocorrência de abuso de poder econômico, apto a afetar a lisura do pleito.

**b) Emprego de “caixa-dois”, com recursos movimentados irregularmente pela Coligação Triunfo no Coração, provenientes da conta-corrente do Partido Democrático Trabalhista, apurado e reconhecido na AIJE 130-68, em benefício da campanha de Juvandir.**

Sustenta o autor que os abusos apurados nos autos da Ação de Investigação Judicial n. 130-68 foram praticados também para beneficiar a candidatura do ora representado Juvandir Leotte Pinheiro. Na aludida ação restou comprovada a realização de considerável movimentação financeira na conta-corrente do Partido Democrático Trabalhista de Triunfo, integrante da Coligação Triunfo no Coração, sem a observância de importantes e necessários procedimentos que permitiriam a devida fiscalização dos recursos partidários.

Importa referir que o PP, partido do impugnado, não realizou nenhuma doação ao candidato, conforme demonstrativo de fl. 315. De fato, uma rápida análise do Demonstrativo dos Recursos arrecadados por Juvandir para a sua campanha revela que mais de 70% dos valores para a sua campanha foram doados pelo PDT, partido integrante da Coligação Triunfo no Coração (fl. 311).

Conforme restou demonstrado nos autos da AIJE 130-68, a qual manteve as sanções de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade por oito anos dos candidatos ao pleito majoritário no Município de Triunfo, Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo, a movimentação financeira do PDT de Triunfo no ano eleitoral de 2012 foi consideravelmente superior à dos anos anteriores, períodos não eleitorais. Em 2010, o partido registrou um total de despesas no montante de R\$ 176.662,04, enquanto que no ano de 2011, foram gastos R\$ 235.660,30 e já em 2012, ano eleitoral, apenas no período compreendido entre janeiro e setembro, foram sacados da conta-corrente da agremiação R\$ 1.135.667,89.

Deve-se ter presente que o saque irregular dos valores não foi um procedimento isolado e realizado individualmente por um candidato. Ao contrário, restou demonstrado, naquele processo, que ao longo dos anos a agremiação vinha sistematicamente acumulando reservas financeiras, as quais foram retiradas em sua totalidade

## Acórdãos

---

e de forma indevida da conta do partido, exatamente durante o período eleitoral. Todo esse procedimento requer uma ação previamente organizada e concatenada, demandando, seguramente, a participação de várias pessoas, para que pudesse ser empreendida com sucesso.

Sobre esse ponto, colho do voto proferido pelo doutor Leonardo Tricot Saldanha no julgamento da AIJE 130-68 a seguinte passagem, descritiva dos valores retirados da conta do partido e que restaram sem qualquer justificação:

Apesar dos argumentos trazidos pelos recorrentes, não é razoável crer que a volumosa quantia gasta pela agremiação tenha sido destinada à ordinária manutenção do partido, já que os gastos substancialmente inferiores dos anos anteriores bastaram para a administração do mesmo, haja vista a sobra de recursos em caixa, da ordem de R\$ 430.951,54 em 2010, e de R\$ 370.860,82 em 2011.

Ao mais, e o mais grave, parte considerável dos saques foram realizados na boca do caixa, mediante a apresentação de cheques emitidos em nome do tesoureiro ou do presidente do partido, Pedro Francisco Tavares. O que é argumentado ser mera irregularidade contábil apresenta-se, em verdade, como grave indício de abuso, em virtude dos valores sacados na boca do caixa.

Resta comprovado que foram realizados dois saques de R\$ 200.000,00 (fl. 738) - um em 1º.6.2012, e outro, em 06.6.2012 -, emitidos e sacados pelo próprio presidente do partido, Pedro Francisco Tavares (fls. 936 e 951), o qual também sacou o montante de R\$ 40.000,00 em 15.6.2012 (fl. 958). Um outro cheque de R\$ 100.000,00, emitido ao próprio PDT, foi sacado em 15.6.2012 (fls. 739 e 959). Também o tesoureiro da agremiação, Paulo Leandro Lima das Chagas, realizou inúmeros saques valendo-se da mesma sistemática. Cite-se, de exemplo: R\$ 60.000,00 em 18.5.2012 (fl. 924); R\$ 40.000,00 em 18.4.2012 (fl. 907); R\$ 30.000,00 em 17.5.2012 (fl. 923); R\$ 20.000,00 em 04.4.2012 (fl. 901); R\$ 12.000,00 em 17.4.2012 (fl. 904); R\$ 10.000,00 em 17.5.2012 (fl. 925); 1 saque de R\$ 5.000,00 em 09.3.2012 (fl. 882) e 3 saques de R\$ 5.000,00 em 20.4.2012 (fls. 898, 899, 900); 4 saques de R\$ 4.000,00 entre as datas de 24.01.2012 e 06.6.2012 (fls. 861, 871, 905 e 942). Citam-se apenas os saques de maior quantia; além dos enumerados acima, ainda se identifica uma infinidade de saques de valores menores realizados pelo próprio tesoureiro da agremiação.

Assim, da mesma forma que o juízo sentenciante, entende-se que os elementos de informação existentes nos autos permitem concluir que o impugnado beneficiou-se dos recursos movimentados irregularmente pela Coligação Triunfo no Coração, como o fizeram os demais integrantes da agremiação que tiveram seus mandatos cassados.

**c) A compra de voto da eleitora Clarisse Vidal Rodrigues, pelo qual o impugnado teria oferecido a importância de R\$ 2.000,00.**

Narrou o Ministério Público Eleitoral que na data de 4 de julho de 2012, após as convenções dos partidos políticos, Juvandir, juntamente com o candidato à Prefeitura Municipal de Triunfo, Marcelo Essvein, procurou a eleitora Clarisse Vidal Rodrigues, em sua residência, e ofereceu a importância de R\$ 2.000,00 pelo seu voto, bem como o de seus filhos. Na ocasião também ocorreu a promessa de que se fossem eleitos, haveria para a eleitora um emprego na Câmara de Vereadores de Triunfo.

E as provas comprovam o ocorrido.

Para a prática do fato, foi entregue à eleitora o cheque n. 900029, banco 104 - Caixa Econômica Federal, agência 3402, conta 01020110-5; conta em nome de Fernanda Paz Pinheiro, filha do então candidato Juvandir. O cheque consta nos autos à fl. 425. No verso do cheque há um carimbo, datado de 02 de julho de 2012, que revela que o cheque foi devolvido pelo banco, sem ser pago.

O ocorrido restou publicizado em virtude de a própria eleitora ter procurado o Ministério Público, levando os fatos ao conhecimento do Parquet (fls. 4-5).

Clarice, apesar de ter sido arrolada como testemunha (fl. 18), não compareceu na audiência judicial aprezada, provavelmente em virtude de ameaças de que foi vítima. As ameaças foram reduzidas a termo (fls. 423-424) pelo Promotor Público, oportunidade em que a eleitora entregou o original da cártula, a qual consta nos autos.

A comprovar a corrupção eleitoral, os testemunhos de João Luiz Meireles de Souza e Maria Glaci Vidal Rodrigues. João Luiz, ouvido em juízo, depoimento de fls. 485-490, revelou que, no dia 06 de agosto de 2012, foi procurado por Clarisse com o cheque preenchido e que ela teria lhe pedido orientações. Na qualidade de coordenador de campanha da Coligação Para Fazer a Diferença, ele a teria aconselhado a encaminhar o fato à Promotoria Eleitoral.

Já a testemunha Maria Glaci Vidal Rodrigues, devidamente compromissada, na qualidade de irmã de Clarisse relatou ao Juiz Eleitoral que estava presente no dia em que ocorreu a entrega do cheque no valor de R\$ 2.000,00; ocasião em que Juvandir, acompanhado do candidato Marcelo Essvein, também prometeu um emprego na Câmara de Vereadores, caso fosse eleito. Todo o ocorrido foi relatado às fls. 479-484.

Os elementos colacionados nos autos são suficientes para comprovar que o impugnado praticou a corrupção eleitoral, por meio de cheque emitido por sua filha à eleitora Clarisse Vidal Rodrigues.

**d) O abuso de poder econômico consubstanciado em maciço aporte financeiro com negociação de espaços para a veiculação de propaganda eleitoral em locais privados.**

Conforme referido anteriormente, o levantamento fotográfico feito pelo Ministério Público de Triunfo consistiu em, nada menos do que 162 fotografias (fls. 47-164), de 162 diferentes locais, residências em sua maioria, e alguns estabelecimentos comerciais com placa do candidato Juvandir Leotte Pinheiro, com materiais de construção na calçada, ou no recuo de jardim do terreno. Tais materiais, visíveis de pronto, consistem em tijolos, areia, cimento, telhas de barro, brita, dentre outros.

Tais registros fotográficos revelam o *modus operandi* dos principais candidatos da Coligação Triunfo no Coração, consistente numa estratégia de campanha que, sob pretexto de uma adesão voluntária às candidaturas, causou um impacto visual enorme, a par da questão psicológica, uma vez que levava a crer que a adesão aos candidatos da Coligação Triunfo no Coração era maciça entre os moradores da localidade.

Todas as placas de propaganda, além da figura do candidato a vereador Juvandir Leotte Pinheiro, contém as figuras dos candidatos a Prefeito e Vice, o que estaria a demonstrar o uso dos recursos do partido.

Acrescenta-se a tais fatos o conteúdo da conversa telefônica captada com autorização judicial na Ação Cautelar 184-45, cujo compartilhamento foi deferido pelo magistrado e usado no presente feito, vez que foi flagrado um diálogo de Juvandir (impugnado) com o candidato a Prefeito Marcelo Essvein, (alvo da interceptação). Na conversa mantida entre ambos (fls. 08-09), resta evidenciada a prática de compra de votos e de espaço de propaganda eleitoral, conforme trecho transcrito a seguir.

Telefone: (51) 9975-1765

Data: 11.08.2012, hora inicial: 10h35min35seg, duração: 01min30seg

Marcelo - Fala, (ininteligível)

Juvandir - Dai, tudo bem?

Marcelo – Tudo.

Juvandir - Ô cara, é o seguinte: tu ... tu teve numa casa aqui na descida do Paso Raso, ontem, com o Valdirão. Sabe?

Marcelo - Sei.

Juvandir - Eu sei, ali tem uma placa do 15, ali.  
Marcelo - Aham.  
Juvandir - Eu já tinha ido ali, sabe, eu tava te esperando pra nós ir, eu já tinha ido e até tinha acertado o negócio. Até foi bom o cara não tá em casa, o cara não tava, né?  
Marcelo - Ah, bom, eu não sabia, né?  
Juvandir - Não, porque ali eu já investi um troço meio bom e seguinte: só falta tu vai ter que vim falar com ele, ali, pra nós baixar aquela placa.  
Marcelo - Não, então, tá. Não sabia, né.  
Juvandir - Eu ... não, eu sei que tu não sabia, não faz mal (ininteligível).  
Marcelo - Tá, tranquilo.  
Juvandir - En não posso te dizer ... porque eu nem posso te dizer o que foi aí que eu acertei, mas e ...  
Marcelo - Tá.  
Juvandir - (ininteligível) falar, e tu tem que vim aí, ver qual é que tu pode aí pra nós acertar. Eu até to aqui em Porto Batista também.  
Marcelo - Tá bom, então.  
Juvandir - Eles pediram pra ti ver isso aí o mais tarde até amanhã, porque segunda eles saem tudo pro serviço e voltam só sexta, né.  
Marcelo - Uhum. Mas daí nós conversemo hoje de tarde.  
Juvandir - ãnh?  
Marcelo - Tá?  
Juvandir - Como é que é?  
Marcelo - Aonde chegar em triunfo hoje tu me liga.  
Juvandir - Não eu só vou de noite pra lá, eu (ininteligível).  
Marcelo - Pois é, a hora que tu vim tu me liga nós ver certinho.  
Juvandir - (ininteligível), senão ... amanhã se levantar cedo, nós dá pulinho cedinho ali, matar aquilo ali, que eu já investi. Entendeu?  
Marcelo - Tá, tranquilo, beleza.  
Juvandir - Só pra não ... é ... senão o cara fica ... dois investir não adianta, né?  
Marcelo - Pois é, isso aí mesmo. Tá tudo certo.  
Juvandir - Mas é que ele não sabia também. Eu sei.  
Marcelo - Então tá. Tá? Falou.  
Juvandir - Feito.  
Aúdio encerrado.

O diálogo mantido no dia 11 de agosto de 2012, entre Juvandir e Marcelo,

demonstra a nefasta prática de compra de espaço de propaganda eleitoral, disseminada no Município de Triunfo. Na oportunidade, o candidato Juvandir informa o seu interlocutor que “já investiu um troço meio bom” e diz que só falta o comparecimento de Marcelo para poder “baixar aquela placa”. Conforme o Ministério Público, o termo **baixar** ou **derrubar** a placa significa tirar a placa do candidato adversário, que adorava a casa em questão, para substituí-la com a sua placa.

Outro termo usado frequentemente é **fechar**. Um eleitor fecha com um candidato quando há um acerto financeiro em troca da colocação da placa na sua residência.

Assim, na conversa entre Marcelo e Juvandir, este último afirma que já acertou com os moradores da casa, não podendo dizer por telefone, mas que falta o comparecimento do candidato a Prefeito para eles “baixarem a placa do 15”. Juvandir ainda afirma que os eleitores pediram que Marcelo comparecesse, o mais tardar no dia seguinte, pois na segunda-feira teriam de trabalhar, voltando apenas na sexta-feira.

Dá conversa mantida, que fala em **investimento** e **baixar a placa**, resta evidente o caráter de comercialização pecuniária que impregnou a colocação de propaganda eleitoral nas casas do Município de Triunfo.

Convém ressaltar que o conjunto probatório demonstra de forma segura a adoção de um procedimento que caracteriza o abuso de poder por parte do impugnado Juvandir Leotte Pinheiro. Fica evidente a organização de um grande esquema de distribuição de bens em troca de apoio à candidatura do representado.

Merecem ser transcritas aqui as considerações do doutor Leonardo Tricot Saldanha no julgamento da AIJE 130-68:

O abuso de poder econômico raramente apresenta-se como fato isolado, perceptível em singela análise das contas eleitorais ou de atos específicos. Normalmente é ato complexo, formado a partir de vários atos simples que indiquem no mesmo sentido. Ensina Rodrigo López Zilio:

Os abusos de poder político e econômico [...] são conceitos jurídicos indeterminados, que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico a partir do fenômeno da recepção fática.<sup>6</sup>

Ou seja, o abuso não existe a priori. São os fatos, analisados pelo julgador, que conduzirão ao convencimento de existir, ou não, o abuso. Fundamental, portanto, a apreciação fática a ser

---

6 ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 421.

feita pelo intérprete. É o que nos diz José Jairo Gomes:  
Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação configura, ou não, abuso.<sup>7</sup>

Os diferentes elementos dos autos encontram amparo uns nos outros, permitindo vislumbrar de forma segura a distribuição de benesses aos eleitores para obter deles apoio à campanha do representado. O comportamento afigura-se seguramente abusivo, pois a conquista de tal apoio não se deu pelo debate de ideias ou pela preferência política do eleitor, mas por meio de oferta de bens ou vantagens.

A corroborar esse raciocínio, o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que o juiz levará em consideração, na análise da alegação de abuso, as mais diversas circunstâncias, indícios ou fatos na preservação do interesse público. Reproduzo o artigo mencionado:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Dito isso, merece ser considerado, igualmente, o registro feito pelo juízo de primeiro grau a respeito da campanha realizada pelo representado, como mais um elemento que se soma a todos os demais apurados nos autos (fl. 653):

A dimensão da campanha realizada por Juvandir na disputa ao cargo de vereador na eleição de 2012 em Triunfo (com utilização de enorme quantidade de material gráfico, uso de equipamentos de sonorização, realização de eventos festivos para divulgação da candidatura, etc.), é fato a ser considerado, porque notório, sendo visto a olhos nus que incompatível com os valores declarados na respectiva prestação de contas eleitorais, onde foi indicada uma receita total de R\$ 33.992,82 (trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), quantia esta insignificante, levando-se em conta o fôlego econômico observado nas ruas durante o período de campanha, fato este que chamou a atenção de todos aqueles que estavam atentos à disputa eleitoral. O convencimento deste

---

7 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 453-454.

juízo é seguro no sentido de que configurada a hipótese de abuso do poder econômico, que acabou por favorecer o impugnado, interferindo fundamentalmente no resultado das urnas.

Os autos demonstram que o representado se beneficiou do desvio de significativos valores da agremiação partidária, os quais lhe permitiram uma campanha de grande vulto, desproporcional aos valores declarados na sua prestação de contas. A percepção do juízo de primeiro grau complementa a evidência do benefício do representado com o desvio dos recursos partidários.

É irrelevante a alegação do recorrente no sentido de que não se defendeu nos autos da AIJE 130-68, pois nos presentes autos teve a oportunidade de se defender. O benefício do impugnado com o desvio de verbas foi alegado na inicial e as provas, juntadas antes da defesa. Não há qualquer prejuízo à defesa.

No tocante à declaração de inelegibilidade do representado, tal determinação deve ser afastada, mas não pela ausência de prova do envolvimento do representado na prática abusiva, como pretende o recorrente, pois tal prova existe nos autos, como ficou acima evidenciado. Ocorre que o objeto da ação de impugnação de mandato eletivo é somente a desconstituição do mandato, como se pode extrair da própria previsão constitucional da ação (art. 14, § 10).

A procedência da AIME é fato constitutivo da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “j”, da Lei Complementar n. 64/90, mas essa restrição à capacidade eleitoral passiva somente será analisada em eventual pedido futuro de registro de candidatura, procedimento adequado para a análise das inelegibilidades.

Assim, deve ser afastada a declaração de inelegibilidade, por ser provimento estranho à presente ação, nada impedindo que tal matéria seja apreciada no processo adequado.

Por fim, reconhecido o abuso de poder econômico, são declarados também nulos os votos atribuídos ao representado, por força do que dispõe o art. 222 combinado com o art. 237, ambos do Código Eleitoral, a seguir transcritos:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

E os votos nulos não podem ser contados para a legenda, pois o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral foi revogado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/09, cuja redação transcrevo:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. **O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.** (Grifo do autor.)

Esta foi a conclusão a que chegou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o REspe n. 403463<sup>8</sup>, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

Eleições 2010. Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Candidato. Deputado Estadual. Registro indeferido após a eleição. Contagem para a legenda. Impossibilidade. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/09, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido.

A confirmar o entendimento firmado pelo TSE, a Resolução 23.372/11<sup>9</sup>,

8 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 403.463. [...]. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DFD, publicado em Sessão, 16 dez. 2010.

9 \_\_\_\_\_. Resolução n. 23.372, de 14 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2011. In: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 245, p. 18,

## Acórdãos

---

ao disciplinar a diplomação para o pleito de 2012, suprimiu de sua previsão o texto do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral:

Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

I - os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei n. 9.504/97, art. 16-A);

II - os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III - os votos dados à legenda de partido considerado inapto.

Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei n. 9.504/97, art. 16-A.).

De fato, não há como negar o acerto da aludida decisão.

Aplica-se aqui o princípio da igualdade. Um candidato que teve sua inelegibilidade reconhecida no registro de candidatura encontra-se em situação substancialmente idêntica àquele cuja inelegibilidade foi reconhecida em momento posterior. A inelegibilidade é a mesma nos dois casos; nos dois casos a afronta ao ordenamento é idêntica.

O mesmo ocorre em relação ao candidato que pratica um ilícito eleitoral. O reconhecimento anterior ou posterior da irregularidade pelo Poder Judiciário não torna sua conduta mais ou menos grave. Em ambas as situações a lei é ofendida na mesma intensidade.

Assim, tratar idênticas ofensas ao ordenamento de forma diferenciada ofenderia o princípio da igualdade.

O princípio da equidade também deve ser analisado sob o aspecto do processo eleitoral. Não prevalece a ideia de que o artigo 16-A regulamenta unicamente o registro de candidatura e não as demais hipóteses, nas quais o candidato pode ter seu registro ou diploma cassados, as quais permaneceriam disciplinadas pelo artigo 175, § 4º.

Dessa forma, alterada a disciplina referente aos votos anulados no registro de candidatura, a inovação deve ser igualmente aplicada às demais hipóteses que levarem à nulidade dos votos, sejam elas reconhecidas antes ou após a eleição, seja com fundamento na inelegibilidade ou na prática de algum ilícito eleitoral.

---

28 dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 10 set. 2014.

Reforçando a necessidade de tratamento idêntico para todas as hipóteses, o citado § 4º era anterior à Constituição Federal, que em seu artigo 14, § 9º, previu o princípio da moralidade no sistema eleitoral, estabelecendo “que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade”.<sup>10</sup>

Nesse sentido, a Lei n. 12.034/09 que acrescentou o art. 16-A, parágrafo único, à Lei n. 9.504/97, impedindo que partidos políticos, de forma imoral, lançassem candidatos notoriamente inelegíveis apenas para conquistar votos para a legenda e, assim, garantir a sua representatividade no Legislativo. Tal circunstância foi apontada pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do mencionado REspe n. 4034-63:

A questão é que, antes do artigo 16-A, da Lei das Eleições, o grande divisor de águas quanto ao cômputo de votos para o partido e para a coligação era a data da eleição. Assim dispunha o § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral.

Partidos e coligações lançavam candidatos que possivelmente, sabidamente ou presumivelmente seriam inelegíveis, torcendo para que o registro estivesse deferido à data da eleição. O que aconteceria? O candidato não seria eleito, porque estava inelegível, mas os votos beneficiariam o partido ou a coligação que lançaram candidatos que não obtiveram deferimento do registro ou foram considerados inelegíveis.

O que o artigo 16-A veio fazer? Exatamente romper com essa situação, determinando que partidos e coligações lançassem seus candidatos, que poderiam não ter o registro deferido ou ser inelegíveis, sob sua conta e risco, ou seja, não mais os partidos e coligações poderiam ser beneficiados com os votos dados a esse candidato.

Entendimento diverso faria com que chegássemos, com a devida vênia, a um contrassenso: um candidato puxador de votos sabidamente inelegível não seria eleito, mas os votos desse candidato beneficiariam aqueles que tivessem menos votos. Exatamente por isso, o artigo 16-A veio romper com esse equilíbrio que, *data venia*, considero extremamente artificial.

[...]

Com a devida vênia, entendo que o artigo 16-A veio romper com essa sistemática exatamente para determinar que partidos e coligações possam lançar candidatos por sua conta e risco. Se eles não tiverem o registro deferido, pouco importa se, à data

10 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2011. p. 48.

da eleição ou não, o cômputo dos votos - não só para os candidatos, como para os partidos e coligações - fica condicionado ao deferimento do registro. Se o registro não for deferido, não será possível o cômputo dos votos para o partido ou coligação.

Resta evidente o caráter moralizador do texto legal, impedindo que as agremiações venham a se beneficiar de sua própria torpeza, lançando candidatos ilegíveis ou dispostos a burlar o processo eleitoral somente para angariar maior número de votos para a legenda, cujo benefício eleitoral auferido com estas práticas escusas restaria intocável.

A legislação não pode ser interpretada contra a Constituição. Reconhecer a revogação do § 4º do art. 175 pelo parágrafo único do art. 16-A significa, também, adequar o sistema eleitoral aos ditames constitucionais, especialmente ao princípio da moralidade.

Dessa forma, em vista da disciplina trazida pelo art. 16-A, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral reconheceu revogado o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo-se considerar nulos para todos os efeitos os votos conferidos a candidato ilegível, tenha a nulidade sido decretada antes ou depois das eleições, como imposição dos princípios da igualdade e da moralidade, conforme fundamentação supra.

Por fim, reitero que as diversas circunstâncias demonstradas nos autos levam à conclusão da prática de abuso de poder econômico pelo impugnado, estando correto o juízo de procedência da ação, o que leva à nulidade dos votos, inclusive para a legenda, mostrando-se necessário o recálculo do quociente eleitoral. Apenas a declaração de inelegibilidade deve ser afastada, por não ser esta a ação adequada para analisar tal matéria.

Quanto ao mérito da ação cautelar AC 155-58, a qual julga-se em conjunto em face da conexão, acolho aqui também tese, já consagrada nesta Corte, de que no caso de mandato de vereador, não há que se invocar aspectos relativos à inconveniência da sucessividade no quadro dos agentes políticos. Ademais, o julgamento da procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo leva à perda de objeto da ação cautelar, pois, uma vez desconstituído o mandato do cargo eletivo, não há mais sentido no pedido de efeito suspensivo da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso, unicamente para afastar a declaração de inelegibilidade em relação a ação de impugnação de mandato eletivo e pela perda de objeto em relação à ação cautelar.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, após o julgamento de eventual

embargos de declaração, a fim de que proceda o recálculo do quociente eleitoral, excluindo do cômputo da legenda os votos atribuídos a JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO.

**DECISÃO**

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, julgaram prejudicada a ação cautelar, pela perda de objeto, e deram parcial provimento ao recurso, unicamente para afastar a declaração de inelegibilidade imposta.



PROCESSO: RE 41-74.2013.6.21.0112  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: ELMA STREGUE  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Dupla filiação partidária. Cancelamento de ambas inscrições.

Art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Pretensão de permanência na agremiação que por último se alistou. Inexistência de qualquer comunicação anterior ao envio das listas de filiados, seja para a sigla da qual se desligou, seja para o juiz eleitoral. Devolutividade do recurso. Possibilidade da análise de matéria ausente nas razões de irresignação. Caráter público. Matriz constitucional. Exame da aplicabilidade da Lei n. 12.891/13 - Minirreforma Eleitoral.

Incidência da restrição postulada pela regra da anualidade constitucional determinada pelo art. 16 da Carta Magna. Circunstância fática que se amolda a requisito essencial do processo eleitoral, atinente à condição de elegibilidade. Novo diploma legal com vigência deflagrada dentro do período glosado - um ano antes da data do pleito - não subsistindo sua eficácia.

Preservação da garantia ao devido processo legal, à segurança jurídica e à isonomia entre os candidatos.

Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, vencida a Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère que o provia.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

**Dr. Ingo Wolfgang Sarlet,  
Relator.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ELMA STREGUE** contra decisão do Juízo da 112ª Zona Eleitoral - Porto Alegre, que declarou a duplicidade de sua filiação partidária em virtude da ausência de manifestação sobre o ocorrido, determinando o cancelamento das duas inscrições políticas, em conformidade com os termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95 (fls. 05-06).

Inconformada com a decisão, a recorrente manifesta, em formulário fornecido por esta Justiça Eleitoral, seu interesse em permanecer no Partido Progressista - PP, pois havia sido informada, verbalmente, que o desligamento do Partido dos Trabalhadores - PT ocorreria de modo automático com a nova inscrição (fl. 12).

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o cancelamento das filiações partidárias (fls. 17-20v.).

É o breve relatório.

### VOTOS

**Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:**

#### **1. Admissibilidade**

O recurso foi interposto dentro do prazo estatuído, devendo ser conhecido.

#### **2. Mérito**

##### **2.1. Efeito devolutivo do recurso**

Em primeiro lugar, registro que a inconformidade da eleitora Elma Stregue foi apresentada em 22.11.13, antes, portanto, de entrar em vigor a Lei n. 12.891, publicada em 12.12.13, e republicada, em virtude de retificação, em 09.01.14, a qual passou a ser conhecida como a Lei da Minirreforma Eleitoral.

A nova lei introduziu diversas modificações na legislação que orienta a matéria eleitoral, como a Lei n. 4.737/65 - Código Eleitoral, a Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos e a Lei n. 9.504/97 - Lei das Eleições. Uma alteração substancial se encontra no art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, que estabelece nova forma de cancelamento de filiação e fulmina a duplicidade de inscrições partidárias, consistindo a possibilidade de sua aplicação ao caso sob exame - o objeto da discussão empreendida neste voto.

Assim, neste primeiro momento, ainda que não haja no recurso qualquer menção pertinente à nova redação do referido dispositivo legal, deve-se entender que o efeito devolutivo da irresignação autoriza este Tribunal a apreciar a matéria sob essa ótica, principalmente diante do caráter público - no caso de matriz constitucional - que o direito eleitoral comporta.

Ademais, o que está em causa, em última análise e por isso cogente seja tal questão examinada ainda que sem referência por parte da recorrente, é a incidência, na espécie, do art. 16 da Constituição Federal, que, a depender de sua exegese, veda a aplicação do regime legal novo ao caso sob análise. Assim, tratando-se de matéria constitucional, sequer seria necessário avançar na justificação do conhecimento e apreciação da matéria. De todo modo, calha, em caráter ilustrativo, invocar as lições da doutrina.

Nessa senda, recorro à lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup>, renomado eleitoralista deste país, sobre a dupla dimensão que os recursos encerram:

O efeito devolutivo apresenta dupla faceta ou duas dimensões, a saber: horizontal e vertical. Enquanto a primeira diz respeito à sua extensão, a segunda refere-se à sua profundidade.

[...]

Por outro lado, sob o aspecto vertical ou de profundidade, é amplo o espaço de cognição do juízo *ad quem*, pois lhe são transferidos todos os fundamentos do pedido recursal. **De maneira que o tribunal poderá apreciar todos os fatos e razões que foram ou poderiam ter sido considerados pelo juízo a quo; inclusive - assinalam Marinoni e Arenhart (2007, p. 514) -, poderia o tribunal avaliar fundamentos “que não hajam sido expressamente referidos nas razões do recurso interposto”.** (Grifo do autor.)

---

1 GOMES, José Jairo. **Recursos eleitorais e outros temas**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17-18.

Colho na jurisprudência o seguinte precedente, em caráter exemplificativo:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Vice-prefeito. Eleições 2012. Impugnação - AIRC. Rejeição de contas públicas. Improcedência do pedido de impugnação. Registro deferido em primeiro grau. - A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64, de 18.5.90 (Lei de Inelegibilidade) não incide se a hipótese não se trata de rejeição de contas, mas de irregularidade de contratação de serviços, constatado em inspeção do Tribunal de Contas estadual. - **Devolutividade do recurso. Possibilidade de analisar matéria não tratada no recurso da parte, mas que é devolvida ao Tribunal para apreciação.** Convênio. Tribunal de Contas da União - TCU. Irregularidade em execução de plano de obras. Ex-prefeito que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente está inelegível. Recurso provido.<sup>2</sup> (Grifo do autor.)

Assim sendo, possuindo o Tribunal liberdade para julgar a matéria devolvida no recurso, em toda a sua profundidade, mesmo que ausente nas razões apresentadas na irresignação, é possível analisar o conjunto de alegações apreciadas pelo juízo de origem ou que por ele poderiam ser ponderadas diante da novel legislação, permitindo ao Colegiado a mais ampla avaliação de todas as facetas que o caso sob exame proporciona.

### 2.2. Os fatos

A eleitora foi colhida em dupla filiação, visto que possuía inscrição junto ao Partido dos Trabalhadores - PT desde 03.01.00 e veio a filiar-se ao Partido Progressista - PP, em 16.04.13 (fl. 03) sem, contudo, promover a devida comunicação à sigla partidária da qual se desvinculou e sem também informar o Juízo da 112ª Zona Eleitoral, na qual possuía sua inscrição.

Instados a se manifestarem sobre a situação apontada, quedaram inertes a eleitora e as agremiações envolvidas (Certidão da fl. 02), motivos pelos quais foram declaradas nulas as filiações partidárias em decisão proferida em 14.12.2013, de acor-

---

2 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 16440. [...]. Rel. Dr. Maurício Torres Soares, Belo Horizonte, MG, 14 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, publicado em Sessão, 14 ago. 2012.

do com os termos que vigoravam naquela oportunidade em decorrência da redação contida no art. 22 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, antes, portanto, do advento da Minirreforma.

A eleitora recorre para manifestar seu interesse em permanecer no PP, última agremiação em que buscou filiação partidária.

### **2.3. A controvérsia em torno da aplicação da Lei n. 12.891/13 na hipótese**

O caso ganha particular relevância diante da alteração levada a efeito pela Lei n. 12.891/13, no sentido de que a nova filiação cancela e substitui a filiação anterior. Assim, caso prevaleça o entendimento de que aplicável a nova legislação, restaria íntegra a inscrição partidária mais recente. Por outro lado, a prevalecer a regra do art. 16 da Constituição Federal, o cancelamento de ambas as filiações seria a decorrência necessária no caso da situação enfrentada.

Antes de adentrar o exame da questão, oportuno consignar que o magistrado de origem lançou sua sentença com base na legislação então vigente, decisão que se afigura correta e conforme os termos da redação antiga do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos.

Registro, ainda, que não desconheço a tramitação de Consulta formulada pelo Senador Sérgio de Souza (PMDB/PR) perante o Tribunal Superior Eleitoral, autuada sob o número 100075.2013.600.0000<sup>3</sup>, na qual é questionada a aplicabilidade ou não da Lei 12.891/13 para as eleições de 2014, ainda não havendo decisão daquela Corte sobre a indagação.

De qualquer sorte, é necessário ter em conta que a consulta, a depender de sua extensão, poderá não resultar em posição conclusiva generalizada, pois a eventual decisão em prol da aplicação (ou não) da nova legislação poderá ter alcance parcial, excluindo aspectos específicos, como é o caso, em caráter ilustrativo, da hipótese aqui examinada.

No entanto, ausente uma definição sobre a aplicação da Minirreforma Eleitoral pelo TSE, penso que não se mostra razoável sobrestar o andamento de questões que envolvam a matéria, especificamente esta sobre condição de elegibilidade,

---

3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 100075. Consulta. Aplicabilidade da Lei n. 12.891/2013 às eleições de 2014. Princípio da anterioridade eleitoral. Resposta negativa à primeira indagação. Prejudicadas as demais. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 24 de junho de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 338, 01 set. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 12 set. 2014.

## Acórdãos

---

a filiação partidária, estampada no inc. V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, mormente levando-se em consideração que estamos diante do fato concreto a reclamar uma solução com a brevidade que o escoamento do tempo exige para o fechamento do cadastro eleitoral, a ocorrer no início de maio.

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame do tema frente a legislação que regulava a matéria e àquela agora objeto de recente modificação.

O parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95 possuía a seguinte redação:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

**Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.** (Grifo do autor.)

Com o advento da Lei n. 12.891/13, o referido dispositivo passou a figurar nos seguintes termos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

**Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.** (Grifo do autor.)

Diante da mudança legislativa introduzida no ano eleitoral, a questão que sobressai é sobre a aplicabilidade da Lei n. 12.891/13 tendo em conta o disposto no art. 16 da Constituição Federal, que enuncia a regra da anualidade, salvaguarda jurídica que busca assegurar a estabilidade do processo eleitoral, de modo a afastar modificações promovidas às vésperas do pleito, geradas por conveniências circunstanciais e interesses muito particulares, fatores que podem tumultuar o desenvolvimento das eleições nas suas diferentes perspectivas, Ademais de, a depender do caso, gerar desequilíbrios prejudiciais à necessária isonomia do processo eleitoral.

Todavia, para que se possa avaliar a incidência, ou não, do art. 16 da Constituição Federal, necessário aclarar o conceito de processo eleitoral, visto que a

regra da anualidade diz respeito apenas a aspectos que afetem o processo eleitoral e não abarca toda e qualquer alteração legislativa.

#### 2.4. Conceito de processo eleitoral e aplicação do disposto no art. 16 da Constituição Federal

Frederico Franco Alvim<sup>4</sup> traz a seguinte lição sobre o princípio da anualidade:

O princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, remete à ideia de segurança jurídica, ao estabelecer que a lei alteradora do processo eleitoral não se aplica ao pleito que ocorra até um ano da data de sua entrada em vigência. Para Rodrigo López Zilio, pretende o constituinte resguardar a estabilidade do processo eleitoral, livrando-o de alterações promovidas ao sabor das conveniências políticas tradicionalmente emergente no período eleitoral.

[...]

O dispositivo aludido tem gerado inúmeras celeumas na doutrina e jurisprudência, comumente em função do conceito jurídico indeterminado que veicula. Com efeito, discussões sobre o significado da expressão processo eleitoral multiplicam-se nos tribunais, sempre que leis eleitorais são promulgadas às vésperas de processos eletivos. Foi o que, recentemente, ocorreu com o difundido recurso extraordinário n. 633.703/MG, na análise do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/10 nas eleições de 2010, editada há apenas quatro meses antes do pleito.

[...]

No voto de Minerva, o Ministro Fux apregoou referir-se o art. 16 à dinâmica das eleições, o que determina que, em sua visão, **por processo eleitoral, compreende-se tanto a fase pré-eleitoral (escolha dos candidatos) quanto as etapas que lhe sucedem, ditas propriamente eleitorais.**

Marcus Vinícius Furtado Cêlho observa que **o preceito em comento não se aplica a toda e qualquer regra eleitoral, “mas apenas àquelas que possam influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos políticos ou entre candidatos, excluindo desse conceito leis meramente instrumentais”, por exemplo, alterações de formulários a serem preenchidos**

4 ALVIM, Frederico Franco. **Manual de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 43-44.

**pelos candidatos.** Nesse diapasão, Márton Reis, investigando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relaciona hipóteses em que a Corte já reconheceu o afastamento da aplicação do princípio em questão: a) normas de mero aperfeiçoamento de procedimentos eleitorais; b) aumento ou diminuição de cadeiras parlamentares em disputa; e c) criação ou desmembramento de Município. (Grifos do autor.)

O prestigiado Rodrigo López Zilio<sup>5</sup> traz em sua obra aprofundado estudo sobre a elaboração do conceito de processo eleitoral, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, merecendo transcrição as seguintes passagens:

**A adoção do princípio da anualidade no Direito Eleitoral se fundamenta na segurança jurídica exigida por toda coletividade e, também, pelos participantes do processo eleitoral. O constituinte - ciente das mudanças casuísticas a que está exposta a legislação, da prevalência do influxo de interesses pessoais e privados, bem como da sempre nebulosa interferência do abuso do poder econômico e político - teve por escopo o resguardo da estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências meramente setoriais e circunstanciais.** Buscou-se evitar a preponderância do oportunismo, ditado por detentores de uma maioria de plantão, na modificação legislativa dentro de um prazo mínimo estabelecido pelo legislador constitucional, com prejuízo ao desenvolvimento íntegro e hígido do processo eleitoral.

**Em suma, o princípio da anualidade no Direito Eleitoral visa a evitar alterações casuísticas, consagrando, assim, a expressão cunhada por Norberto Bobbio de “defesa das regras do jogo”, a qual foi resgatada no voto do Ministro Sepúlveda Pertence (ADIN n. 354-2 - DF), quando ressaltou a essencialidade do princípio “à aspiração de segurança e de isonomia, que estão subjacentes à ideia qualificada de processo, como do devido processo legal”. É que, sendo característica da norma a abstração e generalidade, a aprovação de regra que altera o processo eleitoral às vésperas do pleito - ou seja, dentro do prazo anual, com a correlação das forças**

---

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 26-33.

eleitorais já definidas - significa a própria negação aos qualificativos consagrados, sendo inegável seja reconhecido que tal norma ganha contornos de concretude e singularidade, já que concebida dentro de um contexto eleitoral delineado. [...]

O TSE, através da Resolução n. 22.205/06, entendeu aplicável diversos dispositivos da Lei n. 11.300/06 às eleições de 2006. A matéria foi transferida ao STF, o qual, ao julgar as ADINs n. 3.741, 3.742 e 3.743, em 06 de setembro de 2006, por unanimidade, na esteira do voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, declarou a inconstitucionalidade, apenas, do art. 35-A da LE - que fazia restrições a divulgação de pesquisa eleitoral pelos meios de comunicação.

Mais recentemente, o STF, por maioria, afastou o entendimento até então delineado pelo TSE (Consulta n. 1.120-26 e Consulta n. 1.147-09) e decidiu que a LC n. 135/10 (Lei da “Ficha Limpa”), ao criar novas hipóteses de inelegibilidade e aumentar o âmbito material de incidência de causas de restrição da capacidade eleitoral passiva já existentes, deve observar o princípio da anualidade e não pode ser aplicável às eleições de 2010. Em síntese, a Corte Superior assentou que a LC n. 135/10 causa interferência em uma fase específica do processo eleitoral (fase pré-eleitoral), a qual se inicia com a escolha e a apresentação de candidaturas pelos partidos políticos e encerra-se com o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral, ressaltando que o princípio da anterioridade consiste em garantia constitucional do devido processo legal eleitoral. É inevitável concluir que o desiderato básico do princípio da anualidade é propiciar aos contendores do processo eleitoral um mínimo de segurança jurídica sobre as regras do jogo. Efetivamente, todos os atores do processo eleitoral - candidatos, partidos políticos, coligações partidárias, promotores de justiça, juízes eleitorais, advogados e eleitores - têm o inenarrável direito de ter pleno conhecimento de qual é a legislação aplicável por ocasião do desenrolar do prélio eleitoral. Assim, o constituinte presumiu que, ante as circunstâncias específicas que envolvem o embate eleitoral, o prazo de um ano de antecedência do pleito é o mínimo razoável para que as eleições transcorram em aparente normalidade. Por consequência, a Constituição Federal adota a regra de que as alterações materiais procedidas dentro do prazo anual da eleição importam em quebra do princípio da segurança jurídica.

**O prazo de um ano antes da eleição não é mera criação cerebrina do legislador. É que, efetivamente, determinadas con-**

**dições de elegibilidade - v.g., filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição - devem estar aperfeiçoadas no prazo de um ano antes da eleição.** Portanto, todos os cidadãos têm o direito de conhecer quais os requisitos exigíveis para a participação no processo eleitoral. Desta feita, todo aquele que, potencialmente, pretende postular acesso à mandato de representação política deve ter o conhecimento que, até um dia antes de completar o prazo anual da data das eleições, é possível fixar domicílio na circunscrição que pretenda exercer mandato eletivo e aderir à determinada agremiação partidária. Se o prazo mínimo de um ano é o mais amplo exigido por lei para o implemento de determinados requisitos de elegibilidade, conclui-se que este mesmo prazo é o mínimo razoável dentro do qual as normas que alteram o processo eleitoral não podem ter eficácia para o pleito vindouro. Com efeito, todo cidadão que pode se candidatar deve saber, com antecedência mínima, quais as regras aplicáveis ao pleito eleitoral; por consectário, qualquer mudança substancial nas normas que contenham regras que afetem o processo eleitoral importa em surpresa para o cidadão e tem indiscutível reflexo na decisão de participação, ou não, no processo eletivo. **Não é possível que o eleitor ou candidato, bem como os demais atores do processo eleitoral, fiquem à mercê da vontade das maiorias legislativas de plantão.** Neste passo, como bem observado pelo STF - notadamente pelos votos dos Ministros Ayres Britto e Gilmar Mendes na ADIN n. 3.685-8 -, a segurança jurídica deve ser concebida, de modo genérico, em um duplo aspecto: em relação ao eleitor-cidadão e em relação aos demais participantes do pleito (partidos políticos, juizes, promotores, advogados, serventuários...).

Os julgados realizados pelo STF divergiram, nos casos concretos, em questões pontuais, mas trouxeram vastos elementos para balizar os critérios normativos que envolvem o conceito de processo eleitoral. Neste ponto, diante de determinadas situações em concreto, interessa à Corte Suprema uma possibilidade de flexibilização do conceito de processo eleitoral, já que à uma rigidez conceitual irrestrita corresponde um enclausuramento jurídico-ideológico do próprio julgador. Com efeito, em determinadas circunstâncias, torna-se necessária uma exegese apta a contornar as amarras que sopesam o caso concreto. Exemplo típico desta situação ocorreu no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade sobre a Lei n. 11.300/06, no qual o TSE, em final de maio de 2006, entendeu aplicável a legislação reformadora

à eleição vindoura e o STF teve de enfrentar o julgamento da ADIN em meados de setembro do ano eleitoral. É dentro deste contexto histórico que a decisão do STF deve ser visualizada, pois, conquanto a ofensa ao princípio da anualidade, era inexigível à Corte Superior endossar tal entendimento, sob pena de criar situação de maior complexidade, já que o processo eleitoral estava em fase conclusiva e eventual inconstitucionalidade traria prejuízos aos atores do processo eleitoral e fomentaria maior insegurança jurídica.

O conceito de processo eleitoral, para o fim almejado pelo legislador constituinte, ao erigir a norma do art. 16 da CF em direito e garantia fundamental, deve conter a maior amplitude necessária, de modo a evitar alterações, realizadas à undécima hora, em relação a quaisquer dos sujeitos envolvidos no prélio eleitoral, sejam eleitores, candidatos, partidos políticos, magistrados, promotores de justiça, advogados e serventuários. Daí, **o processo eleitoral revela-se como o conjunto de regras, coordenadas entre si, que objetivam disciplinar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio. Por conseguinte, o processo eleitoral deve ser compreendido como um todo concatenado, ou seja, não se concebem normas eleitorais isoladas entre si. Em sequência, a concepção de processo eleitoral, que é protetiva do princípio da anterioridade, coaduna-se com normas de caráter estritamente material, afastadas as que ostentem caráter instrumentalizador puro. Conclui-se, pois, que o processo eleitoral, para o desiderato promovido pelo legislador constitucional, abrange desde as regras relativas às normas de convenção partidária, passando, necessariamente, pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade), regras de arrecadação e gastos de campanha, propaganda eleitoral e, também, pelo momento do voto e do escrutínio, culminando com a diplomação dos eleitos. Ressalva-se, no entanto, que as normas, não devem ostentar um caráter exclusivamente instrumental, para se consubstanciarem como moduladoras do processo eleitoral.**

Neste sentido, as normas relativas à propaganda eleitoral - seja para estabelecer novos requisitos legais de veiculação, vedação legal, permissão, criação ou subtração de sanções, etc. -, por visar ao convencimento do eleitor, com o fim de obter voto são a peça motriz de todo o processo eleitoral. Da mesma forma, as normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais - notadamente aquelas que estabelecem condições, restrições, vedações ou permissões legais -, por importarem na concessão de subs-

trato à todos os atos relativos ao pleito, tem evidente reflexo na competição dos contendores eleitorais e atingem, de pleno, o processo eleitoral. **Inserem-se no mesmo contexto, e refletem no processo eleitoral, normas que, de qualquer forma, estabelecem novos critérios para a realização das convenções partidárias, nas quais as agremiações indicam seus candidatos, bem como as normas que estabelecem novos requisitos para o registro de candidatura dos pretendentes ao mandato eletivo, inclusive se criarem ou suprimirem novas cláusulas de inelegibilidade, condições de elegibilidade ou registrabilidade. Do conceito de processo eleitoral, concebido pelo princípio da anualidade, excluem-se normas de caráter exclusivamente instrumentais.** Assim, v.g., as alterações promovidas pela Lei n. 10.408, de 10 de janeiro de 2002, poderiam, de logo, ter aplicação para a eleição subsequente sem qualquer ofensa ao princípio objurgado e sem a necessidade da menção referida no art. 5º da Lei n. 10.408/02.

Por fim, impõe asseverar que o critério a ser observado para a proteção do primado da anualidade, em matéria eleitoral, possui conteúdo exclusivamente cronológico. **Em outras palavras, veda-se, de modo absoluto e inafastável, a eficácia de toda e qualquer lei que alterar o processo eleitoral no período glósado.** Consectário do exposto, não é possível, embora a sedução da tese, acolher a diferenciação entre o “casuismo do bem” e “casuismo do mal”, pois tal distinção abre um vazio interpretativo que põe em risco a integridade e higidez da normalidade e legitimidade das eleições, pois, eventualmente, aquilo que é classificado como casuismo “do bem” aos olhos de determinada composição da Corte pode, aos olhos de outra, consubstanciar-se em repugnante casuismo “do mal”. Assim, compreende-se que a correta compreensão do estatuído no princípio da anualidade do Direito Eleitoral é, apenas e tão-somente, a vedação à edição de leis que alterem o processo eleitoral dentro do prazo proscrito. Desimporta a análise da intenção promovida pelo legislador reformador, porquanto a correta compreensão do alcance do princípio da anualidade encontra estreita e íntima vinculação com o critério exclusivamente cronológico. Nada mais. Conforme aduz o Ministro Sepúlveda Pertence (ADIN n. 354-2), “a regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que o casuismo das legislações se siga, amanhã, o casuismo ou a suspeita de casuismo das aplicações ou não da lei casuística. [...] Não concordo com a premissa de que haja casuismos condenáveis e não condenáveis. A meu ver a

Constituição não quis casuismos. Apenas isso”. Ao fim, portanto, a mens legis do princípio da anualidade do Direito Eleitoral pode ser resumida na ampla, irrestrita e inequívoca prevalência do critério cronológico, sem discussões de caráter subjetivo acerca do caráter da norma alterada. (Grifos do autor.)

Como se observa na lição dos autores citados, a conceituação de processo eleitoral vem se conformar àquele conjunto de regras que buscam ordenar os aspectos materiais imprescindíveis ao exercício da escolha dos representantes pela sociedade, não podendo incidir a nova legislação quando, dentro do prazo de um ano estatuído, vier a modificar **normas de convenção partidária, passando, necessariamente, pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade)** [...], tal como, em caráter ilustrativo, bem aponta Rodrigo Zilio.

Em face do exposto, constata-se que a modificação introduzida, respeitante à filiação partidária, ou seja, que afeta condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inc. V, CF) pelo fato de estabelecer nova forma de cancelamento da filiação, abolindo a duplicidade de inscrições partidárias, enquadra-se no conceito de processo eleitoral. Com efeito, tomando-se em sentido amplo (e por razões de garantia das regras do jogo democrático imperativa tal exegese não restritiva) o conceito de processo eleitoral, a disputa inicia um ano antes da data do pleito, no momento em que se esgota o prazo para firmar o domicílio eleitoral e inscrever-se em uma agremiação partidária.

Ainda que se adote a distinção proposta por Néviton Guedes entre legislação sobre processo eleitoral em sentido amplo e em sentido estrito, enquadrando no segundo grupo apenas a normativa que possa ter o condão de afetar o resultado da eleição, desequilibrando ou corrompendo as condições do processo eleitoral da competição, tenho para mim que é isso o que se verificaria no caso de se aplicar a nova legislação, pois afeta, reitera-se, matéria relativa às condições de elegibilidade e da igualdade de condições dos candidatos no que concerne à sua aptidão para concorrerem.

É nesse sentido, portanto, que encaminho o voto, ou seja, pela impossibilidade de adotar-se o novo critério a situações consolidadas sob a regência da legislação antes vigente, tudo em respeito ao disposto no art. 16 da CF, pois a filiação partidária se constitui em condição de elegibilidade e, portanto, o seu regime jurídico há de restar imune a modificações sem se observar o lapso temporal preconizado para sua aplicação às eleições que se aproximam. Com efeito, mostra-se inquestionável que qualquer modificação introduzida por nova legislação no regime jurídico em vigor, na medida em que viabiliza a inclusão ou exclusão de candidatos na disputa por

mandatos eletivos sem observância do período mencionado, como é o caso da Lei n. 12.991/13, submete-se à restrição constitucional da anualidade.

Não foi outro o entendimento que se colhe no julgamento já citado do Recurso Extraordinário n. 633.703<sup>6</sup>, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu pela

---

6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 633703. Lei Complementar 135/10, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais 2010. Princípio da Anterioridade Eleitoral (art. 16 da Constituição da República). I. O Princípio da Anterioridade Eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.06. A LC 135/10 interfere numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O Princípio da Anterioridade Eleitoral como Garantia Constitucional da Igualdade de Chances. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O Princípio da Anterioridade Eleitoral como Garantia Constitucional das Minorias e o Papel da Jurisdição Constitucional na Democracia. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. Recurso Extraordinário Conhecido e Provido. Recurso extraordinário conhecido para:

inaplicabilidade da LC 135/10 (Lei da “Ficha Limpa”) às eleições de 2010, preponderando, desse modo, o dispositivo constitucional, mostrando-se oportuno reproduzir excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do feito:

[...] **3.1. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral**

A alteração de regras sobre inelegibilidade certamente interfere no processo político de escolha de candidatos, processo este que envolve os próprios candidatos, os partidos políticos e terceiros (por exemplo, os parentes que sofrerão com a possível causa de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição).

Todos sabem que a escolha de candidatos para as eleições não é feita da noite para o dia; antes constitui o resultado de um longo e complexo processo em que se mesclam diversas forças políticas.

Uma vez que a situação jurídica dos candidatos encontra-se caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas “regras do jogo” frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e os planos razoavelmente objetivos de suas campanhas.

Na medida em que os partidos políticos detêm o monopólio da apresentação de candidaturas, eles são também diretamente afetados pelas modificações nas regras sobre elegibilidade.

Apenas para que se tenha a dimensão da repercussão que a modificação do quadro normativo sobre elegibilidade de candidatos pode acarretar, é **pertinente exemplificar como o desrespeito do prazo mínimo para a alteração da legislação de regência eleitoral afetaria o processo de escolha de candidatos, especialmente nas seguintes hipóteses:**

**1) Se a alteração ocorrer em período inferior a um ano da data da eleição, compromete a própria possibilidade de escolha dos candidatos quanto à filiação partidária, uma vez que a modificação legislativa se dá em momento posterior**

---

a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/10 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/10 às eleições gerais de 2010. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 23 de março de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 20, 18 nov. 2011. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20111117\\_219.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20111117_219.pdf)>. Acesso em : 12 set. 2014.

aos prazos máximos fixados em lei (Lei n. 9.504/1997, art. 9º, *caput*) para que todos os candidatos a cargos eletivos: (a) requeiram a respectiva inscrição eleitoral ou a transferência de seu domicílio para a circunscrição na qual pretendem concorrer; e (b) estejam com a filiação definitiva deferida pelo respectivo partido político;

2) Se a alteração ocorrer em período inferior a seis meses da data da eleição, afeta a situação jurídica dos candidatos em momento posterior aos prazos máximos fixados em lei para desincompatibilização dos titulares de cargos públicos eletivos executivos, bem como eventualmente de seu cônjuge ou dos respectivos parentes (consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção), que vierem a concorrer, no território de jurisdição do titular, para a mesma referida eleição subsequente (CF, art. 14, §§ 6º, 7º e 9º, c/c Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, incisos II, III e IV, e §§ 1º a 3º);

3) Se a alteração ocorrer após 30 de junho do ano eleitoral, interfere na situação jurídica dos candidatos já escolhidos ou preteridos, uma vez que já expirado o prazo máximo fixado em lei para realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos, assim como na deliberação sobre as coligações a serem eventualmente realizadas (Lei n. 9.504/1997, art. 8º, *caput*); e

Nesse sentido, com todas as vênias, não pode ser coerente o argumento, adotado no Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a LC 135/10 é aplicável a esta eleição porque publicada antes das convenções partidárias, data na qual se iniciaria o processo eleitoral.

Esse sequer é o conceito de processo eleitoral presente na jurisprudência do STF, como já analisado. **Se levarmos a sério a jurisprudência, teremos de concluir que a LC 135/10 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. E, frise-se, essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior.**

A EC n. 52, que tratou da chamada “verticalização” das coligações, foi publicada em 8 de março de 2006, isto é, muito antes das convenções partidárias. E o STF, no julgamento da ADI

3.685, considerou que ela interferia no processo eleitoral e, portanto, deveria respeitar o princípio da anterioridade eleitoral. Isso porque o processo eleitoral, no entendimento do Tribunal, abarca o processo de definição das coligações e de articulação política de estratégias eleitorais, que não ocorre somente nas convenções partidárias. **Na ocasião, o Ministro Carlos Britto se manifestou de forma muito enfática sobre o tema:**

**“[...] E o fato é que a opção constitucional pela estabilidade anual do processo eleitoral é bem mais serviente desse conjunto de valores em que os grêmios partidários gravitam. É algo bem mais previsível – e portanto mais seguro e autêntico – para quem pretenda se filiar ou prosseguir partidariamente filiado. O mesmo acontecendo, claro, com todos aqueles que pretendam se candidatar ou se recandidatar a cargo eletivo”.**

**Como se vê, a fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (Grifos do autor.)**

Colho da mesma discussão passagem do voto do Ministro Celso de Melo, na qual referenda o entendimento sobre a prevalência do princípio da anterioridade como garantia de segurança ao processo de escolha dos representantes da sociedade:

O que me parece irrecusável, desse modo, Senhor Presidente, **reafirmando**, aqui, uma vez mais, o que **precedentemente** já acentuei, **é que a norma inscrita no art. 16** da Constituição da República **foi enunciada** pelo constituinte - **como o reconhece a própria doutrina** (PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1, p. 317, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1, p. 134, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. II, p. 1.123, 1989, Forense, v.g.) - **com o declarado propósito de impedir** a deformação do processo eleitoral **mediante alterações casuisticamente**

nele introduzidas pelo Poder Legislativo, **aptas a romper a igualdade de participação** dos que nele atuam como protagonistas relevantes (as agremiações partidárias e os próprios candidatos), lesando-lhes, assim, com inovações **abruptamente** fixadas, a **garantia básica** de igual competitividade **que deve sempre prevalecer** nas disputas eleitorais.

A **teleologia** da norma constitucional em causa **foi bem ressaltada** por CELSO RIBEIRO BASTOS (“**Comentários à Constituição do Brasil**”, vol. 2/596-597, 1989, Saraiva):

“[...] A preocupação fundamental consiste **em que a lei eleitoral** deve respeitar o mais possível **a igualdade** entre os diversos partidos, **estabelecendo** regras equânimes, **que não tenham** por objetivo favorecer **nem** prejudicar qualquer candidato ou partido. **Se a lei** for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. **A lei eleitoral** deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento da batalha eleitoral.

É, portanto, a **“vacatio legis”** contida neste art. 16, **medida saneadora e aperfeiçoadora** do nosso processo eleitoral.”

**Para os autores** já mencionados, a **essência** do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral **reside**, fundamentalmente, **no seu caráter moralizador**, “que impede mudanças ‘ad hoc’ no processo eleitoral” (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 1, p. 134, 1990, Saraiva), **a que se associa**, ainda, a **natureza salutar** do preceito, “que busca proibir o casuísmo eleitoral, usado durante a época do Estado autoritário [...]” (PINTO FERREIRA, “**Comentários à Constituição Brasileira**”, vol. 1, p. 317, 1989, Saraiva).

**Cabe referir**, ante a **precisão** de seu entendimento, a **observação** de WALTER CENEVIVA (“**Direito Constitucional Brasileiro**”, p. 118, item n. 15, 3. ed., 2003, Saraiva):

“**Sempre** com o mesmo objetivo, **há norma especial** destinada a evitar o chamado ‘casuísmo’, **consistente** no impedimento de modificações **da lei** que, criando obstáculos à desejável rotatividade do seu exercício, beneficiem os detentores do poder. [...]

A **norma constitucional**, na versão de 1993, excluiu o período obrigatório de suspensão da vigência da lei, mas manteve o duplo objetivo de impedir mudanças constantes e de tornar conhe-

cida a regra do jogo **eleitoral** com suficiente antecedência, **de modo a igualar** as oportunidades dos disputantes.”

[...]

Refiro-me à garantia do devido processo eleitoral, cujos elementos - concebidos para viabilizar a igual competitividade entre os candidatos e respectivas agremiações partidárias, de um lado, e projetados para assegurar, em favor dos cidadãos eleitores, e, também, dos candidatos e respectivos partidos políticos, **a certeza da estabilidade das regras do jogo eleitoral**, de outro - objetivam, em última análise, dar sentido e efetividade a um valor essencial, **fundado** na segurança jurídica e que visa, no plano das eleições, a **preservar a confiança** que deve **sempre** prevalecer na esfera das relações entre os indivíduos e o Estado, **para que a mudança abrupta** da disciplina normativa do processo eleitoral **não se transforme** em instrumento vulnerador de princípios constitucionais cuja supremacia se impõe, até mesmo, ao Congresso Nacional, **ainda que no exercício** de seu poder de reforma. (Grifos do original.)

De acordo com o entendimento do Ministro Luiz Fux, também explicitado naquele julgamento, a expressão processo eleitoral:

[...] abarca normas de conteúdo procedimental e material, dada a finalidade de preservar o devido processo eleitoral, interditan-do a eficácia imediata de inovações legislativas abruptas, porquanto são justamente as regras de direito material no domínio eleitoral que mais podem influenciar a isonomia e a igualdade de chances nas eleições.

À vista dessas considerações, e aqui apenas repisando o que já foi adiantado, constata-se que a modificação legislativa alcança, efetivamente, aspecto material atrelado ao processo eleitoral, visto que atinge condição de elegibilidade imprescindível para a participação dos cidadãos no pleito, a inscrição em uma sigla política dentro do prazo estabelecido, requisito essencial que se consolida na fase pré-eleitoral, **pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior.**

Note-se que não se está diante de mera modificação formal do processo eleitoral, de caráter acessório, regulamentar ou simplesmente instrumental, pois a alteração atinge requisito essencial, não podendo, por tal razão, prevalecer em face da regra da anterioridade, devendo ser afastada, em relação ao tema da filiação partidária,

a incidência da nova regra àquelas situações consolidadas sob a vigência da redação original do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos.

Não bastasse isso, não procede, de igual modo, o argumento de que a nova regra estabelece regime jurídico mais benéfico e, por isso, possibilitaria a retroatividade da lei. Na verdade, a declaração de nulidade das inscrições eleitorais possui natureza de sanção administrativa, visto que não foram observados os ditames legais para se proceder à desfiliação partidária, com a devida comunicação ao partido originário e ao juízo da circunscrição na qual o eleitor possui seu título eleitoral.

Note-se, ainda, que a regra geral em matéria constitucional é precisamente a da não retroatividade, de tal sorte que esta apenas se verifica em situações especialmente previstas, como se dá, no caso brasileiro, com a imposição de aplicação da norma mais benéfica na seara penal (art. 5º, LV, da CF). Não se poderá, portanto, confundir tal hipótese com a vedação da retroação nos casos de lei ou ato normativo restritivo de direitos e garantias fundamentais, ou seja, quando a nova legislação reduz os níveis de proteção e realização de determinado direito e/ou garantia fundamental.

De qualquer sorte, estabelece-se, a prevalecer entendimento diverso, uma espécie de falso dilema, pois tanto a regra da anterioridade em matéria eleitoral (tal como já decidiu o próprio STF, consoando acima noticiado) quanto a participação no processo político, que, em tese, estaria sendo facilitada, ostentam a condição de normas de direitos fundamentais, ambas dotadas de aplicabilidade imediata, portanto, incidindo diretamente, sem necessidade de prévia regulamentação legal, na ordem jurídica. Mas isso não significa que o modo de incidência seja o mesmo e que não existam importantes diferenças a serem observadas, as quais reputo essenciais ao deslinde do caso em favor da aplicação do disposto no art. 16 da CF.

Dois questões sobressaem nesse contexto.

A primeira diz respeito ao fato de que ao passo que o art. 14, § 3º, da CF, o qual exige a filiação partidária como condição para o exercício do sufrágio passivo, contempla uma expressa reserva legal, ou seja, remete ao legislador a prerrogativa de regular a hipótese, o art. 16 da CF não confere tal remissão ao legislador, pois destina-se (e daí a sua particular relevância) a assegurar precisamente o valor da segurança jurídica em face de opções legislativas que venham a alterar as regras do jogo, no caso, do jogo democrático.

O segundo aspecto a ser destacado é o de que o art. 16 da CF, diversamente do que possam pretender alguns, não veicula uma norma-princípio, mas sim, uma regra, de aplicação estrita, que se traduz numa especialização do princípio da segurança jurídica e busca assegurar a não surpresa no processo eleitoral (cf. por todos Néviton Guedes, comentários ao art. 16 da CF, in: J.J. Gomes Canotilho, Gilmar

Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (Coord) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 689), ensejando, por tal razão, uma operação de mera subsunção, deixando apenas em aberto em que consiste a expressão processo eleitoral para efeitos de sua incidência. Isso se deve ao fato de que - na amplamente difundida e em geral aceita acepção de Robert Alexy (*Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, págs. 76-77), regras são normas que, uma vez verificados determinados pressupostos exigem, permitem ou proíbem algo em termos definitivos e sem possibilidade de exceção, operando, de tal sorte, como prescrições imperativas de condutas (ações ou omissões).

Ora, sabe-se que - salvo entendimento em contrário - regras ou se aplicam ou não se aplicam, não estando em princípio submetidas às leis da ponderação, designadamente aos critérios da proporcionalidade no caso de eventual conflito com outros direitos ou princípios de matriz constitucional. Nessa senda, ainda de acordo com a lição de Robert Alexy (op. cit., p. 77 e ss.), uma regra apenas pode ser desaplicada em duas hipóteses: a) se incidir uma regra de exceção; b) se for considerada inválida. Desde logo é perceptível que no presente caso não se verifica nenhuma das duas alternativas, pois nem existe regra de exceção a ser considerada e muito menos é o caso de se considerar inválido o art. 16 da CF, norma constitucional originária.

Mas mesmo que se adote o entendimento de que regras possam ser objeto de ponderação (ou sopesamento, como preferem alguns) quando em rota de conflito com princípios, existem determinadas razões que autorizam e outras que não autorizam a superação de uma regra. Dentre tais razões (de matriz formal e substancial), assume relevo, especialmente considerando o caso ora examinado, a exigência de que seja demonstrado que em virtude do afastamento da regra a justiça individual não afete substancialmente a justiça geral<sup>7</sup>. Não é, todavia, o que se verifica no caso em tela.

Com efeito, a regra da anualidade em matéria eleitoral consiste, como já frisado, em garantia fundamental do processo eleitoral, possuindo eficácia imediata, tendo como traço distintivo a abrangência a todos aqueles partícipes das eleições, sejam eleitores, candidatos ou partidos políticos. Recorro, novamente, ao voto do Min. Gilmar Mendes na discussão pertinente à aplicabilidade da LC 135/10, quando menciona a importância da norma constitucional do art. 16 ao consolidar princípio que constitui efetiva segurança aos postulantes a cargos eletivos, agremiações partidárias e cidadãos:

---

7 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 120.

[...] **O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral.**

Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las.

**O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.**

**Esse entendimento está consignado na jurisprudência desta Corte, especificamente no julgamento da ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie (julg. em 22.3.06), o qual representa um marco na evolução jurisprudencial sobre o art. 16 da Constituição. Nesse julgamento, passou-se a identificar no art. 16 uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos.** Fez-se uma analogia com a garantia da anterioridade tributária fixada no art. 150, III, “b”, da Constituição, no sentido de que, se o princípio da anterioridade tributária constitui uma garantia do cidadão-contribuinte, tal como afirmado pelo STF no julgamento da ADI 939 (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 17.12.93), **o princípio da anterioridade eleitoral é uma garantia do cidadão, não apenas do eleitor, mas também do candidato e dos partidos políticos.** Nesse sentido, consolidou-se a noção de que o art. 16 é garantia de um “devido processo legal eleitoral”, expressão originada da interpretação das razões do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 354. (Grifos do autor.)

É nesse sentido também o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme destaque do parecer:

Por derradeiro, sinal-se que ambas as inscrições partidárias da recorrente foram feitas sob a égide da atual Lei dos Partidos Políticos, ficando sujeitas, portanto, à disciplina do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal. De outra parte, tampouco se aplica à hipótese dos autos a nova redação do parágrafo único do art. 22, porquanto se cuida de alteração legislativa que somente veio a lume com o advento da Lei n. 12.891/13, de 11 de dezembro de 2013. Portanto, trata-se de alteração posterior

à ocorrência dos fatos descritos nos autos, veiculada por norma de direito material, aplicável apenas aos fatos ocorridos já sob sua vigência.

De outra parte, ainda que inexistisse, ad argumentandum, a regra do art. 16 da CF, é decorrência direta do princípio estruturante do Estado de Direito e da segurança jurídica que lhe é, por sua vez, essencial, a proibição estrita de uma retroatividade em sentido próprio, ou seja, quando a lei nova interfere em situações consolidadas sob a égide da lei anterior (cf. por todos Eberhard Schmidt-Assmann, *Der Rechtsstaat*, in: Josef Isensee/Paul Kirchhof (Ed.), *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, vol. II, 3 ed, Heidelberg: C.F. Müller, 2004, p. 589). Ainda que se lesse tal noção de modo a contemplar apenas afetação de aspectos substanciais ao exercício de direitos e garantias ou mesmo de elementos essenciais relativos a princípios estruturantes, o resultado, para o presente caso, haveria de ser o mesmo, dada a relevância da matéria em causa, designadamente, a configuração de condições de elegibilidade.

Desse modo, as modificações introduzidas pela Lei n. 12.891/13 no que diz com as regras que regulavam a filiação partidária, requisito essencial no contexto do processo eleitoral, devem ser alcançadas pela restrição do postulado da anterioridade constitucional determinada, visto que o mencionado diploma entrou em vigor dentro do período glosado, um ano antes da data do pleito, não podendo subsistir sua eficácia, que deve ser diferida no tempo. Com razão, reconhecer a eficácia imediata das modificações pertinentes à filiação partidária, já para esse pleito, seria afrontar o disposto no art. 16 da Constituição Federal e, em última análise, assentir com a ruptura da ordem constitucional e da estabilidade que se busca garantir com a salvaguarda do processo eleitoral, ademais da tensão em termos de isonomia e do estímulo à inobservância das regras do jogo, colocando-se em condição privilegiada os que, sob a égide de determinado diploma normativo, violaram o regramento então vigente e não poderiam estar em condições de concorrer com aqueles que optaram por seguir o regramento legal.

### **2.5. Impossibilidade de aplicação da jurisprudência sobre a comunicação anterior ao envio das listas**

A dupla filiação não se caracteriza, de acordo com reiterada jurisprudência deste Tribunal e de outros regionais, quando o interessado vier a comunicar seu desligamento da agremiação partidária ao Juiz, ao menos, em momento anterior ao envio das listas, à Justiça Eleitoral, pelos partidos políticos com a relação atualizada de seus filiados. Nesse sentido a ementa que segue:

Recursos de registro de candidatura e de filiação partidária. Conexão em razão da matéria. Detectada a impropriedade de tratamento processual nos autos relativos à filiação partidária, haja vista a reunião, em um único processo, de 81 filiados em situação *sub judice*. Determinação para que fossem adotadas medidas saneadoras. Aferição da tempestividade prejudicada no recurso atinente à filiação partidária. A intimação por meio de publicação no DEJERS pressupõe a representação da parte por procurador habilitado. Ausente a procuração no caso em tela, deve ser flexibilizada a obrigação de representação por advogado aos eleitores em procedimentos de cunho administrativo, versados em matéria de ordem pública, na seara eleitoral. Preliminar de efeito suspensivo rejeitada, em face do julgamento simultâneo de ambos os recursos. No mérito, **comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas, o que afasta a incidência da duplicidade de filiação**. Reconhecida a filiação partidária, restam asseguradas as condições de elegibilidade do recorrente, devendo ser deferido o pedido de registro. Provimento.<sup>8</sup> (Grifo do autor.)

O entendimento jurisprudencial veio para abrandar os rigores do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, não se podendo falar em duplicidade se a comunicação ocorrer antes da remessa das listas a que alude o art. 19 da mencionada lei.

No entanto, nem mesmo sob esse viés seria possível acolher o pedido da recorrente, pois não houve comunicação alguma antes do envio das listas, seja para a sigla partidária da qual se desligou, seja para o Juiz da Zona Eleitoral. Convém referir ainda que, mesmo instada a se manifestar sobre o ocorrido, a recorrente manteve-se silente sobre a questão que envolvia a dupla inscrição nas agremiações políticas do PT e PP.

---

8 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 42321. [...]. Rel. Desa. Elaine Harzhein Macedo, Porto Alegre, RS, 20 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 20 ago. 2012.

No mesmo sentido:

\_\_\_\_\_. Recurso Eleitoral n. 6071. [...]. Rel. Desa. Elaine Harzhein Macedo, Porto Alegre, RS, 20 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 20 ago. 2012.

Desse modo, nem a reiterada jurisprudência mais benéfica aos envolvidos em dupla filiação partidária pode ser aproveitada no caso sob exame, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que cancelou ambas as inscrições políticas.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso.

**Des. Marco Aurélio Heinz:**

Faço a ressalva de que a orientação da Corregedoria é no sentido da aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, que exige a dupla comunicação.

Acompanho o voto do relator.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:**

Com a vênua do eminente relator, entendo que especificamente à alteração da norma da filiação partidária não se aplica o art. 16 da Constituição Federal, porque entendo que veio em prol do princípio da liberdade de acesso aos cargos eletivos e que não rompe com a igualdade de participação dos partidos e candidatos. Penso que é aplicável ao caso concreto.

Apenas para expressar o meu ponto de vista a respeito da hipótese concreta da filiação partidária, sem prejuízo de posteriormente me adaptar à decisão do Tribunal, dou provimento ao recurso.

**Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:**

Entendo que há a necessidade da dupla comunicação, tanto ao partido quanto ao juiz.

Acompanho o relator.

**Dr. Leonardo Tricot Saldanha:**

Com o relator.

**Dr. Hamilton Langaro Dipp:**

Acompanho o relator.

**DECISÃO**

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencida a Desa. Federal Maria de Fátima.



PROCESSO: RE 766-77.2012.6.21.0054  
PROCEDÊNCIA: SOLEDADE  
RECORRENTE: JOÃO MARIA RODRIGUES  
RECORRIDOS: JUAREZ DOS SANTOS KNOPF,  
CASSIANO SANT ANA OLIVEIRA, JOÃO  
FRANCISCO DOS SANTOS, ELMAR  
ANTUNES AGUIRRE, JUAREZ  
GUERREIRO ROCHEMBACK E GENEIR  
TADEU MARQUES RODRIGUES

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada.

Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.

Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de junho de 2014.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,  
Relatora.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO MARIA RODRIGUES contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Soledade, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, proposta em desfavor de JUAREZ DOS SANTOS KNOFF, CASSIANO SANT ANA OLIVEIRA, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, ELMAR ANTUNES AGUIRRE, JUAREZ GUERREIRO ROCHEMACK e GENEIR TADEU MARQUES RODRIGUES, por entender não caracterizadas as imputações da peça exordial, pela qual se sustentou que 3 (três) mulheres que integraram a lista de candidatos do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Soledade ao legislativo municipal, o fizeram em fraude à legislação, pois não teriam participado, de fato, da campanha.

Em suas razões (fls. 214-224), o recorrente alega que na instrução da presente AIME restou amplamente configurada a FRAUDE ELEITORAL, ante a utilização de “falsas candidatas” apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97 - reserva de gênero -, eis que as candidatas que apresentavam votação “zero” apenas constaram na nominata “formalmente”, burlando a vontade do legislador e viciando a totalidade da nominata do PSB de Soledade. Requer o provimento do recurso, julgando-se procedente a ação.

As contrarrazões vieram com preliminares de mérito (fls. 226-237). Após, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 244-247).

É o relatório.

### **VOTO**

#### **Preliminares**

#### **Da tempestividade**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

#### **Da ilegitimidade ativa do recorrente**

Os recorridos aventam a preliminar de ilegitimidade ativa diante da constatação de que o autor já não era mais candidato no momento em que interpôs a presente ação, o que estaria em desacordo com o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a qual elenca os legitimados para propor a AIME.

A preliminar não procede.

É pacífico que o candidato, ainda que após a data do pleito, possui capacidade processual para intentar a AIME.

José Jairo Gomes assim posiciona-se sobre o tema:

Não é preciso que o candidato tenha logrado êxito nas urnas. Ainda que derrotado, ostenta legitimidade e interesse em ajuizar a ação em tela. Tampouco é necessário que tenha disputado a mesma eleição do impugnado. Se houvesse essa exigência, além do Ministério Público, somente os suplentes (nas eleições proporcionais) e o segundo colocado (nas eleições majoritárias) teriam interesse jurídico em ingressar com a ação em apreço. Ora, tal restrição é inadmissível, sobretudo porque todos os candidatos têm interesse na lisura do pleito. O que se encontra em jogo é o interesse público atinente à higidez das eleições, o que aconselha a ampliação da legitimidade ativa e não sua redução.<sup>1</sup>

No mesmo sentido é a lição de Rodrigo López Zilio:

O candidato, ainda que não eleito, pode manusear a AIME, até mesmo em face do interesse difuso da coletividade em não reconhecer como representante quem obteve o mandato eivado de irregularidade.<sup>2</sup>

Afasto a prefacial.

#### **Da Preliminar de ilegitimidade passiva dos réus**

Os recorridos argumentam serem ilegítimos para compor o polo passivo da demanda. Trazem, também, razões para entender que o PSB de Soledade deveria ter sido chamado ao feito, em litisconsórcio passivo necessário.

Argumentam que quem requer ao Juiz Eleitoral o registro das candidaturas é o partido político, e indicam que o mandato eletivo, conforme jurisprudência do TSE, pertence às agremiações partidárias.

Todavia, não se está a discutir, no presente feito, quaisquer dessas questões.

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 543-544.

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed., rev. e atual.. 3. ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 482.

O objeto da presente ação, bem dito, é a possibilidade de fraude na eleição, pois a AIME visa a desconstituir relação que dá suporte ao mandato eletivo. Nessa linha, há que se concordar que a presença do PSB de Soledade no polo passivo da presente demanda poderia até ser salutar, mas ela não é, de forma alguma, imprescindível.

Não se está a tratar, ainda, de qualquer aspecto do exercício de mandato ou do cargo eletivo em si, o que poderia atrair a necessidade de presença do partido político (casos de infidelidade partidária, por exemplo). Repito: muito embora a ação vise a desconstituir as diplomações realizadas, elas não dizem respeito ao exercício do cargo propriamente dito.

Nessa linha, a lição de Zilio:

É legitimado passivo para a AIME o candidato diplomado, ainda que suplente (TSE - Agravo de Instrumento n. 1.130 - Rel. Eduardo de Oliveira - j. 15.12.1998).

[...]

Nas eleições proporcionais, em que a eleição é determinada pelo quociente eleitoral e partidário, o partido pode ingressar na ação como assistente, e não como litisconsorte passivo necessário. A um, porque na AIME não se veicula pedido de nulidade de voto, que é efeito secundário da sentença de procedência. A dois, pela aplicação do art. 175 § 4º, do CE, que determina que quando a declaração de inelegibilidade ou cancelamento do registro for proferida após a realização da eleição – que é, sempre, a hipótese da AIME, cujo ajuizamento não prescinde de diplomação -, os votos serão computados para o partido pelo qual o candidato tiver concorrido.<sup>3</sup>

É de ser afastada a preliminar.

### **Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**

Conforme os recorridos, a presente AIME seria via inadequada para trazer ao Poder Judiciário o caso dos autos, pois a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seria espécie processual destinada a apurar e punir eventuais fraudes no dia da eleição. Os recorridos aduzem que o caso dos autos não se encaixaria na hipótese legal - em outras palavras, a fraude não teria ocorrido no dia da eleição e, portanto, incabível a propositura de AIME.

Veja-se, sobre o tema posto, a lição de ZILIO. O autor tece uma série de

---

3 ZILIO. *Op. Cit.* p. 482/484.

considerações, as quais adoto como razões de decidir, haja vista defenderem elas uma forma de preservar, de maneira mais ampla, o bem jurídico tutelado pela AIME:

Tem prevalecido entendimento que a fraude a ser apurada em AIME diz respeito ao processo de votação. No entanto, essa restrição conceitual induz a uma ineficácia na proteção ao bem jurídico tutelado (legitimidade e normalidade do pleito). **Com efeito, a fraude, para fins de AIME, abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado**, com reflexos na apuração dos votos. Portanto, a fraude deve incidir sobre a eleição em si, e não sobre determinados votos isolados. Não importa exatamente o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito cometido apresentou reflexos na votação ou apuração dos votos - justamente porque a consequência do ilícito se sobrepõe ao momento em que foi praticado. Neste norte, o TSE decidiu que “a fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza ao eleitor em erro, com a possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário (Agravo de Instrumento n. 4661 - Rel. Fernando Neves - j. 15.06.2004).<sup>4</sup> (Grifo do autor.)

Afasto também esta preliminar.

#### **Da preliminar de interposição da AIME fora do prazo legal**

Desejam os recorridos que o prazo de contagem para a interposição da AIME fosse contado da emenda à inicial, que redirecionou a ação apenas aos vereadores eleitos e diplomados, e não de seu ajuizamento originário, que admitem ter sido tempestivo. A emenda a inicial seria intempestiva.

Ocorre que a emenda à inicial não desconstrói o ajuizamento; trata-se, de fato, de uma emenda. Os prazos legais para interposição da AIME visam, sobretudo, a garantir estabilização social, no caso, do panorama político eleitoral de Soledade.

Além, a emenda não modificou substancialmente a demanda. Nessa linha, não houve “exercício parcial de ação”, como desejam fazer crer os recorridos,

<sup>4</sup> ZILIO. *Op. Cit.* p. 476.

mas sim apenas um arremate, uma pequena correção, aliás restritiva em relação aos participantes do polo passivo da presente ação.

Afasto, também, a presente prefacial.

### **Da preliminar de juntada intempestiva dos documentos**

Entendem os recorridos ter havido desobediência à ordem processual, eis que juntados documentos na fase de memoriais.

E, de fato, a parte recorrente juntou documentos, além das manifestações que pretendia ressaltar.

Contudo, observo que sobreveio sentença que não se manifestou sobre os documentos juntados após a instrução. Não se observa qualquer prejuízo, no ponto, aos recorridos. Adianto que no presente voto os documentos também não serão considerados.

Afasto também esta preliminar, pela inexistência de prejuízo aos recorridos, de modo que restam afastadas todas as preliminares.

### **Mérito**

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre proceder a um breve histórico acerca da legislação eleitoral sobre a reserva de gênero.

O art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, após redação dada pela Lei 12.034/09, dispôs o seguinte:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O texto anterior estabelecia:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Por meio da redação anterior, firmou-se o entendimento de que a dicção legal assegurava “o direito de reservar determinado percentual da vagas para ambos

os sexos, porém, em momento algum, estabelece que se trata de uma obrigatoriedade”<sup>5</sup>, de forma que se impunha apenas o não preenchimento das vagas destinadas a determinado gênero, com candidatura de outro, ainda que inexistentes candidatos.

Com a atual redação, a compulsoriedade é manifesta, pois a lei determina que o partido/coligação “preencherá”, não restando lacuna para o entendimento de que basta a simples reserva.

Chamado a interpretar a alteração legislativa, o TSE foi firme em fixar entendimento de que a norma é cogente e obrigatória, conforme pode ser constatado pelas seguintes ementas:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação**, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.<sup>6</sup> (Grifo do autor.)

Agravo Regimental. Eleições 2010. Registro de Candidatos.

- 5 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Classe 15. n. 382000. Recurso. Impugnação a registro de candidaturas. Preliminares rejeitadas. A norma do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97 foi contemplada, garantindo-se o número de vagas reservadas para cada sexo. Provimento negado. Rel. Dr. Érgio Roque Menine, Porto Alegre, RS, 16 de agosto de 2000. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 21 ago. 2000.
- 6 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 78432. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 12 de agosto de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 12 ago. 2010.

DRAP. Deputado Estadual. Percentuais para candidatura de cada sexo. Nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Caráter imperativo do preceito. Desprovido. 1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela **obrigatoriedade** do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações. 2. Agravo regimental desprovido.<sup>7</sup> (Grifo do autor.)

Tal alteração legislativa, levada a efeito pela Lei n. 12.034/09, objetivou a inclusão da mulher na participação do processo eleitoral. Tratou-se de implementar a igualdade material de gêneros prevista constitucionalmente.

Feitas essas considerações, tenho que o caso sob análise cinge-se a verificar se há amparo legal à pretensão recursal do autor, consistente na alegação de que o PSB de Soledade teria cometido fraude nas eleições municipais de 2012.

Mais especificamente, se está a julgar a eventual ocorrência do uso de “laranjas” para atingir o mínimo legal de postulantes da classe feminina ao legislativo municipal - a agremiação teria inscrito três candidatas mulheres apenas com o fim de preencher o número mínimo de vagas destinadas a cada gênero, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Para embasar suas alegações, o representante assevera que a fraude estaria configurada pelo fato de as candidatas não terem obtido nenhum voto na eleição, bem como pela constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato a vereador na casa de uma delas.

Em primeiro grau, a intenção do autor foi afastada sob o fundamento de que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente a ensejar um juízo de procedência da ação.

Pois bem.

A AIME, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tem por objetivo a desconstituição do mandato eletivo, e prevê as seguintes hipóteses de cabimento: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

No que se refere à hipótese de fraude, a jurisprudência do TSE tem entendido que a fraude apta a ensejar o ajuizamento da referida ação é aquela ocorrida

---

7 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 84672. [...]. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 09 de setembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 09 set. 2010.

no processo eleitoral, e que gere reflexos na votação, com potencialidade de interferir no resultado do pleito.<sup>8</sup>

Não é o que vejo consolidado no caso sob análise.

Penso que o fato de as candidatas não terem obtido votos, ou de uma delas ter propaganda de outro candidato afixada em sua residência, não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral.

Em primeiro lugar, são vários os candidatos com baixíssimo número de adesões, e desse fato não se pode concluir, por dedução, sem prévia e exaustiva investigação, por irregularidade.

Mormente se da conclusão sobressair algum tipo de sanção.

A título de exemplo, destaco, dentre as diversas situações que encontrei, o resultado das eleições de 2012 nos municípios de Alpestre e Pelotas. Em Alpestre, cidade com 6.449 eleitores, houve seis candidatos com adesões inferiores a dez votos, dois com votação zerada, sendo um deles homem. No município de Pelotas, com eleitorado formado por 250.790 pessoas, houve trinta e quatro candidatos com resultados inferiores a dez votos, sendo onze com votação zerada, dentre os quais três indivíduos do sexo masculino. São, portanto, diversas as situações que guardam semelhança com o caso dos autos, não se podendo concluir, todavia, pela configuração de fraude ou burla à lei eleitoral.

Ainda, o fato de haver propaganda política de outro candidato na casa de uma das candidatas tidas como “laranja”, não pode ser considerado como fator determinante para a conclusão pela fraude. Ora, em temas como política, religião e esporte, é bastante comum que pessoas da mesma família, habitando o mesmo lar, tenham posições diversas - e aliás é salutar que assim seja. Repito, a circunstância não pode ser determinante, mesmo somada ao resultado de “voto zero” das urnas.

Ademais, não encontro na legislação qualquer sanção para o virtual descumprimento da louvável política afirmativa em discussão. Assim, não há amparo em dispositivo legal para a cassação dos diplomas de todos os demais candidatos do

---

8 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 3009. Agravo de instrumento - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Art. 14, § 9º, da Constituição Federal - Rejeição de contas - Improbidade administrativa - Art. 15, inciso V, da Carta Magna - Suspensão de direitos políticos - Art. 20 da Lei n. 8.429/92 - Fraude. 1. A rejeição de contas não implica, por si só, improbidade administrativa, sendo necessária decisão judicial que assente responsabilidade por danos ao erário. 2. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.429/92. 3. A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos. 4. Agravo a que se nega provimento. Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 09 de outubro de 2001. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 102, 16 nov. 2001. Seção 1.

## Acórdãos

---

partido acionado, tal como postula o recorrente, sob pena de responsabilização objetiva não prevista em lei.

Note-se que as quotas de gênero estão efetivamente inseridas no debate constitucional das políticas afirmativas. Mas o que aqui se discute é tão somente o desdobramento de tal política na seara eleitoral a qual resta, talvez, sujeita à incompletude, porquanto, ainda que tal fraude houvesse sido detectada, seria destituída de desdobramentos no balanço eleitoral. Não teria retirado qualquer paridade de armas, ou legitimidade dos eleitos. Alinho-me, portanto, ao que o TSE decidiu recentemente em Recurso Especial com origem no Rio Grande do Sul:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. **Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.** 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 devem ser observados **tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos**, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE n. 23.373. 2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero. Recurso especial não provido.<sup>9</sup> (Grifos do autor.)

Colho do voto exarado pelo ministro Henrique Alves da Silva, acolhido por unanimidade por seus pares, parte de seu raciocínio:

No presente caso, considerado pelo acórdão regional que a recorrida **respeitou os limites legais de gênero no momento inicial dos registros de candidatura**, não vejo como sustentar a alegada infração ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/95, uma vez que as vagas foram efetivamente preenchidas. Isso porque o dispositivo em comento, como já dito, tem o escopo de permitir o acesso às candidaturas de acordo com os

---

9 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21498. [...]. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 23 de maio de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 117, p. 56, 24 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

limites previstos para cada sexo. Tal garantia deve ser respeitada tanto no preenchimento das vagas inicialmente requeridas quanto no das remanescentes.

**Porém, depois que os partidos políticos e coligações escolhem seus candidatos e os apresentam à Justiça Eleitoral, o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa é atingido.** E as agremiações, ressalvada a hipótese de expulsão dos quadros partidários, não detêm o poder de cancelar as candidaturas registradas.

[...]

**Em suma, o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pela coligação no momento próprio. O ato de renúncia é unilateral, pessoal e independe da vontade das agremiações;** E, por fim, quando ocorreram as desistências das candidaturas, não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas.

No mesmo sentido, destaco ementa do bem lançado voto da lavra do Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, membro efetivo desta Corte:

Recurso. Conduta vedada. Reserva legal de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9504/97. Vereador. Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo de origem. Obrigatoriedade manifesta em alteração legislativa efetivada pela Lei n. 12.034/09, objetivando a inclusão feminina na participação do processo eleitoral. Respeitados, *in casu*, os limites legais de gênero quando do momento do registro de candidatura. Attingido o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa. **O fato de as candidatas não terem propaganda divulgada ou terem alcançado pequena quantidade de votos, por si só não caracteriza burla ou fraude à norma de regência. A essência da regra de política pública se limita ao momento do registro da candidatura, sendo impossível controlar fatos que lhe são posteriores ou sujeitos a variações não controláveis por esta Justiça Especializada.** Provimento negado.<sup>10</sup> (Grifo do autor.)

10 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 41743. [...]. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 07 de novembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 211, p. 5, 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

Ainda, por oportuno, transcrevo excerto das razões do referido voto exarado no RE 417-43, haja vista a similitude com o caso ora analisado:

É cediço que, quando do registro de candidatura, as candidatas submeteram seus nomes. Pelo conjunto probatório coligido aos autos transparece que não desenvolveram atos de campanha. Entretanto, a configuração de ilicitude não decorre de dedução ou presunção. Sabe-se que muitos candidatos desistem, efetivamente, de suas posições. A submissão de candidatura é também ato unilateral fundado na declaração de vontade humana. Não há qualquer regra que impeça a reversão dessa declaração ou que imponha o status de candidato do início ao fim do pleito eleitoral. O critério da legalidade, oriundo de matriz constitucional, poderia suprimir a liberdade inerente aos pleiteantes aos mandatos eletivos, mas não o faz, e onde a Constituição silencia, não pode o intérprete restringir.

Sabe-se, ainda, que o embate político busca, muitas vezes, a satisfação de seus apetites na própria Justiça Eleitoral. Dessa maneira, é frequente que os pedidos não se revoltem quanto a efetivas ilegalidades, mas apenas quanto à situações políticas desfavoráveis. A efetiva realização de justiça determinaria que todas as candidaturas, de todos os partidos, fossem auditadas após o pleito, para verificar quais, em realidade, cumpriram a reserva de gênero, sob pena de se respaldar pedido de quem também não tenha observado a regra a qual quer emprestar maior amplitude.

Aliás, qual a essência da regra discutida? Penso que ela se limita ao registro, sendo impossível apurar fatos que lhe são posteriores e estão sujeitos à inúmeras variações não controláveis por essa Justiça Especializada.

[...]

Sublinho a importância vital da participação de cada gênero na comunidade política. Mulheres e homens devem possuir reais chances de realizar-se e desenvolver-se politicamente. Tal missão está confiada aos partidos políticos e a diversas instâncias da sociedade civil, senhora dos seus próprios destinos e das conformações que desejar adotar.

Portanto, por entender que as razões trazidas pelo autor não constituem prova suficientemente sólida da ocorrência de fraude ao processo eleitoral, a qual teria a capacidade de ensejar a cassação do mandato dos eleitos, é de ser mantida a decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ora em exame.

Muito embora as circunstâncias havidas não sejam as desejáveis para a concretização de tão importante política afirmativa, fato é que não se pode concluir, por dedução e com base em circunstâncias, pela ocorrência de fraude.

Diante de todo o exposto, VOTO para afastar as preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**DECISÃO**

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.



PROCESSO: AP 31-12.2012.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: MORRINHOS DO SUL  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉUS: ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO,  
GILSOMAR CLEZAR DE MATOS,  
GOMERCINDO DA LUZ BATISTA,  
FABIANA ALBINO DE MATOS, FÁBIO  
CLODOALDO SÁ CORREA, JOSÉ  
CARLOS DOS SANTOS E MARCIO  
DEWES ROLIN

Ação Penal. Imputação da prática dos crimes de inscrição fraudulenta de eleitores, indução à inscrição com infração às normas eleitorais e corrupção eleitoral. Arts. 289, 290 e 299, respectivamente, todos do Código Eleitoral.

Cisão processual. Manutenção da competência deste Regional, em consonância ao art. 29, X, da Constituição Federal e à Súmula n. 702 do Supremo Tribunal Federal. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação a três acusados, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, face à notificação por edital sem manifestação nos autos. Declarada a prescrição da pretensão punitiva com referência a um dos denunciados e aceita a suspensão condicional do processo por outro. Persistência do exame da denúncia com relação a dois acusados. Extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Vislumbrada a possibilidade de ocorrência dos delitos dispostos nos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral. Índices suficientes de autoria e de materialidade das infrações imputadas. Necessária a regular instrução do feito, com a produção do acervo probatório e o estabelecimento do contraditório.

Aplicação do rito previsto na Lei n. 8.038/90, conferindo-se

aos réus a possibilidade do interrogatório ao final da instrução.

Recebimento da denúncia.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas: 1. Reconhecer a prescrição em relação ao delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, imputado ao denunciado ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, extinguindo a punibilidade com fulcro no art. 107, IV do Código Penal; 2. Receber a denúncia em relação aos denunciados ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (4x), c/c art. 71 do Código Penal e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 289 e 299 ambos do Código Eleitoral; 3. Determinar a expedição de Carta de Ordem à 85ª Zona Eleitoral, com cópias da inicial e do acórdão, para citação dos réus, a fim de apresentarem defesa prévia nos termos do art. 8º da Lei n. 8.038/90. Após o cumprimento, os mandados de citação deverão ser remetidos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2014.

**Desa. Fabianne Breton Baisch,**  
**Relatora.**

### RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral (MPE), na figura do Procurador Regional Eleitoral, denunciou, perante este Tribunal, em 02.3.12, Adilson Leffa Schardosim, Adrison Steffen Linhares, Alexandra Magnus Fuque, Altemir de Moura Roldão, Alzenir Machado de Oliveira, Antônio Carlos da Silva, Antônio Soares André, Caroline Maciel da Silva, Celésio Boff Leffa, Cláudia Silva da Silva, Clarice Vieira, Cristiane Ramos Rodrigues, Daiane Silva da Silva, Daiane Steffen Evaldt, Daniela Piletti dos Santos, Dejanir Mota Cardoso, Edimilson Boff Pinto, vulgo “Pingo”, Edmara

Euzébio André, Edna Aparecida Santana, Elizângela Clezar de Matos, Elvis Schutz Valim, Eva Barcelos Martins Bedinot, Fabiana Albino de Matos, Fábio Clodoaldo Sa Correa, Fábio Juliano Vaisfohl Machado, Geni Boff Leffa, Gilberto Matos dos Santos, Gilcemir Conceição Bauer, Gilsomar Clezar de Matos, Gomercindo da Luz Batista, Iara Silva da Silva, Jair Bauer Correa, Joaquim Osmar Freitas Leites, Joana Piletti dos Santos, Joelma Silva da Silva, Joice Schutz Magnus, José dos Santos Rodrigues, José Carlos dos Santos, Josemar dos Santos Scheffer, Leandro Borges Evaldt, Luciano Junior de Oliveira Belmiro, Luiz Dimer dos Santos, vulgo “Tiozinho”, Luiz Fabricio Vaisfohl Machado, Luzia Selau Leffa, Marcio Dewes Rolin, Maria de Lourdes Magnus, Maria Gorete Constant dos Santos, Marino de Barros Rodrigues, Marizete Torres Sidrônio, Nair Ramos Rodrigues, Nilton de Freitas Raupp, vulgo “Alemão do Quida”, Onézia Dimer Vaisfohl Machado, Osni Pacheco, Paulo Gonçalves Evaldt, vulgo “Paulo Xerenga”, Pedro Chites Steffen, vulgo “Pedrinho”, Procópio Tomes de Matos, Rogerito Becker Carlos, Ronaldo Gonçalves Cardoso, vulgo “Roni”, Rosiney da Rosa Raupp, vulgo “Nei da Andradina”, Salete Piletti dos Santos, Sérgio Gimenez Barth, Sérgio Martins Evaldt, Sérgio Roberto Evaldt de Souza, Sidnei Carlos Martins, Sirlei Rocha dos Santos, Sirlei Clezar de Matos, Vagner Vaisfohl Machado, Valmir Cardoso Schwanch e Vanilda Chites Steffen Evaldt, nos seguintes termos (fls. 02-62):

**1º FATO** - Do delito de formação de quadrilha - Art. 288 do Código Penal.

Os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT, PEDRO CHITES STEFFEN**, vulgo “PEDRINHO”, **EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, **ROGERITO BECKER CARLOS, NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, **RONALDO GONÇALVES CARDOSO**, vulgo “RONI”, **ELVIS SCHUTZ VALIM, SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA** e **ROSINEY DA ROSA RAUPP**, vulgo “NEI DA ANDRADINA”, no período de abril de 2007 a maio de 2008, pelo menos, no município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha ou bando, para o cometimento reiterado de delitos de induzimento à inscrição de eleitores em infração às normas legais (art. 290 do Código Eleitoral), bem como de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

[...]

**2º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de agosto e setembro de 2007, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito no município de Morrinhos do Sul/RS, nas eleições de 2008, induziu Luiz Dimer dos Santos, Maria Gorete Constant dos Santos e Letícia Constant dos Santos (menor de idade na época dos fatos), todos residentes e domiciliados no município de Torres/RS, a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LUIZ DIMER DOS SANTOS**, vulgo “TIOZINHO”, e **MARIA GORETE CONSTANT DOS SANTOS** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT** prometeu um emprego para Luiz Dimer dos Santos, a fim de obter o voto deste eleitor, assim como os de seus familiares em sua candidatura a prefeito.

[...]

**3º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, nas eleições de 2008, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelos denunciados **LUIZ DIMER DOS SANTOS**, vulgo “TIOZINHO”, e **ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO**, induziram Cristiane Ramos Rodrigues, Josemar dos Santos Scheffer, Marino de Barros Rodrigues, Nair Ramos Rodrigues a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS,

município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **CRISTIANE RAMOS RODRIGUES, JOSEMAR DOS SANTOS SCHEFFER, MARINO DE BARROS RODRIGUES** e **NAIR RAMOS RODRIGUES** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelos denunciados **LUIZ DIMER DOS SANTOS** e **ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO**, prometeram as vantagens acima descritas a Marino de Barros Rodrigues, a fim de obter os votos deste eleitor e de seus familiares e pessoa ligadas a seu grupo familiar Cristiane Ramos Rodrigues, Josemar dos Santos Scheffer e Nair Ramos Rodrigues. [...]

Em momento posterior, **EDIMILSON BOFF** deu R\$ 100,00 (cem reais) a Josemar dos Santos em troca de seu voto.

O denunciado **JOSEMAR DOS SANTOS SCHEFFER** recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seu voto em Edimilson Boff Pinto.

[...]

**4º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **PEDRO CHITES STEFFEN**, vulgo “PEDRINHO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, nas eleições de 2008, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado **RONALDO GONÇALVES CARDOSO**, vulgo “RONP”, cabo

eleitoral, e por outro cabo eleitoral não identificado, induziram Luiz Fabricio Vaisfohl Machado a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **LUIZ FABRICIO VAISFOHL MACHADO** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **PEDRO CHITES STEFFEN**, vulgo “PEDRINHO”, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ofereceram e deram as vantagens pecuniárias acima descritas a Luiz Fabricio Vaisfohl Machado, com o intuito de obter o voto de tal eleitor. O denunciado **LUIZ FABRICIO VAISFOHL MACHADO** recebeu as vantagens acima descritas em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt e Pedro Chites Steffen. [...]

**5º FATO** - Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado **ELVIS SCHUTZ VALIM**, cabo eleitoral, induziram Jair Bauer Correa a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologi-

camente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **JAIR BAUER CORREA** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

**6º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, **ROGERITO BECKER CARLOS**, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram Antônio Carlos da Silva e Sirlei Rocha dos Santos a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** e **SIRLEI ROCHA DOS SANTOS** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, **ROGERITO BECKER CARLOS**, **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram e deram as vantagens acima descritas a Antônio Carlos da Silva e Sirlei

Rocha dos Santos, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** e **SIRLEI ROCHA DOS SANTOS** receberam as vantagens pecuniárias acima descritas em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Rogerito Becker Carlos.

[...]

**7º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de março e abril de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelos denunciados **ELVIZ SCHUTZ VALIM**, cabo eleitoral, induziram Luciano Junior de Oliveira Belmiro, Caroline Maciel da Silva e Alzenir Machado de Oliveira a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. A denunciada **EVA BARCELOS MARTINS BEDINOT**, servidora pública do município de Torres/RS, cedida à Justiça Eleitoral, também auxiliou os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, na indução de Luciano Junior de Oliveira Belmiro à transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, nas condições acima descritas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO**, **CAROLINE MACIEL DA SILVA** e **ALZENIR MACHADO DE OLIVEIRA** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar aci-

ma descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram as vantagens acima descritas a Luciano Junior de Oliveira Belmiro, com intuito de obter os votos de tal eleitor e de seus familiares Caroline Maciel da Silva e Alzenir Machado de Oliveira.

[...]

**8º FATO** - Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliado pelo denunciado **GILSOMAR CLEZAR DE MATOS**, induziram Sirlei Clezar de Matos, Elizangela Clezar de Matos, Procopio Tomes de Matos, Maria de Lourdes Magnus, Alexandra Magnus Fuque e Fabiana Albino de Matos a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **SIRLEI CLEZAR DE MATOS, ELIZANGELA CLEZAR DE MATOS, PROCOPIO TOMES DE MATOS, MARIA DE LOURDES MAGNUS, ALEXANDRA MAGNUS FUQUE** e **FABIANA ALBINO DE MATOS** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

**9º FATO** - Art. 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliado por Zenilda Maciel da Silva (falecida em 11.03.2009), induziu

Felipe da Silva Macedo (menor na época do fato) a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 42 e seguintes do Código Eleitoral, c/c os arts. 4º a 7º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio de alistamento fraudulento de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.  
[...]

**10º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.  
Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados por Zenilda Maciel da Silva (falecida em 11.03.2009), induziram o José Carlos dos Santos a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...] Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **NILTON DE FREITAS RAUPP**, vulgo “ALEMÃO DO QUIDA”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios deram e prometeram as vantagens pecuniárias acima descritas a José Carlos dos Santos, com o intuito de obter os votos de tal eleitor. O denunciado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** recebeu a van-

tagem pecuniária acima descrita em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Nilton de Freitas Raupp.

[...]

**11º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de janeiro e março de 2008, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, com auxílio do denunciado **SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA**, cabo eleitoral, induziu os eleitores Edmara Euzébio André e Antônio Soares André a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Passo de Torres/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ** e **ANTÔNIO SOARES ANDRÉ** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Passo de Torres/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, **LEANDRO BORGES EVALDT** prometeu um emprego ao denunciado Antônio Soares André, com a finalidade de obter os votos desse eleitor e de sua filha Edmara Euzébio. [...]

**12º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, induziu Joelma Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Daiane Silva da Silva e Cláudia Silva da Silva a se inscreverem eleitoras em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais,

mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitoras, então moradoras do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **JOELMA SILVA DA SILVA, IARA SILVA DA SILVA, DAIANE SILVA DA SILVA e CLAUDIA SILVA DA SILVA** inscreveram-se fraudulentamente eleitoras em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitoras, então moradoras do município de Torres/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, **LEANDRO BORGES EVALDT** deu as vantagens acima descritas a Joelma Silva da Silva, Iara Silva da Silva, Daiane Silva da Silva e Cláudia Silva da Silva com a finalidade de obter os votos de tais eleitoras. As denunciadas **JOELMA SILVA DA SILVA, IARA SILVA DA SILVA, DAIANE SILVA DA SILVA e CLAUDIA SILVA DA SILVA** receberam as aludidas vantagens em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt.

[...]

**13º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, com auxílio do denunciado **ELVIS SCHUTZ VALIM**, cabo eleitoral, induziram os eleitores Vagner Vaisfohl Machado, Onézia Dimer Vaisfohl Machado e Fábio Juliano Vaisfohl Machado a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados

**VAGNER VAISFOHL MACHADO, ONÉZIA DIMER VAISFOHL MACHADO e FÁBIO JULIANO VAISFOHL MACHADO** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT e EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o auxílio do denunciado **ELVIS SCHUTZ VALIM**, cabo eleitoral, prometeram e deram dinheiro e vantagens a Vagner Vaisfohl Machado, Onézia Dimer Vaisfohl Machado e Fábio Juliano Vaisfohl Machado, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados **VAGNER VAISFOHL MACHADO, ONÉZIA DIMER VAISFOHL MACHADO e FÁBIO JULIANO VAISFOHL MACHADO** receberam as vantagens acima descritas, em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Edimilson Boff Pinto.

[...]

**14º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de setembro de 2007, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, induziu Joice Schutz Magnus a se inscrever eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a denunciada **JOICE SCHUTZ MAGNUS** inscreveu-se fraudulentamente eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque

tal eleitora, então moradora do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...] Dessa forma, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT** prometeu e deu as vantagens acima descritas a Joice Schutz Magnus, com o intuito de obter o voto de tal eleitora.

A denunciada **JOICE SCHUTZ MAGNUS** recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt.

[...]

**15º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado **ELVIS SCHUTZ VALIM**, cabo eleitoral, induziram Marizete Torres Sidronio e Adione Sidronio Cardoso (menor de idade na época dos fatos), a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. A inscrição fraudulenta do menor Adione Sidrônio Cardoso realizou-se na forma de “alistamento”, com infração ao disposto no art. 42 e seguintes do Código Eleitoral, c/c os arts. 4º a 7º da Lei n. 6.996/82, c/c art. 1º da Lei n. 7.115/83.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a denunciada **MARIZETE TORRES SIDRONIO** inscreveu-se fraudulentamente eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**,

então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai do primeiro denunciado e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado **ELVIS SCHUTZ VALIM**, prometeram e deram as vantagens acima descritas a Marizete Torres Sidronio e Adione Sidronio Cardoso, com o intuito de obter os votos de tais eleitores. A denunciada **MARIZETE TORRES SIDRONIO** recebeu as vantagens pecuniárias acima descritas em troca de seu voto em Leandro Borges Evaldt.  
[...]

**16º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado **OSNI PACHECO**, induziram Marcio Dewes Rolin a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **MARCIO DEWES ROLIM** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios prometeram a vantagem pecuniária acima descrita Marcio Dewes Rolin, com o intuito de obter o voto de tal eleitor. [...]

### **17º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de março e abril de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **ROGERITO BECKER CARLOS**, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliados pelos denunciados **ROSINEY DA ROSA RAUPP**, vulgo “NEI DA ANDRADINA”, cabo eleitoral, e **SIDNEI CARLOS MARTINS**, induziram Dejanir Mota Cardoso a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **DEJANIR MOTA CARDOSO** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Três Cachoeiras/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **ROGERITO BECKER CARLOS**, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelo denunciado **ROSINEY DA ROSA RAUPP**, vulgo “NEI DA ANDRADINA”, cabo eleitoral, prometeram e deram vantagens a Dejanir Mota Cardoso as vantagens acima descritas, com o intuito de obter os votos de tal eleitor.

O denunciado **DEJANIR MOTA CARDOSO** recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Rogerito Becker Carlos.

[...]

### **18º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO**

**GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pela denunciada **LUZIA SELAU LEFFA**, induziram Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim, Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de São Leopoldo/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **CELESIO BOFF LEFFA, ADILSON LEFFA SCHARDOSIM, VALMIR CARDOSO SCHWANCH** e **GENI BOFF LEFFA** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de São Leopoldo/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, deram dinheiro a Celesio Boff Leffa, Adilson Leffa Schardosim (menor de idade na época do fato), Valmir Cardoso Schwanch e Geni Boff Leffa, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados **CELESIO BOFF LEFFA, ADILSON LEFFA SCHARDOSIM, VALMIR CARDOSO SCHWANCH** e **GENI BOFF LEFFA** receberam a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt.

[...]

**19º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificado nos autos, compreendidos entre os meses de setembro e outubro de 2007, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios,

nios, com auxílio de um cabo eleitoral não identificado, induziram Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Sombrio/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **GOMERCINDO DA LUZ BATISTA** e **EDNA APARECIDA SANTANA** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Sombrio/SC, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **EDMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram e deram as vantagens acima descritas a Gomercindo da Luz Batista e Edna Aparecida Santana, com o intuito de obter os votos de tais eleitores.

Os denunciados **GOMERCINDO DA LUZ BATISTE** e **EDNA APARECIDA SANTANA** receberam as vantagens pecuniárias acima descritas em troca de seus votos em Leandro Borges Evaldt e Edmilson Boff Pinto.

[...]

**20º FATO** - Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre os meses de junho e julho de 2007, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram os Fabio Clodoaldo Sa Correa, Joana Piletti dos Santos, Gilberto Matos dos Santos, Salete Piletti dos Santos e Daniela Piletti dos Santos a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido

pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **FABIO CLODOALDO SA CORREA, JOANA PILETTI DOS SANTOS, GILBERTO MATOS DOS SANTOS, SALETE PILETTI DOS SANTOS e DANIELA PILETTI DOS SANTOS** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, e **PAULO GONÇALVES EVALDT**, vulgo “PAULO XERENGA”, pai de Leandro e seu cabo eleitoral, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, prometeram um emprego Fábio Clodoaldo Sa Corrêa, com o fim de obter o voto de tal eleitor e os de seus familiares.

[...]

**21º FATO** - Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificado nos autos, compreendidos entre os meses de abril e maio de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO CHITES STEFFEN**, vulgo “PEDRINHO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vice do município de Morrinhos do Sul/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, auxiliados pelos denunciados **SÉRGIO MARTINS EVALDT** e, induziram Daiane Steffen Evaldt, Vanilda Chites Steffen Evaldt e Adrison Steffen Linhares a se inscreverem eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, não residiam no endereço informa-

do à Justiça Eleitoral. O denunciado **SERGIO GIMENEZ BARTH**, funcionário do cartório eleitoral de Torres/RS, também auxiliou os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **PEDRO CHITES STEFFEN**, vulgo “PEDRINHO”, na indução de Adrison Steffen Linhares à transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, nas condições acima descritas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **DAIANE STEFFEN EVALDT**, **VANILDA CHITES STEFFEN EVALDT** e **ADRISON STEFFEN LINHARES** inscreveram-se fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do município de Torres/RS, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

**22º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de janeiro de 2008, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliado pelo denunciado induziu Gilcemir Conceição Bauer a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **GILCEMIR CONCEIÇÃO BAUER** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

Dessa forma, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT** deu a vantagem pecuniária acima descrita a Gilcemir Conceição Bauer, com o intuito de obter o voto deste eleitor. O denunciado **GILCEMIR CONCEIÇÃO BAUER** recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca de seu voto em

Leandro Borges Evaldt.

[...]

**23º FATO** - Arts. 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificado nos autos, compreendidos entre os meses de julho e agosto de 2007, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliado por cabos eleitorais não identificados nos autos, induziu Clarice Vieira a se inscrever eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a denunciada **CLARICE VIEIRA** inscreveu-se fraudulentamente eleitora em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

Dessa forma, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, **LEANDRO BORGES EVALDT**, com auxílio de cabos eleitorais não identificados, deu R\$ 100,00 (cem reais) a Clarice Vieira, com o intuito de obter o voto de tal eleitora. A denunciada **CLARICE VIEIRA** recebeu a vantagem pecuniária acima descrita em troca do seu voto em Leandro Borges Evaldt.

[...]

**24º FATO** - Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificado nos autos, compreendidos no mês de agosto de 2007, o denunciado **LEANDRO BORGES EVALDT**, então pré-candidato a prefeito do município de Morrinhos do Sul/RS, com auxílio do denunciado **ELVIS SCHUTZ VALIM**, cabo eleitoral, induziu Joaquim Osmar de Freitas Leite a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domi-

cílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **JOAQUIM OSMAR DE FREITAS LEITE** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Três Cachoeiras/RS, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

[...]

**25º FATO** - Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral.

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, mas compreendidos entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008, os denunciados **LEANDRO BORGES EVALDT** e **EDIMILSON BOFF PINTO**, vulgo “PINGO”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do município de Morrinhos do Sul/RS, auxiliado pelo denunciado **LUIZ DIMER DOS SANTOS**, cabo eleitoral, induziu José dos Santos Rodrigues a se inscrever eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, com infração ao disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c o art. 8º da Lei n. 6.996/82 e o art. 1º da Lei n. 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Morrinhos do Sul/RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral - Torres/RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do município de Torres/RS, não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral. [...]

Autuada a ação penal AP n. 274-87.2011.6.21.0000<sup>1</sup>, nesta, em 16.02.12,

---

1 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Penal n. 27487. Ação Penal. Eleições 2008. Oferecimento de denúncia pela prática das condutas previstas nos artigos 289 (inscrição fraudulenta de eleitor), 290 (indução à inscrição ilegal) e 299 (corrupção ativa e passi-

determinada a cisão do processo em relação a ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, GILSONAR CLEZAR DE MATOS, GOMERCINDO DA LUZ BATISTA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO DEWES ROLIN, FABIANA ALBINO DE MATOS e FABIO CLODOALDO SÁ CORRÊA, ensejando a autuação da presente ação, sob n. 31-12.2012.6.21.0000, forte no art. 80 do Código de Processo Penal - CPP (fl. 540).

Apresentada defesa por Altemir de Moura Roldão e Gilsomar Clezar de Matos, pela qual aduziram insuficiência probatória, frisando que não participaram dos fatos objeto da denúncia. Pediram, em razão disso, a sua exclusão do processo (fl. 569).

Declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em relação à FABIANA ALBINO DE MATOS e FÁBIO CLODOALDO SÁ CORRÊA, base no art. 366 do CPP, pelo transcurso do prazo do art. 4º, § 2º da Lei 8.038/90, face à notificação por edital sem manifestação nos autos (fl. 593).

Apresentada defesa por José Carlos dos Santos e Márcio Dewes Rolim. Postularam a rejeição da inicial acusatória, por inepta, fulcro nos arts. 41 e 395, I, do CPP, e em razão da ausência de justa causa para o válido prosseguimento da demanda penal, fulcro no art. 395, III do CPP (fls. 598-610).

O MPE apresentou manifestação, na qual rechaçou as alegações defensivas de inépcia da exordial e de ausência de justa causa (fls. 616-8v). Declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em relação a GOMERCINDO DA LUZ BATISTA, com base no art. 366 do CPP, pelo transcurso do prazo do art. 4º, § 2º da Lei 8.038/90, face à notificação por edital sem manifestação nos autos (fl. 620).

---

va), todos do Código Eleitoral, bem como no artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha). Prerrogativa de foro. Envolvimento dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Reconhecimento da prescrição com relação a determinados fatos, consoante o disposto no art. 109, V, do Código Penal. Inconsistência das teses defensivas de falta de justa causa e da atipicidade dos fatos narrados. Possibilidade, em tese, da ocorrência dos delitos descritos. Igualmente não vislumbradas as alegadas excludentes de ilicitude do estado de necessidade e de culpabilidade pela inexigência de conduta diversa. Análise adstrita ao mérito da ação, a ser oportunamente examinado. Contexto fático propulsor de procedimento de revisão do eleitorado no município, em face da evidência de fraude eleitoral em proporções comprometedoras, o que resultou na homologação por este Tribunal, do cancelamento de número expressivo de inscrições eleitorais. Razoabilidade da peça acusatória, lastreada com indícios suficientes de autoria e materialidade, ensejando a análise do acervo probatório através de regular instrução processual. Recebimento da denúncia. Rel. Des. Gaspar Marques Batista, Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Brasília, DF, n. 73, p. 1, 03 maio 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

## Acórdãos

---

Declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação a GILSOMAR CLEZAR DE MATOS, nos termos do art. 109, V do Código Penal (fl. 645).

Com o envio de carta de ordem à 85ª Zona, foi aceita por MARCIO DEWES ROLIN a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPE, consubstanciada (a) no comparecimento mensal e obrigatório em juízo, a fim de informar suas atividades, e (b) na proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias, sem autorização judicial - tendo sido suspensos pelo juízo o feito e o prazo prescricional correlatos por 02 (dois) anos (fl. 648-54).

Após, vieram os autos conclusos.

Acompanham este feito cópia do inquérito instaurado pela Polícia Federal em atuação no Município de Morrinhos do Sul, objeto da ação penal AP n. 274-87.2011.6.21.0000 (Anexos - Volumes 1-10).

É o relatório.

### VOTO

Primeiramente, ressalto, à época da denúncia supracitada, Leandro Borges Evaldt e Pedro Chites Steffen, dois dos denunciados originários no âmbito da AP n. 274-87.2011.6.21.0000 (ainda em tramitação, da relatoria do Des. Marco Aurélio Heinz), eram - e ainda são - prefeito e vice-prefeito de Morrinhos do Sul, motivo pelo qual a competência manteve-se nesta Corte, em consonância com o art. 29, inciso X da Carta Magna, conjuntamente com a Súmula n. 702 do STF:

#### **Art. 29, inc. X, CF**

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

#### **Súmula 702 do STF<sup>2</sup>**

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

---

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula n. 702. [...]. Brasília, DF, 24 de setembro de 2003. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 196, p. 6, 10 out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp>>. Acesso em: 12 set. 2014.

Superada a questão da competência, considerando que, tocante aos outros 5 denunciados integrantes do presente processo cindido, 3 foram citados por edital e, por isso, tiveram o feito suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição e o outro aceitou proposta de suspensão condicional do processo, resta a decisão, por este Colendo Pleno, sobre a denúncia oferecida contra os acusados ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, que, por seus defensores, apresentaram resposta à acusação às fls. 569 e 598-610, com manifestação superveniente do MPE.

Há questão preliminar que deve ser examinada, que diz com a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no art. 290 do CE, imputado a Altemir de Moura Roldão.

Destaco.

PRESCRIÇÃO. ART. 290 DO CE. DENUNCIADO ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO.

Altemir de Moura Roldão foi denunciado como incurso nas sanções do art. 290 do CE (4x), c/c art. 71 do CP, além do art. 299 do CE, imputação constante do 3º fato descrito na denúncia.

A pena máxima cominada em abstrato para o crime previsto no art. 290 do CE é de 2 anos de reclusão e multa de 15 a 30 dias-multa, quantitativo punitivo que atrai o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP.

Analisados os termos da inicial acusatória, observa-se que ela descreve, do 2º ao 25º fatos, cada um dos induzimentos imputados aos denunciados, sendo que, no tópico destinado à descrição dos elementos de materialidade e autoria, ao final de cada fato, consta a data em que foram apresentados os requerimentos de alistamento eleitoral (transferência) ao cartório eleitoral, tendo sido, de um modo geral, deferidos pelo Juiz Eleitoral na mesma data. No aspecto, de ver que, segundo o TSE, “o crime de induzimento inscrito no art. 290 do Código Eleitoral não exige a consumação do crime do art. 289 do mesmo diploma legal. O que se exige é que sejam praticados os atos de execução do crime”.<sup>3</sup>

Na hipótese dos autos, atribui-se ao acusado Altemir um dos fatos que

3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso n. 11.301. Eleitoral. Criminal. Transgressão a Norma Eleitoral: Induzimento. Inscrição eleitoral: Transferência. Código Eleitoral, arts. 289 e 290. I - O crime de induzimento inscrito no art. 290 do Código Eleitoral não exige a consumação do crime do art. 289 do mesmo diploma legal. O que se exige é que sejam praticados os atos de execução do crime. II - A inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie. III - Recurso especial não conhecido. Rel. Min. Diniz de Andrada. Rel. Designado Min. Carlos Velloso, Brasília, DF, 28 de julho de 1994. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p. 26.854, 07 out. 1994. Seção 1.

## Acórdãos

---

envolveu o induzimento de eleitores relacionados a transferências ocorridas até maio de 2008.

Assim que, considerado o período em que ocorrido - entre abril e maio de 2008, o crime de induzimento de inscrição de eleitores imputado a Altemir de Moura Roldão e que está descrito no 3º fato, encontra-se já prescrito, lembrando que, ainda que se trate de continuidade delitiva, os delitos devem ser considerados individualmente, nos termos do art. 119 do CP.

Deve, então, ser declarada extinta sua punibilidade, quanto ao delito previsto no art. 290 do CE, nos termos do art. 107, IV do CP.

QUANTO À DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO REMANESCENTE IMPUTADO AO DENUNCIADO ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO E A JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

Na espécie, os denunciados foram apontados como incurso nos tipos penais previstos nos arts. 289 (José Carlos dos Santos) e 299 (José Carlos dos Santos e Altemir de Moura Roldão), ambos do Código Eleitoral - CE, a seguir reproduzidos:

**Art. 289.** Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias -multa.

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multas.

Segundo a peça inaugural, a materialidade e a autoria estariam configuradas na inscrição fraudulenta de eleitores e/ou no induzimento de terceiros a se inscreverem eleitores com infração de dispositivos do CE e/ou nos atos de dar, oferecer, prometer ou receber vantagem, visando ao voto - tal como descritos os 25 (vinte e cinco) fatos, de forma pormenorizada, às fls. 02-62.

Como substrato, acompanha a denúncia cópia do extenso e detalhado inquérito instaurado pela Polícia Federal em atuação no Município de Morrinhos do Sul, com transcrição dos depoimentos tomados na fase inquisitorial (fls. 77-155 e Anexos - Volumes 1 - 10).

Nesse contexto, não procedem as arguições dos acusados de inépcia e de ausência de justa causa para a ação penal, ou de que os fatos narrados são atípicos, ao efeito de não ser recebida ou rejeitada a denúncia, ou até mesmo, declarada, desde

logo, sua absolvição. Isso porque, ao menos em tese, é possível a ocorrência dos delitos previstos nos arts. 289 e 299 do CE.

Agrego, no ponto, com a devida vênia, como razões de decidir, a manifestação do Dr. Procurador Regional Eleitoral de fls. 616-8v:

(2.1) Da infundada alegação de inépcia da inicial: alega a defesa que a exordial apenas cita o ano ou o mês em que teria ocorrido o delito, ou indica que o fato ocorreu “em dia e horário não especificados”.

A denúncia indicou o espaço de tempo compreendido entre os meses de abril e maio de 2008, como momento provável das condutas delituosas, seja em relação ao 10º fato, imputado ao acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (volume 1, fl. 27), seja em relação ao 16º fato, imputado ao acusado MARCIO DEWES ROLIN (volume 1, fl. 38).

A alegação não merece prosperar, porquanto a falta de indicação da data precisa dos fatos, por si só, não macula a peça acusatória. É que a indicação do mês, ou mesmo o ano, em que ocorreu o delito preenche o requisito temporal a que aludem o art. 41 do CPP e o art. 357, § 2º, do CE, possibilitando o exercício da ampla defesa pelos acusados. Nesse sentido:

Processual Penal. Nulidade. Intimação para a Sessão de julgamento da apelação. Inocorrência. Denúncia. Inépcia. Matéria preclusa. Inexistência da pecha. Ordem denegada. 1. Demonstrado pelas informações do Tribunal de origem que foi devidamente realizada a intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, não há nulidade a sanar. 2. Havendo condenação com trânsito em julgado, apresenta-se inócua a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se, como no caso, há descrição suficientemente pormenorizada dos fatos, apta ao amplo exercício de defesa. 3. A acusação é de receptação qualificada (art. 180, § 1º do Código Penal). Descritos os fatos como sendo expor à venda mercadoria que sabia produto de crime, satisfeitos estão os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. A falta da data precisa dos acontecimentos não é suficiente para nulificar a denúncia. 4. Ordem denegada, cassada a liminar.<sup>4</sup>

4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 102902. [...]. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, Sexta Turma, 22 de agosto de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 882, 31 ago. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj\\_inteiro](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro)>. Acesso em: 12 set. 2014.

*Habeas Corpus*. Atentado violento ao pudor. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de descrição do elemento temporal. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos. Inicial acusatória que descreve crimes em tese, indicando suficientemente a data do suposto delito. Ampla defesa preservada. Constrangimento não evidenciado. 1. Não pode ser acoiada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, havendo indicação da época - mês e ano - em que supostamente teria sido praticado, mostra-se suficientemente delineado o elemento temporal exigido pelo citado dispositivo da Lei Adjetiva, permitindo o exercício da ampla defesa e inviabilizando acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Ordem denegada.<sup>5</sup>

(2.2) Da infundada alegação de ausência de justa causa: de outra feita, também não assiste razão à defesa quanto à alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Basta referir que a denúncia elenca, ao final da descrição de cada fato, todos os elementos de materialidade e autoria dos ilícitos imputados aos denunciados, constituindo fortes indícios de que José Carlos dos Santos praticou as condutas previstas nos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral e Marcio Dewes Rolin a conduta prevista no art. 289 do mesmo código.

Nesse passo, não merece prosperar a alegação no sentido de que a ação foi oferecida em face da “pobre gente denunciada e aqui defendida”, como motivo de exclusão da ilicitude. Tampouco deve ser aplicado ao caso o precedente invocado pela defesa, emanado do Eg. TSE (HC 78048, Rel. designado para o acórdão Min. Marco Aurélio), fls. 468-469.

A uma, porque, no caso posto nos autos, a PRE, titular da ação penal, não entendeu, após análise detida dos autos, ser o caso de deixar de denunciar os eleitores incluídos no polo passivo

---

5 SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. *Habeas Corpus* n. 164872. [...]. Rel. Min. Jorge Mussi, Brasília, DF, Quinta Turma, 07 de outubro de 2010. In: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 681, 25 out. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj\\_inteiro](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro)>. Acesso em: 12 set. 2014.

da presente persecução penal. A duas, porque o precedente invocado, além de assentar que o Ministério Público pode deixar de denunciar, por corrupção eleitoral, certos envolvidos, como ocorre com o eleitor de baixa escolaridade e menos afortunado, cuida-se de entendimento controverso no seio da própria Corte Superior, bastando referir que tal decisão foi tomada por maioria, vencidos três Ministros (Marcelo Ribeiro, Cármen Lúcia e Nancy Andrighi). A três, porque essa Eg. Regional já enfrentou a questão, em caso análogo, manifestando entendimento no sentido de que a situação não configura excludente de ilicitude. Veja-se a ementa:

Processo-crime eleitoral. Eleições 2008. Oferecimento de denúncia pela prática das condutas previstas nos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção ativa e passiva) e 288 do Código Penal (formação de quadrilha). Oferta e recebimento de dinheiro e outras vantagens em troca de votos. Envolvimento dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em associação com dirigente partidário e eleitores. Gravação de conversa ambiental promovida por um dos interlocutores constitui prova válida. Interceptações telefônicas regularmente precedidas de autorização judicial. Tipicidade dos fatos descritos na peça póstica - benesses supostamente concedidas ou recebidas em prol da chapa majoritária - em associação criminosa. **Estado de pobreza e problemas de saúde não são suficientes, por si só, para caracterizar excludentes de ilicitude.** Inaplicabilidade do benefício da suspensão do processo às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando o somatório das penas mínimas cominadas ultrapassar um ano (Súmula 243 do STJ). Arquivamento do inquérito por falta de elementos que comprovem autoria e materialidade apenas com relação aos fatos investigados que não ensejaram o oferecimento da denúncia. Inconsistência da tese defensiva de falta de justa causa. Observância, em relação aos demais fatos, dos elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Recebimento da denúncia.<sup>6</sup>

Assim, por ser inequívoca a aptidão da denúncia, O Ministério Público Eleitoral requer o recebimento da denúncia e a instauração do processo penal.

---

6 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Penal n. 549403. [...]. Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang. Porto Alegre, RS, 03 de maio de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RSn. 75, p. 3, 09 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ração da ação penal, de conformidade com o art. 6º da Lei n. 8.038/90.

De qualquer modo, a razoabilidade da acusação somente poderá ser aferida após regular instrução, com a produção e análise exauriente do acervo probatório.

A denúncia, portanto, veio lastreada em indícios suficientes de autoria e demonstração da materialidade das infrações cuja prática foi imputada aos acusados.

Inclusive, diante do mesmo contexto fático, o MPE requerera revisão do eleitorado no Município de Morrinhos do Sul, sob a alegação de possível inconsistência no cadastro eleitoral daquele município.

Aludida revisão foi realizada em cumprimento à decisão deste Tribunal, procedida nos autos do Processo RVE n. 270-50<sup>7</sup>, a qual determinou a realização do procedimento revisional, em face da evidência de fraude eleitoral em proporções comprometedoras, nos termos do art. 71, § 4º do CE. Sobreveio decisão determinando o cancelamento de 653 (seiscentos e cinquenta e três) inscrições eleitorais, relativas aos eleitores que não fizeram prova do domicílio eleitoral ou que se ausentaram da revisão, consideradas revisadas as demais. Após, cumpridas as formalidades legais e regulamentares pertinentes, este Pleno homologou a revisão eleitoral procedida, nos autos do processo RVE 42-14<sup>8</sup>, para efetivação dos seus efeitos jurídicos.

---

7 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Revisão de Eleitorado n. 27050. Revisão do eleitorado. Possível irregularidade no cadastro eleitoral do município. Denúncia oferecida contra expressivo número de pessoas, pela prática das condutas prevista nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral. Sólidos indícios da realização de transferências de domicílio eleitoral fraudulentas, embasadas em endereços falsos. Contingente de eleitores superior ao número de habitantes apurado no censo demográfico, recomendando a imediata correição na zona eleitoral impugnada, de acordo com o art. 92, III, da Lei n. 9.504/97. Determinação de correição do eleitorado no município. Rel. Des. Gaspar Marques Batista, Porto Alegre, RS, 22 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 166, p. 01, 27 set. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

8 \_\_\_\_\_ . Revisão de Eleitorado n. 4214. Revisão do eleitorado. Cumprimento de decisão que determinou a realização de procedimento revisional no município, visando a atualização do cadastro eleitoral. Evidência de fraude em proporções comprometedoras, a teor do artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral. Cumpridas as formalidades legais e regulamentares pertinentes. Cancelamento das inscrições dos eleitores ausentes ao processo e dos que não fizeram prova idônea do domicílio eleitoral. Manutenção das demais na qualidade de revisadas. Homologação. Rel. Des. Gaspar Marques Batista, Porto Alegre, RS, 27 de março de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 52, p. 03, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

Resulta que a denúncia deve ser recebida, aplicando-se à ação o rito da Lei n. 8.038/90, mas conferindo aos réus, em razão do inegável benefício, a possibilidade de serem interrogados ao final da instrução, na esteira da jurisprudência desta Casa, considerando o seguinte aresto paradigma:

*Habeas Corpus*. Pedido de trancamento de ação penal eleitoral. Impetração objetivando a observância do procedimento previsto no Código de Processo Penal. Liminar deferida. Possibilidade de conciliação do rito disposto no Código Eleitoral com a alteração introduzida pela Lei n. 11.719/08 ao artigo 400 do Código de Processo Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal harmonizando as normas especial e geral, visando uma maior concretização das garantias do réu. Preservação, no restante, do procedimento previsto em lei específica, em homenagem ao critério da especialidade. Inexistência de prejuízo ao devido processo legal, expressão máxima do contraditório e da ampla defesa. Concessão parcial da ordem para determinar a realização do interrogatório ao final da instrução probatória.<sup>9</sup>

Diante do exposto, meu **VOTO** é:

a) pelo **reconhecimento da prescrição em relação ao delito previsto no art. 290 do CE - descrito no 3º fato -**, imputado ao **denunciado ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO**, em relação ao qual proponho que se julgue extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV do CP.

b) pelo **recebimento da denúncia** em relação aos denunciados **ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO**, no que diz com o **3º fato**, como incurso nas sanções do art. 299 do CE (4x), c/c art. 71 do CP e **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, no que diz com o 10º fato, como incurso nas sanções dos art. 289 e 299, ambos do CE, e, via de consequência, pela expedição de Carta de Ordem à 85ª Zona Eleitoral, com cópias da inicial e do acórdão, para citação dos réus, a fim de apresentarem defesa prévia nos termos do art. 8º da Lei n. 8.038/90. Após, cumprida a carta, os mandados de citação deverão ser remetidos a esta Corte, para viabilizar-se o prosseguimento do feito.

9 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Habeas Corpus* n. 25314. [...]. Rel. Des. Gaspar Marques Batista, Porto Alegre, RS, 13 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 161, p. 03, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

### **DECISÃO**

Por unanimidade, reconheceram a prescrição em relação ao delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, imputado ao denunciado ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, extinguindo a punibilidade com fulcro no art. 107, IV do Código Penal e receberam a denúncia em relação aos acusados ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (4x), c/c art. 71 do Código Penal e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 289 e 299, ambos do Código Eleitoral.

PROCESSO: RC 8714-58.2010.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: GLAUDIMIR OURIQUE DA ROCHA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Suposta transferência fraudulenta de domicílio eleitoral mediante a utilização de documentos de outro eleitor. Ausência de prova segura a amparar um juízo de condenação. Não comprovado que o réu tenha efetivamente subscrito o documento para efeito de transferência eleitoral.  
Provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, dar provimento ao recurso, para absolver GLADIMIR OURIQUE DA ROCHA, com base no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.  
CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de junho de 2014.

**Des. Luiz Felipe Brasil Santos,**  
**Relator.**

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), com atuação peran-

## Acórdãos

---

te a 113ª Zona Eleitoral - Porto Alegre -, ofereceu, em 20.12.2011, denúncia contra GLADIMIR OURIQUE DA ROCHA, nos seguintes termos (fls. 31-33):

No dia 09 (nove) de dezembro de 2008, na 113ª Zona Eleitoral, localizada na Avenida Padre Cacique, n. 96, nesta capital, Gladimir Ourique da Rocha, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor.

Para tanto, Gladimir Ourique da Rocha compareceu ao cartório da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre e utilizando-se dos documentos de Pedro José da Silva, portador do RG n. 5015500613, CPF n. 547.738.140-04, inscrito na 46ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha, para obter o título eleitoral, requereu fraudulentamente a transferência do domicílio eleitoral de Santo Antônio da Patrulha para esta Capital, passando-se por Pedro José da Silva que havia extraviado sua carteira de identidade.

Em razão da transferência fraudulenta, Pedro José da Silva, com título eleitoral n. 055152260400, ficou impedido de votar no primeiro turno das eleições ocorridas no ano de 2010.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 289 da Lei n. 4.737/65, Código Eleitoral, pelo que o Ministério Público Eleitoral oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para depoimento pessoal e defesa que tiver, ouvida da testemunha a seguir arrolada e processamento até final condenação nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral.

Anexados documentos (fls. 02-23), a denúncia foi recebida em 13.01.12 (fl. 34).

Notificado o réu, o prazo para defesa transcorreu em branco (fls. 36-37), razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que veio a apresentar defesa com negativa geral da imputação feita na inicial (fl. 40).

Em audiência, foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (fls. 78-79) e colhido o depoimento pessoal do réu, o qual se fez acompanhar pelo seu defensor (fls. 90-91).

Apresentadas alegações finais pelo MPE e pelo réu (fls. 100-102 e 104-105), sobreveio sentença julgando procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 289 do CE e aplicar a pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (fls. 107-111).

Inconformado, o condenado protocolizou petição, pela qual manifes-

tou o seu interesse em interpor recurso (fl. 116), cujas razões foram apresentadas às fls. 121-124. Arguiu a ausência de fundamentação da sentença e a insuficiência probatória. Sustentou, caso mantida a condenação, seja revista a pena aplicada, dadas as circunstâncias do fato, a sua primariedade e o seu histórico de bons antecedentes. Requereu o provimento do recurso, para ser declarado nulo o decisum ou absolvido o réu, ou seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 128-131), nesta instância os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 144-146).

Acompanham estes autos os documentos que integraram o inquérito policial correlato, instaurado pela Polícia Federal de Porto Alegre (“APENSO”).

É o relatório.

## VOTO

### **Admissibilidade**

Considerando as datas de intimação da sentença do defensor do réu (em 15.01.13) e do próprio réu (em 14.02.13), o recurso interposto em 30.01.13 é manifestamente tempestivo (fls. 115v, 121-127 e 135).

Preenchidos, de resto, os demais pressupostos legais, conheço do recurso.

### **Preliminar de nulidade da sentença**

O recorrente aduziu preliminar de “nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à prova da autoria delitiva”, com esteio na norma do art. 93, IX, da Magna Carta (fls. 121-124).

No entanto, não merece guarida, porquanto da sentença se retiraram claramente os fundamentos que conduziram ao decreto condenatório. Lastraram-se, com efeito, em documentos que integram o inquérito policial correlato e na prova oral colhida em juízo.

De qualquer sorte, a matéria está estreitamente ligada ao mérito, devendo ser apreciada oportunamente, ao passo que, já adiantado, na questão de fundo estou dando provimento ao recurso.

Logo, afasto a preliminar.

Destaco.

### **Mérito**

Inicialmente, registro que não há ocorrência de prescrição do fato com

## Acórdãos

---

a capitulação delitiva descrita na inicial, tocante ao ora recorrente (art. 289 do Código Eleitoral - CE c/c art. 109 do Código Penal - CP).

Nesse passo, merece acolhimento a irresignação do recorrente.

O réu Gladimir Ourique da Rocha foi denunciado como incurso nas sanções do art. 289 do CE, por supostamente ter transferido o seu domicílio eleitoral de forma fraudulenta, em 09.12.08, perante e para a 113ª Zona Eleitoral - Porto Alegre, mediante a utilização de documentos pessoais de José Pedro da Silva, eleitor da 046ª ZE - Santo Antônio da Patrulha, fazendo-se passar por este, consoante a por menorizada descrição fática da denúncia, acima reproduzida.

Reza a norma de regência:

**Art. 289 do CE:**

Inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias - multa.

Sobre o enquadramento do dolo específico na conduta descrita no art. 289 do CE, leciona a doutrina de Suzana de Camargo Gomes<sup>1</sup>:

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. A fraude que se há de considerar nesses casos, ressalta Flávia Ribeiro, é aquela que consiste no emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento.

De ver, ainda, que para efeitos penais o ato de “inscrição eleitoral” engloba o da “transferência” de domicílio eleitoral, como ora se verifica:

**Pratica o crime do artigo 289, do Código Eleitoral não só**

---

<sup>1</sup> GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 87.

**aquele que se inscreve, fraudulentamente, eleitor, como aquele que utilizando artil de igual natureza transfere o seu título para outra localidade.** A transferência, ao exigir o cumprimento de determinados requisitos (Código Eleitoral, artigo 55), dentre eles o de declaração de residência mínima de três meses no novo domicílio eleitoral, implica, em verdade, na formulação de nova inscrição. Tanto isso é verdade que o próprio § 2º do artigo 58, ao cuidar da expedição do novo título eleitoral diz que na folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a anotações, que a inscrição foi obtida por transferência, fato que também constará do respectivo título eleitoral. (TRE/SP - RC - 117.797 - Rel. Juiz Sebastião Oscar Feltrin.)

A sentença concluiu pela comprovação da autoria delitiva, destacando, ao aludir ao trâmite do inquérito policial subjacente, que:

[...] realizados exames pericial papiloscópico, de confronto de impressões papilares e foi concluído que a assinatura constante no pedido de transferência e a ficha do detento Gladimir foram produzidas pela mesma pessoa (fls. 74-81), o que é confirmado pela informação técnica n. 222/2011 - SETEC/SR/DPF/RS (fls. 91-93) (fls. 107-111).

Para tanto, o juiz *a quo* levou em conta os documentos integrantes do inquérito policial em apenso, bem como a prova oral colhida em juízo.

Sem razão o nobre magistrado de primeira instância.

De fato, a controvérsia reside na valoração da conclusão da perícia relativamente à assinatura inserta no Requerimento de Alistamento Eleitoral de fl. 18 do expediente policial - circunstância elementar esta pela qual teria ocorrido a aludida operação de transferência de domicílio eleitoral.

Na informação técnica final de fls. 91-93 do apenso, o perito criminal federal, em suas conclusões, conquanto reconheça semelhança, atestou não ter certeza que a assinatura em questão é do réu Gladimir Ourique da Rocha:

[...] Em razão das considerações acima expostas, e ainda, considerando a quesitação específica proposta, o Signatário informa que há semelhanças entre as assinaturas lançadas na folha 18 e 62, e que a assinatura lançada no arquivo digital “2008434010508228\_A.jpg” [em folha em branco] constante

no CD encaminhado para exame é idêntica a assinatura lançada na folha 62.

**Entretanto, não foi possível apresentar conclusão categórica acerca da unicidade de punho ou autoria das assinaturas, conforme explicado no capítulo anterior.**

**A assinatura lançada no Sistema Consulta Integradas em nome de Gladimir Ourique da Rocha não se mostrou adequada para comparação. Para maiores detalhes vide capítulo anterior.**

Tendo por bem esclarecido o assunto, os Peritos devolvem, com a Informação Técnica, os materiais descritos na seção I - Objeto.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito encerra a presente Informação Técnica, elaboradas em três (03) páginas, impressas somente no anverso, que segue devidamente assinada. Era o que tinha a informar.

Gizo que analisei os demais documentos e mídias do inquérito policial, os quais ou são irrelevantes à apreciação da conduta ou se referem a indícios de delitos outros imputados ao ora réu, estranhos a esta especializada. Assim, beira à ilação raciocínio tendente a confirmar a sentença com apoio em fotos, assinaturas e documentos que, ainda que respeitantes a réu e vítima, não guardam relação com o objeto da persecução criminal eleitoral ora em apreciação.

A seu turno, a prova oral não autoriza conclusão em contrário. Adstrita ao depoimento da vítima, Pedro José da Silva, este foi expresso em afirmar que não conhecia o réu, e que não sabia quem teria praticado o alegado ilícito (fls. 78-79). Ao passo que, tanto na fase policial quanto na judicial, ao prestar depoimento, o réu preferiu fazer uso do seu direito ao silêncio (fl. 66 do apenso e fls. 90-91 deste).

Ora, é consabido que, em matéria penal, os fatos devem ser demonstrados de maneira inequívoca, sobretudo quando versarem sobre a autoria ou a materialidade de determinada infração.

Torna-se necessário, então, reconhecer que o fato narrado não foi suficientemente comprovado nos autos, pois, para que houvesse a consumação do delito seria imprescindível demonstração de que o réu efetivamente subscreveu o documento por meio do qual operou-se a transferência de domicílio em nome de José Pedro da Silva.

Vale dizer que as provas trazidas não confortam um juízo de certeza, pois são apenas indícios que não se revestem de força suficientemente capaz de conduzir a um juízo de condenação.

É da jurisprudência desta Corte:

Recurso criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Participação. Art. 29 do Código Penal. Procedência. Eleições 2008. Preliminar afastada. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o prazo de quatro anos para a espécie, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. Declaração falsa de que eleitor residiria no endereço da recorrente. **Ausência de prova segura a confirmar a intenção de fraude ao cadastro eleitoral.** Demonstrada a atipicidade material do comportamento diante da evidência de que o eleitor efetivamente reside no município, não estando impedido de inscrever-se naquela Zona Eleitoral. Não restando tipificado o delito, não há que se falar em participação. Provimento.<sup>2</sup> (Grifo do autor.)

Recursos criminais. Improcedência da denúncia com relação ao delito tipificado no artigo 353 do Código Eleitoral e condenação do recorrente como incurso nas sanções do artigo 289 do mesmo diploma legal. **Comprovados a autoria e materialidade na conduta consistente em inscrever-se fraudulentamente como eleitor. Dolo demonstrado pela própria confissão do réu. Descabida a alegada prescrição da pretensão punitiva.** Condenação à pena mínima cominada para o crime. Inexistência de razão para eventual nulidade do ato sentencial. Manutenção da suspensão condicional da pena. Ausência, na espécie, do elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 353 do Código Eleitoral. Não demonstrado, pelo conjunto probatório, a utilização de documentos falsos com finalidade eleitoral. Provimento negado.<sup>3</sup> (Grifo do autor.)

Logo, inexistindo prova inconteste de que o réu inscreveu-se eleitor de forma fraudulenta, a reforma da decisão combatida, com o provimento do recurso e a consequente absolvição do réu, é medida que se impõe.

2 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Criminal n. 100002134. [...]. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 24 de março de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 53, p. 3, 26 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

3 \_\_\_\_\_. Recurso Criminal n. 2723. [...]. Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, RS, 19 de fevereiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 31, p. 2, 21 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

## Acórdãos

---

### Dispositivo

Diante do exposto, afastada a preliminar de mérito, VOTO pelo conhecimento e pelo **provimento** do recurso, para, reformando a sentença, absolver GLADIMIR OURIQUE DA ROCHA da imputação delitiva descrita na denúncia, fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

### DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, deram provimento ao recurso para absolver o acusado com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

PROCESSO: RE 214-91.2012.6.21.0061  
PROCEDÊNCIA: FARROUPILHA  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS,  
ADEMIR BARETTA, NILTON LUIZ  
BOZZETTI E MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL  
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,  
COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS,  
ADEMIR BARETTA E NILTON LUIZ  
BOZZETTI

Recursos. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado e uso da máquina administrativa em prol de candidatura. Art. 73, II e VI, "b", da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Aplicação de multa e exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Prefeito e vice não reeleitos. Eleições 2012.

1. Configura propaganda institucional vedada a manutenção de *outdoors* de obras municipais colocadas anteriormente ao período do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, quando deles constam expressões das quais se identifica autoridade cujo cargo esteja em disputa.

2. O uso da máquina administrativa do município em favor da candidatura do prefeito, candidato à reeleição, por meio do emprego de fotos, conteúdos e gráficos pagos com dinheiro público, configura violação do art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97.

3. Veiculações de caráter informativo com a finalidade de combate à violência, preservação ambiental e outras questões de relevância social, sem menção a nome de candidato ou grupo político. Ausência de favorecimento a qualquer candidato ou influência no ânimo do eleitor. Não configurada a suposta conduta irregular imputada.

4. Alegada distribuição gratuita de benefício fiscal. Lei municipal instituidora do programa publicada e em vigor

no ano anterior ao do pleito. Necessidade de contrapartida do contribuinte para receber o benefício. Prática não conformada à norma do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições.

Reforma da sentença. Redução do valor da multa, considerando-se a conclusão pela ilicitude em apenas dois fatos alegados na inicial. Observância aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.

Provimento parcial a ambos os recursos.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, dar parcial provimento a ambos os recursos, determinando a redução do valor da multa imposta à COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS, ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI, para dez mil UFIR, individualmente, por infringência ao artigo 73, II e VI, "b", da Lei n. 9.504/97, na forma do parágrafo § 4º do mesmo dispositivo legal, devendo ser observado o art. 73, § 9º, da Lei das Eleições quanto aos recursos decorrentes do pagamento da referida multa.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

**Dr. Leonardo Tricot Saldanha,**  
**Relator.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PRB - PMDB - PSL - PPS - PSDB), ADEMIR BARETTA, candidato à reeleição como prefeito de Farroupilha, e NILTON LUIZ BOZZETTI, candidato a vice-prefeito, conjuntamente, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença que julgou parcialmente procedente a **representação eleitoral por condutas vedadas** ajuizada contra os primeiros recorrentes, para o fim de aplicar

multa individual no valor de 15.000 UFIR para cada um e determinar a exclusão dos partidos que compõem a coligação da distribuição dos recursos do Fundo Partidário que tiverem origem na referida multa, por prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, mediante divulgação de publicidade institucional em período vedado que foi reconhecida em três fatos apontados na inicial: a) manutenção da veiculação de *outdoors* que faziam referência a obras e projetos da administração municipal; b) divulgação do evento “Fórum de Aplicabilidade da Lei Maria da Penha”; e c) distribuição de *folders* recolhidos em prédios públicos e disponíveis ao público em geral, relacionados a “Recolhimento de Pilhas e Baterias Portáteis Usadas”, “Poda Radical é Crime”, convite para palestra, “Cartilha do Idoso” e “Cartilha Informativa Mude sua Vida: Diga, Sinta, Veja, Ouça, Faça e Viva”.

Em suas razões, a COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PRB - PMDB - PSL - PPS - PSDB), ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI afirmam que a reunião de diversas alegações sobre supostas práticas ilícitas representam a fragilidade de argumentação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Sustentam que a prática dos fatos mencionados não configura a conduta prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97 e que a propaganda institucional não ocorreu em período vedado e tampouco fez referência aos candidatos à reeleição. Por fim, alegam não haver prova robusta da perpetração das condutas descritas na inicial. Pedem a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência, ou a redução do valor da multa, atendendo-se aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 150-158).

O Ministério Público Eleitoral, em sede recursal, insurge-se contra o não reconhecimento da prática de condutas vedadas nos fatos relativos à utilização de material da revista “Farroupilha Hoje” e à instituição do desconto tributário pelo programa de benefício fiscal descrito na inicial. Sustenta que a correspondência enviada pelo candidato à reeleição, Ademir, a empresários locais, noticiando incentivo fiscal às atividades empresariais, embora tenha sido considerada lícita pela sentença, viola o princípio da impessoalidade da administração pública. Refere que a redução das taxas de alvará para empresas possui caráter promocional, configurando a conduta prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Requer o provimento do recurso, com a cassação do registro dos candidatos e aplicação de multa no patamar máximo.

Com as contrarrazões (fls. 183-195 e 198-204), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo parcial provimento do recurso ministerial, para o fim de reconhecer a prática de condutas vedadas também em relação ao uso, na propaganda eleitoral, de serviços e materiais custeados pela administração municipal e ao uso promocional da concessão de benefício fiscal (fls. 207-212v.).

É o relatório.

### VOTO

Os recursos são regulares, tempestivos, e merecem ser conhecidos.

#### **I - Recurso interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS, ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI**

Os recorrentes sustentam a inocorrência da conduta vedada prevista no inciso IV, alínea “b”, do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, que trata da veiculação de publicidade institucional em período vedado, nos fatos relativos a 1) publicidade institucional através da manutenção de *outdoors*; 2) divulgação do evento “Fórum de Aplicabilidade da Lei Maria da Penha” e distribuição de folders relacionados a “Recolhimento de Pilhas e Baterias Portáteis Usadas”, “Poda Radical é Crime”, convite para palestra, “Cartilha do Idoso” e “Cartilha Informativa Mude sua Vida: Diga, Sinta, Veja, Ouça, Faça e Viva”.

Passo ao exame dos fatos:

1. *Outdoors* localizados na Rua Papa João XXIII e Rua Lucindo Lodi

Quanto aos *outdoors*, a sentença considerou que a publicidade realizada através dos painéis localizados na Rua Papa João XXIII e Rua Lucindo Lodi incorre na vedação prevista no dispositivo legal em questão, pois o material, embora fixado em momento anterior ao período vedado pela legislação eleitoral, permaneceu exposto durante os três meses que antecederam o pleito e indica de forma bastante visível o símbolo da administração do candidato à reeleição.

De fato, a análise do anexo II dos autos e das fotografias das fls. 08 a 14, e a mídia da fl. 13, demonstram que os *outdoors*, ainda que fixados em momento anterior ao período vedado de três meses que antecedem ao pleito, permaneceram expostos durante o período de campanha e veiculavam ostensiva propaganda eleitoral do prefeito candidato à reeleição, como se verifica nas fotografias à fl. 08.

Os painéis publicitários trazem os dizeres: “Aqui mais uma obra da Prefeitura Municipal - Bairro Monte Verde - Asfaltamento de 14 ruas - Valor do investimento: + de três milhões de reais - Desenvolvimento Comprovado - Prefeitura de Farroupilha cuidando da nossa gente”.

A publicidade em questão é ostensiva e trata especificamente de realizações da prefeitura municipal, comandada pelo prefeito e candidato à reeleição, e deveria ter sido retirada de circulação por configurar grave quebra da isonomia entre os candidatos e evidente desequilíbrio no pleito, mormente considerando que não são mais permitidos *outdoors* nas campanhas eleitorais brasileiras.

O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período vedado, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Nesse sentido, cito os seguintes recursos especiais eleitorais julgados pelo c. TSE:

Propaganda institucional - Período vedado - Art. 73 da Lei n. 9.504/97 - Placas em obras públicas - Permanência. Responsabilidade - Comprovação. 1. **A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral** (Precedente: Recurso na Representação n. 57/98). [...] Recurso especial conhecido e provido.<sup>1</sup> (Grifo do autor.)

Propaganda institucional em período vedado (Lei 9.504/97, art. 73, § 4º) - Mensagens intermitentes, colocadas em relógios eletrônicos instalados em pontos de grande convergência de público. [...] 2. A permanência de placas em obras públicas, antes do período vedado, é admissível, **desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral** (Precedentes: Representação 57 e Recurso Especial 19.323). 3. Recurso especial conhecido e provido.<sup>2</sup> (Grifo do autor.)

Não há dúvida de que existe uma preocupação de evitar a ineficácia da norma que veda a publicidade institucional no período de três meses antes da eleição, coibindo conduta de quem se utiliza de propaganda institucional em momento anterior, mas com vistas à campanha eleitoral.

- 1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19323. [...]. 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. [...]. Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 24 de maio de 2001. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v, 1, p. 70, 10 ago. 2001. Seção 1.
- 2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19326. [...]. 1. Incontroverso o fato de que foram veiculadas mensagens alusivas à ação administrativa da Prefeitura em momento anterior à vedação, legal dos três meses que antecedem o pleito. [...]. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 16 de agosto de 2001. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 140, 05 out. 2001. Seção 1.

Neste caso concreto, é certo que a realização de propaganda institucional da administração municipal beneficiou o titular do executivo que se candidatou à reeleição, principalmente considerando os dizeres autopromocionais antes referidos, que enalteciam o mandato em curso beneficiando os candidatos da situação. Ao contrário do que afirmam no recurso, não se trata de informação de utilidade pública e “comunicação habitual e de mero expediente”, e sim de propaganda que guarda intrínseco benefício eleitoral.

Assim, ao manter no período vedado a propaganda de obras e feitos municipais mediante *outdoors* espalhados pela cidade, os candidatos Ademir Baretta e Milton Luiz Bozzetti auferiram inegável benefício com propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração municipal, em afronta ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

Por estas razões, merece ser mantida a sentença neste ponto.

2. Fórum de Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e *folders* sobre “Recolhimento de Pilhas e Baterias Portáteis Usadas”, “Poda Radical é Crime”, convite para palestra, “Cartilha do Idoso” e “Cartilha Informativa Mude sua Vida: Diga, Sinta, Veja, Ouça, Faça e Viva”

No que pertine ao evento sobre a Lei Maria da Penha e aos materiais sobre recolhimento de pilhas usadas, poda de árvores, convite para palestra e cartilhas informativas do idoso e sobre a vida, a magistrada *a quo* entendeu que houve infração porque a temática não representava a grave e urgente necessidade pública prevista na legislação eleitoral, consoante dispõe o inciso VI, alínea “b”, do artigo 73 da Lei das Eleições.

Todavia, entendo que o conteúdo informativo do material em questão

expressa evidente tema de caráter social e educacional, não constituindo irregularidade, considerando que, diferentemente do que ocorre nos casos dos *outdoors*, não há enaltecimento do governo e dos candidatos representados.

À fl. 60 do anexo II consta o *folder* sobre Recolhimento de Pilhas e Baterias Usadas, e o material em nada faz referência a feitos da administração municipal, apenas orientando os cidadãos sobre como proceder no descarte desses produtos. De igual modo, a cartilha sobre poda da fl. 61 também traz importante informação de caráter ambiental.

Ademais, os materiais sobre recolhimento de pilhas usadas, poda de árvores, e cartilhas informativas, como a do idoso (fl. 65 do anexo II), foram preparados em período anterior ao vedado, consoante documentos das fls. 78-79, que referem a confecção nos anos de 2010 e 2011.

Em princípio, conforme reiteradamente dito em pedidos de autorização de publicidade institucional, entende-se que toda propaganda institucional gera desequilíbrio, à medida que consiste no anúncio de realizações de uma administração, ou, no mínimo, em seu zelo e empenho para a solução de uma determinada demanda social, a não ser nos casos em que a lei prevê a possibilidade da Justiça Eleitoral reconhecer a exceção, nos termos da parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

Porém, o caso concreto denota a possibilidade de abertura de exceção da norma inibidora, em face da necessidade pública de que se revestem campanhas como a que visou dar informações sobre a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso e sobre questões ambientais.

Cito, por exemplo, ser de sabença geral que o combate à violência contra a mulher no Brasil tem como âncora as campanhas publicitárias realizadas pelo poder público, com a utilização dos meios de comunicação de massa, e que sem tais campanhas os resultados positivos seriam infinitamente menores.

Da mesma forma, vejo as campanhas que objetivam benefícios ecológicos e sustentáveis como uma necessidade a ser desenvolvida pelos agentes públicos.

Portanto, entendo que, se tratando de informação de utilidade pública e não havendo enaltecimento da administração municipal e do prefeito candidato à reeleição, não deve haver condenação quanto a esses fatos, merecendo reforma a sentença neste ponto.

### **II - Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Nas razões recursais do Ministério Público Eleitoral foi requerida a condenação dos recorridos pelo 1) uso, na propaganda eleitoral, de serviços prestados e materiais custeados pela administração - art. 73, II, da Lei das Eleições; 2) distribui-

## Acórdãos

---

ção gratuita de benefício fiscal - art. 73, § 10; 3) uso promocional na concessão de benefício fiscal - art. 73, IV; e 4) publicidade institucional na divulgação do Condomínio Alvorada e Farroupilha Ambiental.

Passo ao exame dos fatos:

1. Uso, na propaganda eleitoral, de serviços prestados e materiais custeados pela administração - art. 73, II, da Lei das Eleições.

De acordo com a inicial, houve uso, na propaganda eleitoral dos recorridos Ademir Baretta e Nilton Luiz Bozzetti, de serviços e materiais custeados pela administração municipal, visto que os representados utilizaram material contido na revista “Farroupilha Hoje”, que serve de prestação de contas da atual administração municipal e é custeada pelo erário.

O material produzido (fotografias e gráficos) para a administração municipal foi utilizado no site de campanha do candidato à reeleição Ademir Baretta, em panfletos e no *Facebook*.

De fato, o exame das provas contidas no Anexo IV dá conta de que os recorridos utilizaram o conteúdo da revista “Farroupilha Hoje” (fls. 05/20 do anexo IV) no material de sua campanha eleitoral (fls. 25/26v e 119 do anexo IV).

Conforme referido no recurso ministerial e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “foram utilizadas não apenas as mesmas fotos tiradas por contratação da administração pública, mas também textos usados na mencionada revista foram transpostos para o material de campanha eleitoral”, situação que foi desconsiderada pela sentença, que atentou apenas para as fotografias e para os gráficos.

No caso concreto, restou comprovado que a publicidade foi custeada pela Administração Municipal de Farroupilha, pois, ao responder ao pedido de informação feito pela Câmara Municipal (fl. 21 do anexo IV), o então Prefeito ADEMIR BARETTA informou que a prefeitura contratou mediante licitação, na modalidade convite, a empresa Mastergraf Gráfica e Editora Ltda. para realizar a confecção e impressão da revista informativa “Farroupilha Hoje” (fl. 23 do anexo IV).

Ainda que os documentos das fls. 71-75 evidenciem que as mesmas fotografias fornecidas para a prefeitura foram adquiridas pelos candidatos diretamente junto ao fotógrafo autor das imagens, o profissional Leandro Rodrigues, houve utilização não só das fotografias originalmente pagas pelo erário, mas também de textos e gráficos confeccionados exclusivamente para a revista “Farroupilha Hoje”, situação apta a configurar a prática da conduta vedada, como bem destacou a promotora de justiça eleitoral em sede recursal (fl. 172):

Os representados aduzem que o material idêntico que está posto

na Revista e no material de campanha limitam-se a fotografias, as quais foram vendidas pelo fotógrafo que as produziu, que detém o direito autoral.

Porém, verifica-se que o uso do conteúdo da Revista não se limita a fotografias. Há identidade também de conteúdo de texto e de gráficos.

**Veja-se, por exemplo, que o texto da fl. 26, sobre ISS, é idêntico, no texto e material gráfico, com o da página 30 da Revista Farroupilha Hoje; texto e material fotográfico sobre o asfaltamento da Av. Rio Branco, idêntico ao da página 11 da Revista. fl. 31, idêntico em texto e fotos ao das fls. 15 e 16 da Revista; etc.**

**Assim, demonstrado que fotos, conteúdos e gráficos realizados com dinheiro público foi utilizado para fins pessoais da propaganda eleitoral dos representados.** (Grifos do autor.)

Assim, em relação aos materiais divulgados, percebe-se que os recorrentes praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

Com essas considerações, entendo que os recorridos fizeram uso de materiais e serviços custeados pelo governo local, em campanha eleitoral, merecendo reforma a sentença neste ponto.

#### 2. Distribuição gratuita de benefício fiscal.

De acordo com a inicial, a Lei Municipal n. 3749/11, que instituiu o programa “Nota Farroupilha”, concede desconto de IPTU a quem exigir nota fiscal e prevê a utilização do crédito a partir do exercício de 2012, situação que constitui concessão do benefício fiscal em período vedado e implicaria a incidência do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Porém, conforme bem apontado na sentença, a lei municipal instituidora do programa “Nota Farroupilha” não configurou a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano da eleição, considerando-se que foi publicada e entrou em vigor no ano anterior ao do pleito.

De fato, a edição da lei não se deu no período vedado, uma vez que foi publicada em 04 de outubro de 2011.

## Acórdãos

---

Sobreleva notar, ainda, as razões de decidir da sentença no sentido de que o precedente encontrado no c. TSE, expresso na Consulta n. 153169 de 20.09.11, afirma não ser possível implementar o benefício fiscal consistente em oferecer descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei neste sentido, apenas no ano das eleições:

Dívida ativa do Município - Benefícios Fiscais - Ano das Eleições. A norma do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.<sup>3</sup>

No caso concreto, a Lei Municipal n. 3.749/11, de Farroupilha, foi publicada e entrou em vigor no ano de 2011 e, conforme referido na sentença, “o benefício foi concedido em 2011 e usufruído em 2012”, pois o Decreto n. 5.138/11, que regulamentou a lei em questão, determina que o crédito poderá ser apropriado pelo seu detentor no período de 1º a 20 de dezembro de cada ano. Assim, o contribuinte adquiriu seu crédito ainda no ano de 2011, em dezembro, utilizando notas fiscais de serviço entre 2010 e 2011.

Ademais, consoante ponderado pela magistrada a quo, a razão pela qual a previsão do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 não vedaria a conduta praticada pelo administrador público diz respeito à necessidade de uma contrapartida do contribuinte para receber o benefício, uma vez que “o crédito fiscal não foi concedido de forma indiscriminada, com abatimento puro e simples de valores de IPTU”.

Com efeito, para usufruir do crédito, no ano anterior ao vencimento de sua obrigação tributária, o contribuinte deve ser tomador de algum serviço e exigir a nota fiscal, que leve receita para a municipalidade. Nesse sentido, a sentença (fl. 145v.):

O consumidor, por sua conduta, gerar receita de ISS ao Município, terá uma contrapartida ao receber desconto no seu IPTU. Se não demonstrar que gerou crédito para o Município, não

---

3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 153169. [...]. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 20 de setembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 207, p. 81, 28 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

usufruirá do benefício previsto em lei.

Portanto, segundo entendimento que extraio da controvertida questão posta nos autos, esta não se amolda à forma de benefício fiscal representada pela conduta analisada pelo TSE e nem se trata de distribuição gratuita de benefício fiscal. Se assim for, o contribuinte nunca poderá usufruir do programa “Nota Farroupilha” em ano de eleição municipal, já que a questão também não diz respeito à exceção prevista pelo artigo ora em análise.

Com estas razões, tenho que a decisão merece ser mantida neste ponto.

### 3. Uso promocional na concessão de benefício fiscal.

Este fato refere-se à correspondência oficial enviada pelo prefeito e candidato à reeleição Ademir Baretta para cada uma das empresas do Município de Farroupilha (fl. 05 do anexo I), noticiando a edição de lei municipal que operou a redução da taxa de alvará de localização para empresas do comércio e da indústria no Município de Farroupilha. Referida lei concedeu parcial incentivo fiscal em relação ao valor da taxa relativa ao faturamento mais baixo, implementada em ano eleitoral, tendo o candidato à reeleição feito uso promocional ostensivo na divulgação desta redução de taxa de alvará.

Com efeito, a referida lei que instituiu incentivo fiscal foi utilizada para autopromoção do prefeito e então candidato à reeleição. Conforme aponta a Procuradoria Regional Eleitoral, “percebe-se que em trechos da correspondência o prefeito utiliza-se de referenciais a si mesmo e não à administração pública. Lê-se, por exemplo (fl. 05 do anexo I): “Continue a empreender. Para isso, **conte sempre com meu apoio**. Agradeço sua atenção. **Faço votos de êxito** ainda maior para esta empresa e desejo-lhe muitas felicidades”. (Grifos do autor.)

Porém, consoante acurada análise do fato realizada pela magistrada a quo, em março de 2012, época em que foi enviada a correspondência, Ademir Baretta ainda não era candidato à reeleição. Além disso, ainda que se tratasse de pré-candidato, é inviável realizar uma interpretação extensiva da norma proibitiva inserta no inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições, que proíbe o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, para aplicá-la na hipótese dos autos, que trata de uso promocional de benefício relacionado à área fiscal.

Nesse sentido, colhe-se na sentença (fls. 146 e verso):

Assim, avaliando a situação posta nos autos, não vejo possibilidade de estender a interpretação acerca do caráter social dos bens e serviços ao indicado benefício fiscal, que teriam tido as

empresas que receberam a correspondência cuja cópia se encontra na fl. 05 do Anexo 1. Não há como fazer uma analogia ao ponto de entender que o escalonamento de taxas de alvará teriam caráter social. Ademais, fazendo uma análise das decisões de Tribunais Superiores que avaliaram a incidência da referida proibição, verifica-se que atacam situações de caráter estritamente social. Portanto, concluo que não houve afronta ao artigo 73, IV, da Lei 9.504/97. Vejamos:

Representação. Conduta vedada. - Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup>

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia. **Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção.** Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.<sup>5</sup> (Grifo do autor.)

Portanto, em que pese reprovável a conduta, inviável subsumir o fato à hipótese de conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/97, sob pena de realizar interpretação analógica de norma sancionatória em prejuízo da parte.

4. Publicidade institucional na divulgação do Condomínio Alvorada e Farroupilha Ambiental.

A veiculação do *slogan* da administração municipal no material impres-

- 
- 4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 5427532. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 196, p. 17, 09 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.
- 5 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25130. [...]. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Brasília, DF, 18 de agosto de 2005. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 127, 23 set. 2005. Seção 1.

so da empresa Farroupilha Ambiental e do Condomínio Alvorada Residencial é situação diversa da relativa à manutenção dos *outdoors* contendo publicidade institucional da administração de Farroupilha.

De acordo com a inicial, houve publicidade institucional em período vedado através de meios impressos com a divulgação da atividade da empresa Farroupilha Ambiental, em jornais da cidade, nos dias 10.08.12 e 31.08.12, que continham o slogan do Município. No mesmo material jornalístico e em outras publicidades, houve divulgação das vendas do Condomínio Alvorada Residencial, onde consta como apoiador a Administração Municipal de Farroupilha.

Porém, entendo que o uso do símbolo da administração municipal nos referidos empreendimentos não caracteriza publicidade institucional. Conforme apontado na sentença, mesmo no trimestre anterior às eleições, foi mantido o logotipo da Administração Municipal nas propagandas realizadas pelas empresas antes mencionadas. Tratam-se de empresas privadas, que, devido aos projetos que realizam, acabam tendo o apoio da Prefeitura Municipal de Farroupilha.

Ademais, em que pese haja referência ao símbolo da administração municipal, não há qualquer elemento que retire a conclusão de que a propaganda é privada e não é custeada pelos cofres públicos, havendo necessidade de dispêndio de recursos públicos para caracterização da irregularidade relativa à publicidade institucional em período vedado.

Nesse sentido, o acórdão do c. TSE colacionado na sentença:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. AIJE. Conduta Vedada. Propaganda Institucional. Utilização. Recursos Públicos. Constatação. Reexame do Acervo Fático-Probatório. Impossibilidade. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei n. 9.504/97, **somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.** 2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares n.s 7/STJ e 279/STF). 3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente). 4. Agravo regimental desprovido.<sup>6</sup> (Grifo do autor.)

6 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 410905. [...]. Rel. Min. Marcelo

## Acórdãos

---

Além disso, as fotografias das fls. 17 e seguintes do Anexo II, bem como o *folder* da fl. 21 e as matérias jornalísticas demonstram que há apenas menção da prefeitura sem exaltação ou enaltecimento, não sendo caso de condenação neste ponto.

Portanto, analisados os autos, reconheço a prática de condutas vedadas nos fatos relativos à manutenção dos *outdoors* localizados na Rua Papa João XXIII e Rua Lucindo Lodi, contendo publicidade institucional em afronta ao art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, e uso, na propaganda eleitoral, de serviços prestados e materiais custeados pela administração, vedação prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições, razão pela qual ambos os recursos merecem parcial provimento.

O caso dos autos não reclama a penalidade de cassação dos diplomas dos recorridos Ademir e Nilton Luiz, uma vez que não se elegeram no pleito de 2012 e que o primeiro colocado na eleição recebeu mais de 50% dos votos válidos.

Quanto à pena de multa, considerando a conclusão pela ilicitude em apenas dois fatos alegados na inicial, entendo que é caso de redução do valor da condenação para 10 mil UFIR, mantida a aplicação individual da penalidade e a incidência da previsão trazida no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que determina a exclusão dos partidos que compõem a coligação da distribuição dos recursos do Fundo Partidário que tiverem origem na referida multa.

Assim, em face das particularidades do caso concreto e em atenção à razoabilidade, reduzo a multa para o valor de 10 mil UFIR para cada um dos representados, por entendê-lo mais adequado e proporcional à gravidade da conduta e à ofensa ao bem jurídico violado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo provimento parcial dos recursos e determino a redução do valor da multa imposta aos recorrentes COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PRB - PMDB - PSL - PPS - PSDB), ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI, para 10.000 (dez mil) UFIR, individualmente, por infringência ao artigo 73, II e VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, na forma do parágrafo § 4º do mesmo dispositivo legal, devendo ser observado o art. 73, § 9º, da Lei das Eleições quanto aos recursos decorrentes do pagamento da referida multa.

---

Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 21 de junho de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 152, p. 64, 10 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

**DECISÃO**

Por unanimidade, deram parcial provimento a ambos os recursos, determinando a redução do valor da multa imposta aos representados.



PROCESSO: RP 69-53.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADOS: RONALDO MIRO ZULKE, PARTIDO  
DOS TRABALHADORES - PT

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de Boletim Informativo Parlamentar. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Ausência de menção a candidatura, *slogan* de campanha, número do candidato ou partido político no material impugnado. Boletim informativo adstrito a veicular a atividade parlamentar do representado, sem referências a eventual proposta política ou a pretensão de pleito futuro. Propaganda que não se caracteriza como eleitoral. Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Luis Felipe Paim Fernandes que dava provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de junho de 2014.

**Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva,**  
**Relatora.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 206-212) contra sentença (fls. 198-202) que **julgou improcedente** representação por propaganda eleitoral extemporânea contra RONALDO MIRO ZULKE e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Rio Grande do Sul - em razão da distribuição de material impresso intitulado “Rodovia do Parque - BR 448 - para melhorar a vida dos gaúchos”, em 24 de março de 2014, entre o acesso da Av. Júlio de Castilhos para a Av. Presidente Castelo Branco e a Rua da Conceição, no centro desta Capital, o qual teria sido confeccionado pelo demandado, que ocupa cargo de Deputado Federal.

O recorrente alega que o material constitui propaganda eleitoral antecipada, visto que possui *slogan*, faz menção a candidatos à eleição majoritária, traz a identificação do partido, foto do representado junto à Presidente Dilma e a sua logomarca de campanha a deputado, tudo como forma de quebrar a paridade de forças com os demais concorrentes ao pleito que se aproxima, não se caracterizando mera divulgação de ato parlamentar, motivo pelo qual requer a imediata proibição da distribuição do material e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 206-212).

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso (fls. 218-239 e 241-245).

É o breve relatório.

### VOTO

#### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

#### Mérito

Ao decidir monocraticamente o feito, assim me manifestei (fls. 198-202):

[...] A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 5 de julho do ano da eleição, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/1997, combinado com art. 2º da Resolução TSE n. 23.404/14<sup>1</sup>, que dispõe sobre a propaganda e as condutas ilícitas.

---

1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Rel.

citadas em campanha eleitoral para o pleito que se aproxima.

No dizer de José Jairo Gomes<sup>2</sup>, “Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos”.

No entanto, não é toda a publicidade exteriorizada em período anterior ao legalmente permitido que caracterizaria a propaganda extemporânea.

O art. 36-A da Lei n. 9.504/97, repetido no art. 3º referida Resolução, estabelece os casos em que não será considerada propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.**

Conforme o magistério de Rodrigo López Zílio<sup>3</sup>, “A jurisprudência tem traçado distinção entre a promoção pessoal e a pro-

---

Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 47, 05 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 15 set. 2014.

2 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed, São Paulo: Atlas, 2011. p. 320.

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 288.

paganda eleitoral extemporânea; aquela é permitida, ao passo que esta é vedada. Conforme o TSE, 'a mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a eleições, candidaturas e votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.' (AgRg no AI n. 5.275 - Rel. Min. Luiz Carlos Madeira - j. 01.02.2005)".

Ainda conforme o mencionado Autor, "A diferença entre promoção pessoal e propaganda eleitoral torna-se ainda mais nebulosa quando se trata das prestações das contas de candidatos já em exercício de mandato, quando há divulgação de mensagens alusivas a datas especiais, comemorativas e eventos públicos e, ainda, nas hipóteses envolvendo adesivos em veículos automotores.

A veiculação e distribuição de boletins informativos de parlamentares e candidatos à reeleição, no mais das vezes, coloca o julgador na situação limite entre o que é lícito - porque configura prerrogativa do mandato exercido - e o que é vedado pela legislação eleitoral - porque caracteriza violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, na medida em que configura a antecipação da propaganda."

As dificuldades desafiadoras apontadas na lição transcrita se amoldam ao caso posto sob análise, mas adiante que não impedem seja afastada a incidência de propaganda eleitoral realizada a destempo.

De modo a estabelecer critérios que tornem menos árdua a tarefa de distinguir a propaganda eleitoral da mera promoção pessoal, busca-se na jurisprudência as diretrizes mencionadas para enquadrar a situação enfrentada.

A paradigmática decisão contida no Recurso Especial Eleitoral n. 16.183<sup>4</sup> (Rel. Min. José Eduardo Alckmin), dispõe que "Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determi-

---

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 16183. Recurso Especial - [...]. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2000. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 126, 31 mar. 2000. Seção 1.

nadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. Recurso não conhecido.”

A par dessas orientações, deve-se analisar, além do texto da publicidade, os demais fatores que a compõe, como as imagens, o meio utilizado, número, o alcance da divulgação, circunstâncias que podem auxiliar na caracterização.

2.3. O informativo (fls. 11-12) é composto de duas folhas, com 21 cm por 18,5 cm, dobrável ao meio, na cor predominante azul escuro, com textos em fundo branco e, também, em fundo azul, além de dizeres de maior destaque.

O panfleto traz fotos da rodovia, com destaque para a sua obra de arte mais chamativa, a ponte sobre um dos braços do rio Jacuí, próxima da Arena do Grêmio e da Freeway. Além delas, também traz fotos do representado com outros políticos e, principalmente, junto à Presidente Dilma e do Governador Tarso Genro, de igual modo filiados ao PT.

Examinado o impresso, verificam-se dois pequenos indicativos de possível logomarca do representado, escrito Zulke, em branco e em preto, com a referência à sua condição de Deputado Federal, expondo a estrela vermelha que caracteriza sua sigla partidária.

Na parte central, em duas páginas, um mapa da região sobre uma foto de satélite, contemplando as estradas que interligam os municípios e o indicativo das melhorias da BR 116.

Observo, por primeiro, que o texto retrata uma visão retrospectiva dos acontecimentos, um relato das etapas que levaram à concretização da BR 448 - Rodovia do Parque, inclusive com dados informativos, como extensão, municípios abrangidos pela malha rodoviária da região, custo da obra etc., a par das melhorias que a estrada proporciona à comunidade. O texto fala de uma conquista para a comunidade abrangida pelas obras de infraestrutura, não de algo a ser buscado, que ainda necessitasse ser feito e, desse modo, sem poder prescindir da intervenção do representado.

Verifico, com isso, que inexistente a proposição de possíveis ações a serem empreendidas em um mandato futuro, a promessa de que o parlamentar merece continuar em seu cargo para que as obras se desenvolvam.

A referendar o entendimento explicitado, recorro novamente à lição de Zilio<sup>5</sup>, quando refere que **A divulgação de atos parlamentares deve, necessariamente, ser retrospectiva - e não**

---

5 ZILIO. *Op. Cit.* p. 290.

**prospectiva. Dito de outro modo, divulgam-se atos já praticados no curso do mandato parlamentar, e não possível ação de mandato futuro.**

Noto, ainda, ao inverso do contido na inicial, que o panfleto faz referência à ação empreendida pelo demandado, mesmo que não seja de modo extremamente claro, mas guarda consonância com sua atuação parlamentar, como notório representante da região, quando afirma que a construção da via **é resultado de muita luta ao lado da sociedade gaúcha, que se mobilizou e se juntou a nós** (ou seja, ao Deputado Federal Zulke) **no Comitê de Acompanhamento das Obras de Infraestrutura Viária da Região Metropolitana de Porto Alegre.**

Por oportuno, consigno que os anexos que integram a defesa do representado atestam, mediante registros jornalísticos de periódicos da região metropolitana de Porto Alegre, que remontam a 2005, a participação efetiva do Deputado Zulke durante a tramitação das diversas fases que compreenderam a realização da obra, inclusive sua atuação no Comitê antes mencionado.

Confrontado o conteúdo do impresso contendo a prestação das realizações do parlamentar durante o mandato que desempenha, não se pode inferir que possua força para inculcar no eleitor referência antecipada à campanha para 2014, podendo influir no desiderato do eleitor, nem mesmo de forma subliminar.

As fotos estão vinculadas ao trabalho desenvolvido, sendo demasiado pressupor que o autor do informativo deva se “esconder” justamente quando está expondo as realizações de sua atividade junto à comunidade que representa. Não há menção ao número que teria concorrido no pleito passado. Não há menção às eleições deste ano. Não há menção ao ano de 2014. Não há, portanto, mesmo de forma dissimulada, a sugestão de o representado se mostrar como o mais apto ao exercício da função pública.

Por outro lado, não é possível aferir a quantidade de pessoas alcançadas pela mensagem contida no panfleto impugnado, havendo tão somente o exemplar que a inicial junta, podendo-se verificar que sua distribuição no local indicado desta Capital, conforme as fotos das fls. 13-18, está adstrita a um único divulgador, que está vestido de bermudas e camiseta vermelha.

Não bastassem essas considerações, chama a atenção a antecedência com que foi divulgado o panfleto, em março deste ano, em oportunidade muito anterior ao pleito que ocorre no mês de outubro vindouro.

Não se desconhece que a lei não delimita um marco a partir do qual possa se caracterizar a publicidade como antecipada,

nem que o TSE entende ser de somenos “a distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.” No entanto, não se pode desconsiderar que a época de veiculação do impresso arrefece o impacto que poderia causar na quantidade indeterminada de eleitores abrangidos, visto que eventual publicidade perde o vigor e embaça na mente do destinatário o possível propósito eleitoral diante da distância no tempo entre um marco e outro. Note-se que não há referência de a divulgação ter se prolongado além daquele dia mencionado na inicial.

Assim, não vislumbro no referido boletim informativo as características necessárias, mesmo que subliminares, para caracterizá-lo como propaganda eleitoral extemporânea.

Desta forma, necessário concluir que o material de divulgação guarda compromisso com o escopo principal de esclarecer os destinatários sobre a atuação do parlamentar, especialmente focando seus feitos durante o transcurso do mandato para o qual foi eleito.

A jurisprudência deste Tribunal, em situações semelhantes, também é nesse sentido:

Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea. Imposição de multa à primeira recorrente. Inexistência de menção a candidatura, *slogan* de campanha, número da candidata ou partido político nos calendários impugnados. Boletim informativo adstrito a veicular a atividade parlamentar da representada, sem referências a eventual proposta política ou a pretensão de pleito futuro. Publicidade que não se caracteriza como eleitoral. Provisamento ao apelo da primeira recorrente e desprovimento dos recursos remanescentes.<sup>6</sup>

Recurso. Distribuição de *folders* com prestação de contas do exercício do mandato parlamentar, contendo críticas aos poderes executivos - estadual e municipal -, além de enumerar compromissos e conquistas políticas. Afastada prefacial de ilegitimidade passiva da agremiação partidária. Responsabilidade solidária do partido pelos atos de propaganda de seus filiados (art. 241 do Código Eleitoral). A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido pela parlamentar, sem menção às

---

6 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 58. [...]. Rel. dr. Ícaro Carvalho De Bem Osório, Porto Alegre, RS, 27 de outubro de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 183, p. 2, 03 nov. 2009. Disponível em: < <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/> >. Acesso em: 25 set. 2014.

eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Admissão de críticas a agentes políticos desde que alcancem apenas o desempenho do cargo e sejam de interesse público. Ausência de elementos caracterizadores de publicidade subliminar. Inocorrência de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições. Provimento.<sup>7</sup>

Por fim, chamo a atenção para o fato de que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul está atento às ações de políticos que desbordem do regramento permitido para divulgação de suas realizações, na estrita conformidade com o permissivo legal, pois eventual descumprimento receberá a oportuna sanção prevista na Lei das Eleições.

Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo improcedente a representação proposta por propaganda eleitoral extemporânea. (Grifos da autora.)

O recurso interposto reitera os argumentos expostos pelo representante na peça inaugural, não trazendo inovações que possam alterar a convicção já firmada.

Volto a registrar que o conteúdo do impresso impugnado contém realizações do parlamentar, as quais puderam ser corroboradas por registros que integram os anexos da defesa - periódicos da região metropolitana de Porto Alegre, que remontam à 2005, nos quais constata-se a participação efetiva do Deputado Zulke durante a tramitação das diversas fases que compreenderam a realização da obra, inclusive sua atuação no Comitê de Acompanhamento das Obras de Infraestrutura Viária da Região Metropolitana de Porto Alegre.

Ademais, não há qualquer menção a candidatura futura, não se podendo inferir que o impresso possua força para inculcar no eleitor referência antecipada à campanha para as eleições de 2014, ou que possa influir em sua vontade, ainda que de forma subliminar.

Por fim, destaco que não há menção ao número com o qual o parlamentar teria concorrido no pleito passado, não há menção às eleições deste ano, nem ao ano de 2014. Inexiste, portanto, ainda que de forma dissimulada, a sugestão de o representado se mostrar como o mais apto ao exercício da função pública.

Em suma, o impresso impugnado veicula informações sobre a atividade

---

7 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 33. [...] Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 1º de julho de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 108, p. 1, 07 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 25 set. 2014.

do parlamentar, não possuindo as características necessárias, mesmo que subliminares, para caracterizá-lo como propaganda eleitoral extemporânea.

Por oportuno, cumpre ressaltar, conforme já advertido na decisão monocrática, que **o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul está atento às ações de políticos que desbordem do regramento permitido para divulgação de suas realizações, na estrita conformidade com o permissivo legal, pois eventual descumprimento receberá a oportuna sanção prevista na Lei das Eleições.**

Em face do exposto, **VOTO** por **negar provimento** ao recurso.

**Voto Divergente:**

**Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:**

A meu sentir o deputado circulou nesse processo com uma desenvoltura entre o permitido e o proibido. Há uma evidente propaganda eleitoral visando às próximas eleições. A meu sentir há uma propaganda subliminar, com planfeto apresentando nome do candidato, aproveitando obra do governo do Rio Grande do Sul para destacar uma futura candidatura ao próximo pleito. Entendo como propaganda extemporânea e estou divergindo do voto, dando provimento ao recurso do Procurador Regional Eleitoral, fixando multa no valor de R\$ 10.000,00.

**DECISÃO**

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.



PROCESSO: RE 884-79.2012.6.21.0110  
PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ  
RECORRENTES: OSMANI DA SILVA BARBOSA, LUIZ  
CARLOS GAUTO DA SILVA,  
ANDERSON JOSÉ TOMIELLO  
HOFFMEISTER, SALEH ASAD ABDALLA  
JUNIOR  
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Candidatos à majoritária. Procedência. Inelegibilidade. Multa. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada. 1. Nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário não configurada. A demanda proposta contra o agente público responsável pela prática de captação ilícita de sufrágio não impõe a obrigatoriedade de integração da lide por eventuais beneficiários. 2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, já que o caso não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova. 3. Suposições genéricas sobre a atuação do magistrado no procedimento de audiência não suportam a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ilegalidade processual. 4. Suposto comprometimento político das testemunhas, matéria vinculada à análise do mérito.

Alegado oferecimento de cargos públicos em troca de aliança política e de voto. Apoio à chapa majoritária e posterior assunção em cargos em comissão na prefeitura municipal. Não evidenciada a oferta de valores para que candidatos desistissem de suas candidaturas e apoiassem os representados, bem como não caracterizado o especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores. Configurada a formação de aliança política e não a prática de ilicitude eleitoral. Reforma da sentença. Provimento dos recursos.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, dar provimento aos recursos, para o efeito de julgar improcedente a ação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de junho de 2014.

**Dr. Hamilton Langaro Dipp,**  
**Relator.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por OSMANI DA SILVA BARBOSA (candidato a prefeito), LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA (candidato a vice-prefeito), ANDERSON JOSÉ TOMIELLO HOFFMEISTER (Prefeito Municipal) e SALEH ASAD ABDALLA JUNIOR (fls. 1.542-1.621, 1.633-1.642, 1.643-1.663 e 1.82-1.713) contra a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, considerando comprovada a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

A sentença recorrida (fls. 1.458-1.477) consignou estar demonstrada a captação ilícita de sufrágio pela cooptação de liderança política adversária em troca de cargo - evidenciado no apoio público do recorrente Saleh (candidato que desistiu de concorrer ao pleito) aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, declarando, inclusive, contar com sua futura posse no cargo de Secretário da Saúde. Ainda, entendeu comprovado que o gabinete da Secretaria de Saúde pediu voto para encaminhamento de cirurgia. Igualmente, reconheceu o uso da máquina pública em atos da administração tendentes à anulação de lei municipal anterior, que embasava a demissão do recorrente Saleh. Destacou que as condutas praticadas com abuso de poder acarretaram a desarticulação da candidatura de uma coligação adversária, desigualando a competição, motivo pelo qual declarou a inelegibilidade dos recorrentes por oito anos e,

por reconhecer a captação ilícita de sufrágio, condenou-os ao pagamento de multa no valor de um mil UFIR, individualmente.

Em suas razões recursais (fls. 1.542-1.621), SALEH ASAD ABDALLA JUNIOR insurgiu-se contra a sentença alegando, preliminarmente: a) a ausência de litisconsórcio passivo necessário, b) a decadência do direito substantivo, c) ilicitude da prova consubstanciada na gravação ambiental, d) violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa por falha na gravação de depoimento e) falta de isenção política partidária de testemunhas. No mérito, afirma que prestou apoio espontâneo aos representados, inexistindo captação de seu apoio e voto em troca do oferecimento de cargo. Argumenta que não houve abuso de poder político em qualquer dos atos do Chefe do Executivo, e sua admissão como Secretário Municipal de Saúde deu-se unicamente pelo seu “excelente currículo”. Quanto à captação de sufrágio mediante pedido de votos para agendamento de cirurgia, argui não haver prova robusta. Aduz que as suas testemunhas eram compromissadas e, ainda, que não teve nenhum envolvimento com os atos administrativos tendentes a anular a lei municipal da qual decorreu sua demissão. Requer acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência da AIJE.

Em suas razões recursais OSMANI DA SILVA BARBOSA, (fls. 1.634-1.642) argumenta que a mudança de partido operada pelo recorrente Saleh é direito subjetivo seu, não configurando ilegalidade alguma. Aduz que não houve promessa de cargo para Saleh. Contudo, ainda que houvesse não seria ilegal, visto que o cargo de secretário municipal não é emprego ou função pública, mas atividade política de gestão, com natureza político constitucional. Argui que não houve abuso de poder político ou econômico. Pede a manifestação deste Tribunal sobre a constitucionalidade da pena de inelegibilidade aplicada. Por fim, requer a improcedência da ação.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, em seu recurso, preliminarmente, argui ilicitude da prova produzida pela gravação ambiental. No mérito, ressalta que as testemunhas ouvidas negaram que o recorrente Luiz Carlos tenha oferecido vantagem ou cargos em troca de votos. Acrescenta que as provas produzidas nos autos não são suficientemente robustas para amparar a condenação. Sustenta que a pena de inelegibilidade é de natureza personalíssima, portanto, ainda que imposta ao prefeito não pode atingir o recorrente Luiz (antes candidato a vice-prefeito). Requer acolhimento da preliminar; no mérito, a absolvição do recorrente e a decretação da insubsistência da pena de inelegibilidade.

Em suas razões recursais, ANDERSON JOSÉ TOMIELLO HOFFMEISTER enfatiza que o fato de não ter concorrido à reeleição demonstra ausência de disposição à prática de abuso de poder político. Quanto aos atos de prestar infor-

mações em ADI proposta pelo Partido Progressista, nomear Secretário da Saúde e encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores para destinar recursos à saúde - aos quais se imputa a ilegalidade de abuso de poder - afirma serem atos administrativos estritamente regulares, decorrentes da função por ele desempenhada à frente do Executivo da cidade. No que se refere à aludida captação ilícita de sufrágio, aponta que não houve oportunidade de defesa e, ademais, que a prova produzida está restrita a um único depoimento isolado, que pretende confirmar gravação que não havia sido juntada na peça inicial. Por fim, diz que os fatos hostilizados não são graves, sequer abusivos. Requer seja julgada improcedente a ação proposta.

Com as contrarrazões (fls. 1.715-1.730), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 1.737-1.746).

É o relatório.

### VOTO

#### **Preliminares**

##### **1. Tempestividade:**

Os recursos são tempestivos, pois interpostos dentro do tríduo legal estabelecido no artigo 258 do Código Eleitoral. A decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença ora recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 14.06.13, sexta-feira, e o recorrente Saleh apresentou a irrisignação no mesmo dia; os recursos eleitorais interpostos por Osmani, Luiz Carlos e Anderson datam de 19.06.13, quarta-feira.

##### **2. A ausência de litisconsórcio passivo necessário:**

O recorrente Saleh Abdalla Júnior suscita preliminar de nulidade do processo, porque o chefe de gabinete da Secretaria da Saúde, Armando Nunes Menezes Júnior, que teria comprado o voto de eleitora em benefício de Osmani, não foi citado para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Não prospera a preliminar, pois a jurisprudência não exige a formação de litisconsórcio entre o beneficiário da conduta abusiva e os responsáveis pelo ilícito, como se extrai da seguinte ementa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. AIJE. Partido político. Beneficiário da conduta abusiva. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Súmula n. 182/STJ. Inovação de tese recursal. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Desprovimento. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte

no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. 2. **A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes.** 3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 4. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup> (Grifo do autor.)

O que exigem os tribunais é a formação de litisconsórcio necessário entre o beneficiário e o agente público, se houver imputação da prática de conduta vedada, tipificada no artigo 73 da Lei n. 9.504/97, hipótese distinta da verificada nos autos, em que os recorrentes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

### **3. Ilícitude da prova consubstanciada na gravação ambiental:**

Saleh Abdalla Júnior e Luiz Carlos da Silva suscitam a nulidade da gravação ambiental realizada pela eleitora Maria Lúcia Duarte, pois efetivada sem o consentimento do seu interlocutor.

Esta Corte já decidiu, com base em decisão proferida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é plenamente lícita, de acordo com a ementa que segue:

Recurso. Condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Alegada oferta à eleitora de inclusão em programa habitacional em troca de apoio, em ofensa aos art. 41-A e art. 73, inc. IV, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. **Matéria preliminar rejeitada. É lícita a gravação ambiental realizada sem o conhecimento de**

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 130734. [...]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 02 de março de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 76, p. 51, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 05 set. 2009.

**um dos interlocutores quando ausente motivo que justifique uma especial proteção da intimidade.** Acervo probatório frágil a amparar juízo condenatório. A gravação ambiental juntada aos autos, embora legal, é imprestável como meio de prova, haja vista a qualidade do som, praticamente inaudível. Tampouco a imagem e o áudio permitem a efetiva identificação dos interlocutores. Manutenção da sentença prolatada. Provimento negado.<sup>2</sup> (Grifo do autor.)

Na hipótese, não há qualquer situação que mereça especial proteção da intimidade dos interlocutores, tratando-se de conversa havida entre um dos representados e a testemunha Maria Duarte. Como era lícito à eleitora testemunhar a respeito dessa conversa, nada impede que apresente a gravação realizada. Dessa forma, de acordo com os julgados desta Casa, em consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a nulidade suscitada.

#### **4. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa:**

Saleh Abdalla Júnior suscita nulidade do processo por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o juízo de primeiro grau, por equívoco, deixou de registrar duas questões de ordem levantadas pelos advogados na audiência e registrou nos autos somente a redução a termo do testemunho de Maria Lúcia Duarte, o que é incapaz de reproduzir todas as expressões e circunstâncias de seu depoimento.

Não merece prosperar a nulidade suscitada, pois não se vislumbra qualquer prejuízo à parte.

Inicialmente, a parte reclama que foi impossibilitada de ter ciência das questões de ordem suscitadas pelos advogados em audiência. Questões dessa natureza dizem respeito a matérias formais, procedimentais, e não à questão de fundo. Assim, não pode o recorrente, sem identificar uma irregularidade específica no andamento do processo, pretender a sua nulidade porque não teve acesso às questões suscitadas por outros procuradores. Ademais, caso se tratasse de uma questão de ordem relevante ou que eventualmente não foi resolvida pelo magistrado, competia ao advogado protestar para que constasse na ata da audiência o seu registro, o que não ocorreu. Não o

---

2 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 41689. [...]. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 27 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 118, p. 3, 01 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

fazendo, só se pode presumir que as questões suscitadas foram sanadas no decorrer da audiência.

Insurge-se o recorrente, também, contra a falta de registro audiovisual do testemunho de Maria Lúcia Duarte, o qual somente foi reduzido a termo pelo magistrado. Novamente não se vislumbra prejuízo à parte recorrente, que deixa de pontuar uma irregularidade específica, apenas levantando considerações genéricas sobre possíveis abusos do magistrado ou distorções na reprodução do depoimento da testemunha. As partes estiveram regularmente acompanhadas de advogados na audiência, que puderam exercer papel essencial no controle da atuação do juiz, não havendo qualquer registro de ilegalidade pelo magistrado. Ademais, a redução a termo do testemunho foi assinada pelas partes e procuradores, não havendo indício algum de ilegalidade ou distorções de seu testemunho.

Fica afastada, portanto, esta preliminar.

#### **6. Falta de isenção política partidária de testemunhas**

O eventual comprometimento político das testemunhas arroladas pelo Ministério Público diz respeito à qualidade e confiança que merecem receber as provas produzidas, matéria a ser enfrentada na análise do mérito da ação.

Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas.

#### **Mérito**

No mérito, restou demonstrado que, no pleito de 2012, Osmani e Luiz Carlos candidataram-se ao cargo de prefeito pela Coligação Frente Sou Mais Tramandaí. Também Saleh Asad Abdalla Júnior apresentou pedido de registro de candidatura como vice-prefeito de Aline Becker de Aguiar.

A partir de agosto de 2012 esse quadro foi alterado.

Saleh Abdalla Júnior teve seu registro de candidatura impugnado com fundamento na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/90, porque fora demitido do serviço público.

A partir desse evento Saleh Abdalla renunciou à sua candidatura e passou a apoiar a eleição de Osmani e Luiz Carlos. Ato contínuo, Saleh assumiu a Secretaria da Saúde já em 2012, durante a gestão de José Tomiello Hoffmaister, prefeito que apoiava a candidatura de Osmani e Luiz Carlos. Para tanto, o Partido Progressista - agremiação de José Tomiello e Luiz Carlos - ingressou com uma ADI contra a Lei Municipal n. 3.192/11, que vedava a assunção de pessoas inelegíveis ao cargo de secretário municipal, alegando vício de iniciativa, com a finalidade de viabilizar a nomeação de Saleh Abdalla para a Secretaria da Saúde, intenção essa que foi expressamente reconhecida nos autos da referida ADI.

Após informações advindas do município, foi concedida liminar suspendendo os efeitos da referida lei, a qual veio a ser confirmada na decisão final da ADI, julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal no tocante à nomeação de pessoal pelo Chefe do Poder Executivo, em acórdão que restou assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Público. Não especificado. Lei da Ficha Limpa municipal. Restrição à nomeação de servidores no âmbito do Legislativo e do Executivo. Lei de iniciativa de Vereador. Inconstitucionalidade formal quanto à disciplina do Poder Executivo. 1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da proibidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.<sup>3</sup>

---

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70050430065. [...]. Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, Porto Alegre, RS, 27 de janeiro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do RS**, Porto Alegre, RS, n. 5.285, p. 12, 24 mar. 2014. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=0&ed=5285&pag=12&ult=21&va=9.0&pesq=70050430065](http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=5285&pag=12&ult=21&va=9.0&pesq=70050430065)>. Acesso em: 08 set. 2014.

Além de Saleh Abdalla, Cristiano Rambo e Rosana Ferreira também renunciaram às suas candidaturas e, em menos de um mês, assumiram cargos em comissão na Prefeitura de Tramandaí.

Tais fatos levaram o juízo de primeiro grau a entender configurados a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político.

Em que pese os respeitáveis fundamentos expostos pelo juízo de primeiro grau, entendo que a situação dos autos não caracteriza os ilícitos acima nominados.

Inicialmente, os testemunhos de Eloi Sessim e Aline Becker esclarecem que antes do período eleitoral já foi tentada uma aliança entre os candidatos Osmani e Saleh Abdalla, a qual restou frustrada porque o ato de demissão de Saleh Abdalla não poderia ser anulado. Este último representado, então, optou por se lançar candidato, e tentar reverter judicialmente a sua demissão. Somente após perceber que não conseguiria modificar a sua situação, decidiu renunciar à candidatura e apoiar os demais representados. Os aludidos testemunhos foram bem descritos na sentença:

Segundo Eloi Sessim, presidente do PTB e Aline Becker de Aguiar, candidata a prefeita, cujo vice era Abdalla, pela coligação inicial, antes do período eleitoral houve uma aproximação com o PP e PDT, que pretendiam uma coalizão. Na reunião foram discutidas questões técnicas quanto à possibilidade de Abdalla concorrer, na medida em que tinha uma condição impeditiva, qual seja, uma demissão de serviço público - foi demitido do cargo de médico do município, em razão de abandono de emprego. Aline Becker afirmou que foi usada por Abdalla que queria “anulação do processo administrativo” com uma portaria do então prefeito Anderson, cancelando a demissão (fl. 953). Eloi Sessim disse que o apoio foi descartado pela negativa de Anderson em anular esse ato, por saber que poderia responder pessoalmente. Em razão disso, Abdalla aceitou ser candidato a vice de Aline e começou a tentar reverter sua situação impeditiva na justiça. Quando percebeu que não seria possível, judicialmente, renunciou a candidatura, e começou a pedir votos para a outra coligação.

Os autos evidenciam as circunstâncias da aproximação de Saleh a Osmani e Luiz Carlos. Não houve uma procura posterior ao registro de candidatura com a finalidade única de eliminar um concorrente. Ao contrário, ainda antes do período eleitoral, Osmani e Luiz Carlos tentaram compor uma aliança com Saleh Abdalla, o qual preferiu arriscar a sua candidatura. Após perceber que não obteria êxito, voltou

a procurar Osmani e Luiz Carlos para reatar o projeto de aliança política que havia recusado anteriormente.

Em segundo lugar, não houve a oferta aleatória de um cargo ao ex-candidato Saleh Abdalla, mas a oferta da Secretaria da Saúde, pasta que Saleh já havia ocupado anteriormente, possuindo certo prestígio nesta área perante a comunidade local. Esta circunstância evidencia a natureza de aliança política do ato impugnado. Não houve a pura oferta de um cargo, mas Saleh foi colocado em uma secretaria importante, na qual exerceu suas atividades em outras gestões com algum destaque. Não fosse assim, Saleh Abdalla não figuraria nas propagandas eleitorais de Osmani e Luiz Carlos anunciando que seria nomeado Secretário da Saúde se os dois últimos candidatos fossem eleitos. Ao que parece, não houve apenas a oferta do cargo de secretário municipal no ano de 2012, mas a formação de uma aliança política, para agregar força à candidatura de Osmani e Luiz Carlos.

De fato, cabe indagar se alianças oportunistas representam a melhor política. No caso dos autos, pelo que se extrai da prova produzida, houve uma tentativa de aproximação prévia entre os candidatos Osmani, Luiz Carlos e Saleh Abdalla. Este último, entretanto, preferiu tentar lançar-se candidato. Diante da evidência de que teria sua candidatura indeferida, buscou reatar a antiga aliança. O cenário mostra a construção de uma aliança política, formada, é verdade, não com base em convicções ideológicas ou programas de governo sólidos, mas em escolhas de conveniência. Tal comportamento, entretanto, não ofende a legislação eleitoral, ficando a cargo dos eleitores avaliarem a qualidade dos candidatos que agem dessa forma.

O juízo sentenciante invocou, ainda, precedentes jurisprudenciais no sentido de que a cooptação de lideranças políticas em troca de cargos se amoldaria ao tipo do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, mencionando o RCED n. 671, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa está assim redigida:

Governador. Conduta Vedada a Agente Público e Abuso do Poder Político e Econômico. Potencialidade da Conduta. Influência no resultado das eleições. Captação Ilícita de Sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do Governador e de seu Vice. Preliminares: Necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e degravação de mídia DVD, desentranhamento de documentos. Recurso provido. [...]. 11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimen-

to de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio. [...] <sup>4</sup>

Também esta Corte, no julgamento do RE 1051-75, de relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno, reconheceu a prática de abuso de poder econômico pela cooptação de liderança política para que desistisse de sua candidatura, em acórdão que restou assim ementado:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Compra de apoio político. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. Contexto fático não enquadrado na hipótese de captação ilícita de votos, mas como abuso de poder econômico, consoante o disposto no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Utilização de recursos

---

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 671. [...]. Preliminares: 1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes. 2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados. 3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz. 4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte arguir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes. 5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes. 6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa. Mérito: 7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de conduta vedada aos agentes públicos. 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada. 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes. 10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes. [...]. 12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos. 13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições. 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes. 15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente. 16. Recurso provido. Rel. Min. Eros Roberto Grau, Brasília, DF, 03 de março de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 59, p. 35, 03 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

econômicos para subjugar força política adversa. Plenamente demonstrada a gravidade das circunstâncias, a engendrar a normalidade e a legitimidade do pleito, através da prática abusiva nas proximidades da eleição, bem como pelo contingente de votos potencialmente corrompidos. Reconhecido o ilícito, impõe-se a cassação dos diplomas conferidos à chapa majoritária e a declaração de inelegibilidade. Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento.<sup>5</sup>

Não obstante, os dois precedentes referidos trazem situações fáticas diferentes da verificada nos presentes autos. Nas duas hipóteses acima mencionadas houve a entrega de dinheiro ao concorrente para que desistisse de sua candidatura, evidenciando o intuito de comprar o apoio do adversário.

No caso presente, não houve a oferta de valores para que o candidato opositor desistisse de sua candidatura, mas a retomada de um acerto para compor a futura administração após um dos candidatos perceber que teria seu registro indeferido. As circunstâncias dos autos não evidenciam a presença do especial fim de agir para captar ilícitamente o voto de Saleh Abdalla, pois houve a tentativa anterior de efetivar uma aliança política, o candidato tinha um motivo relevante para desistir de sua candidatura, e assumiu o cargo de Secretário da Saúde no Município, integrando a administração defendida por Osmani e Luiz Carlos, ao invés de receber dinheiro para desistir de sua campanha. As circunstâncias apuradas demonstram, a toda evidência, a formação de uma aliança política, e não a cooptação de adversários políticos.

No tocante à renúncia das candidaturas de Cristiano Rambo e Rosana Ferreira, também não se pode afirmar que tenha havido captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político. Pode-se extrair dos autos apenas dois dados objetivos: Cristiano e Rosana renunciaram às suas candidaturas e, dentro de um mês, assumiram cargos em comissão na prefeitura.

Assim como sucedeu com Saleh Abdalla, as renúncias podem ter ocorrido pelos mais diversos motivos e a assunção dos cargos na prefeitura podem ter decorrido de uma articulação política prévia. O fato é que não se sabe como nem porque houve a renúncia e em que circunstâncias os cargos em comissão foram oferecidos

---

5 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 105175. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 05 de setembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 170, p. 3, 13 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 08 set. 2014.

aos candidatos renunciantes. Verifica-se uma dúvida relevante quanto aos motivos da assunção aos cargos públicos, motivo pelo qual, tais fatos não podem justificar o juízo de procedência da ação.

Por fim, o juiz entendeu comprovada a captação ilícita de sufrágio envolvendo a eleitora Maria Lúcia Duarte. Segundo o seu testemunho, Armando Nunes Menezes Júnior, chefe de gabinete da Secretaria da Saúde, teria pedido para a eleitora Maria Lúcia que votasse em Osmani para conseguir uma cirurgia (fl. 958). Após o alegado pedido de votos, a eleitora dirigiu-se novamente à Secretaria da Saúde com a intenção de gravar a conversa com Júnior:

Maria Lúcia - o senhor leu? O que eu falei? Que eu falei, o que o senhor disse pra mim, que se eu votasse no Osmani, o senhor ia conseguir pra mim...

Interlocutor - não eu nunca vou dizer isto pra ti, conseguir, tu perguntou: "isto aqui tá difícil?" e eu te falei que pra mim ficar aqui os quatro anos o Osmani tem que ganhar, foi só isto que eu disse ... aí tu foi lá ...

A figura da captação ilícita de sufrágio exige, para a responsabilização do candidato, a prova de que tenha participado do ilícito ou, ao menos, com ele consentido, conforme pacífica jurisprudência:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. **Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita**, o que não ocorreu na espécie. Agravo regimental não provido.<sup>6</sup> (Grifo do autor.)

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento Prévio. Demonstração. Multa Pecuniária. Proporcionalidade e Razoabilidade. Não Provimento. [...] 2. **A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos**

---

6 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 894909. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 205, p. 6, 23 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

**seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. [...] 7. Agravo regimental não provido.<sup>7</sup> (Grifo do autor.)**

Na hipótese dos autos há apenas o testemunho de Maria Lúcia Duarte e a gravação ambiental. Não existem outras circunstâncias que possam ligar a prática do ilícito aos candidatos a prefeito e vice. Há notícia de uma única ocorrência - a qual pode ter sido fato isolado - praticada pelo chefe de gabinete do secretário da saúde. Sequer há notícias de que o agente participava da campanha dos candidatos representados. Seria possível imaginar que o secretário pudesse ter algum envolvimento no ilícito, pois o agente é pessoa de sua confiança, mas estender o conhecimento de tal ilícito para os candidatos Osmani e Luiz Carlos, que nem ocupavam cargo na prefeitura na época da alegada captação ilícita de sufrágio, requer um exercício de presunção, indevido para um juízo condenatório.

Assim, pelos elementos contidos nos autos não é possível afirmar que os candidatos Osmani e Luiz Carlos participaram do ilícito ou com ele anuíram, não sendo possível, por isso, o seu sancionamento. A jurisprudência reconhece a necessidade de improcedência da representação quando ausente provas do mínimo envolvimento do candidato beneficiado no ilícito:

Recurso Ordinário. Eleições 2010. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Deputado Estadual. Transporte gratuito de

---

7 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 815659. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, "a", da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. [...]. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 26, p. 28, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovimento. 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 2. **No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar que a candidata praticou ou anuiu com a prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.** 3. **Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção da anuência ou do conhecimento do fato.** 4. Não há elementos nos autos a indicar a finalidade eleitoral da doação, ficando evidenciado apenas que o oferecimento do bem em questão decorreu da relação de amizade existente entre o candidato e o beneficiado. 5. Recurso desprovido.<sup>8</sup> (Grifo do autor.)

Dessa forma, as circunstâncias dos autos evidenciam que a renúncia de Saleh Abdalla se deu porque o candidato se conformou com o inevitável indeferimento de seu registro, e que a sua assunção ao cargo de Secretário da Saúde ocorreu em razão da retomada de acordo político frustrado anteriormente. Tais circunstâncias, aliadas à ausência da entrega de dinheiro a Abdalla, demonstram que a alteração do quadro político no município não ocorreu por captação ilícita de sufrágio ou cooptação indevida de liderança política.

Da mesma forma, o fato objetivo da renúncia de Cristiano e Rosana, e de suas nomeações para cargos em comissão na prefeitura, sem maiores detalhes, não permite concluir, com a segurança necessária, que tenha havido ofertas abusivas ou cooptação indevida de apoio político.

Por derradeiro, não existem indícios da participação dos candidatos representados na alegada captação ilícita de sufrágio da eleitora Maria Lúcia Duarte, restando a improcedência da ação também neste ponto.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo provimento dos recursos, para o efeito julgar improcedente a ação.

---

8 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso ordinário n. 140067. [...]. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 13 de março de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 61, p. 93, 31 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

**DECISÃO**

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, deram provimento aos recursos.

RECURSO ELEITORAL N. 342-78.2012.6.21.0072  
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL)  
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PESQUISA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU  
RECORRENTES: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE VIAMÃO; ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO  
RECORRIDOS: VALDIR BONATTO, PREFEITO DE VIAMÃO; ANDRÉ NUNES PACHECO, VICE-PREFEITO DE VIAMÃO  
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

#### PARECER

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico e Uso Indevido dos Meios de Comunicação. Art. 22 da Lei Complementar 64/90. Não Configuração. 1. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretensão abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social narrados na inicial. 2. A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder econômico e de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90. Parecer pelo desprovimento do recurso.

### I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE VIAMÃO e ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO contra sentença (fls. 347-349) que julgou improcedente a representação em face de VALDIR BONATTO e ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Viamão, respectivamente, diante da não comprovação de abuso de poder econômico e de uso indevido de meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 367-381), os recorrentes alegam, preliminarmente, violação ao princípio do contraditório, haja vista a negativa de produção da prova, visando a quebra de dados telefônicos postulada na audiência de instrução e julgamento e, no mérito, a procedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 390-393.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da decisão que julgou improcedente a ação em 24.02.14 (fl. 364) e o recurso foi interposto no dia 27.02.14 (fl. 367), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à preliminar postulando a quebra de sigilo de dados telefônicos, verifica-se que os recorrentes a requereram apenas em momento inoportuno, qual seja, ao final da audiência de instrução e julgamento, não tendo postulado na oportunidade da inicial ou mesmo quando intimados da realização da audiência, o que resultou na preclusão do ato.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/920. Candidato a vereador. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e cominação de multa. Ingresso do candidato a vereador suplente na condição de assistente simples. Matéria preliminar afastada. 1. Não evidenciado o cerceamento de defe-

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

sa, haja vista a preclusão consumativa para pedido de produção de prova testemunhal; 2. Licitude da prova emprestada consistente em interceptação telefônica obtida nos autos da instrução criminal. Prefacial de julgamento “extra petita” conhecida, mas superada em razão do mérito ser favorável ao recorrente. Suposta promessa de entrega de vantagens em troca de voto. Provas baseadas em ligações telefônicas entre eleitores e candidato, inaptas a demonstrar a finalidade eleitoral das conversas. Negociata proposta por eleitores, sem comprovação de ter sido confirmada pelo candidato. A ausência de caderno probatório contundente e extreme de dúvidas impossibilita a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Provimento.<sup>2</sup>

Assim sendo, não há falar em cerceamento de defesa.

#### **Mérito**

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE VIAMÃO e ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO ofereceram representação contra VALDIR BONATTO e ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Viamão, respectivamente, pela prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, assim narrados os fatos (fls. 02-09):

Os demandados estão distribuindo em todo o município, desde quarta-feira, dia 03 de outubro de 2012, pela parte da manhã, propaganda irregular, pela qual deverão ser responsabilizados de forma solidária. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, “toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariamente nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

A propaganda irregular consiste em um folheto impresso em papel jornal, da coligação demandada, com a divulgação de uma pesquisa supostamente realizada pelo Jornal Correio Rural/Methodus, que teria sido publicada no Jornal Correio Rural na mesma data, dia 03 de outubro de 2012, Ano 100, Edição Número 5.163.

[...] Causa estranheza a propaganda dos demandados estar sen-

---

2 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 54765. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 17 de dezembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 235, p. 5, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

do distribuída na mesma data de publicação da Edição n. 5.163 do Jornal Correio Rural, que divulga a pesquisa eleitoral tendo como favorito o candidato da coligação demandada, já que na referida propaganda, está reproduzida a capa da Edição Extra do Jornal.

A distribuição da propaganda ora discutida foi feita simultaneamente a distribuição da Edição Extra do Jornal Correio Rural, ficando configurado o conluio e o favorecimento ilegal dos demandados pelo Jornal Correio Rural, em evidente uso indevido do meio de comunicação.

[...] Outrossim, necessário asseverar que a tiragem da Edição n. 5.163 do Jornal Correio Rural é de 5.000 (cinco mil) exemplares, enquanto as anteriores são de 3.000 (três mil) exemplares, conforme edições ora juntadas, demonstrando abuso do poder econômico e favorecimento da candidatura dos demandados.

[...] Deste modo, é flagrante que a propaganda irregular esta em desacordo com o estatuído no art. 40-B e art. 38, da Lei n. 9.504/94, que houve abuso do poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, encaixando-se nas hipóteses dos artigos 19, 21 e 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Como visto, os recorrentes atribuem aos representados a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. A propositura da representação pelo abuso do poder é disciplinada pela Lei Complementar n. 64/90, que dispõe em seu art. 22, inciso XIV, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em

que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O abuso de poder *lato sensu* importa na consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso. Ou seja, apura-se o ilícito em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas à lume nos autos da investigação eleitoral.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana<sup>4</sup> pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

Zilio<sup>5</sup> leciona que:

---

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 216.

4 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 584.

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 441/443.

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. [...]

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não decorrem dos fatos descritos na inicial as consequências jurídicas pretendidas pelos recorrentes, qual seja, a conformação de abuso de poder econômico e a utilização indevida de veículo de comunicação social, mormente em razão de que os recorrentes e recorridos militaram no pleito, em busca do voto do eleitor, em certa igualdade de condições.

Sobre o tópico, colho excerto da sentença recorrida (fls. 347-349), que fez eloquente exame de certo ambiente viciado, em razão de iniciativas tomadas de parte a parte, por ocasião das eleições no município de Viamão, *verbis*:

[...] Dada a devida vênia ao entendimento esposado pelo combativo advogado dos requerentes, encerrada a instrução processual, não restou demonstrado, na medida suficiente, que os representados tenham realizado propaganda eleitoral irregular e, em especial, que tenha ocorrido abuso do poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação nas eleições de outubro de 2012.

Com efeito, no caso vertente, a irresignação dos representantes diz respeito à pesquisa eleitoral que teria sido divulgada no dia 03 de outubro de 2012.

Ocorre que, segundo restou demonstrado nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo n. 1-18.2013.6.21.0072 (aviso da fl. 163 daqueles autos), a aludida pesquisa atendeu aos requisitos da legislação eleitoral, tendo sido registrada na Justiça Eleitoral.

[...] Não se tratando de propaganda irregular, incumbia aos representantes demonstrar, de modo inequívoco, que houve, sobretudo na divulgação dessa pesquisa, abuso do poder econômico e/ou uso indevido de meio de comunicação.

[...] Se a pesquisa foi divulgada no site do jornal Correio Rural

(e não foi produzida prova em sentido contrário), era plenamente viável a sua replicação pelos candidatos apontados como favoritos, no estudo, dos eleitores de Viamão.

[...] De mais a mais, as testemunhas ouvidas nas duas ações não apresentaram contundência suficiente para comprovar a tese dos representantes, de que o instituto de pesquisas ou o jornal Correio Rural tenham agido em conluio com os representados Valdir Bonatto e André Pacheco, que tenham beneficiado estes de modo indevido ou, quiçá, que estes tenham abusado do poder econômico de modo a violar o equilíbrio que deve reger a disputa de um certame eleitoral.

Prova que, ademais, não seria obtida por meio do genérico pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos de uma extensa lista de pessoas físicas e jurídicas apresentada em audiência, uma vez que as informações pretendidas pelos representantes serviriam, no máximo, para indicar quem telefonou para quem, em que datas e horários, não esclarecendo, todavia, o conteúdo de eventuais conversas.

Para arrematar, agrego, como razões de decidir, os fundamentos expostos, nas duas ações, pelas Promotoras de Justiça Karina Bussmann Cabeda e Luciane Feiten Wingert, que respondem, com sobejo, aos fundamentos apresentados pelos representantes.

Da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral, adotado como razão de decidir pela sentença, verifica-se não haver nos autos prova hábil a demonstrar a prática de abuso de poder econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social.

Sobremodo, impõe-se a consideração de que os fatos ou não estão integralmente comprovados ou deles não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n. 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inextrinsecamente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Grifo do autor.)

## Pareceres

---

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n. 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Destarte, tendo a pesquisa eleitoral atendido aos requisitos da legislação eleitoral, incumbia aos representantes demonstrar o abuso do poder econômico e/ou uso indevido de meio de comunicação na divulgação da referida pesquisa, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, como a pesquisa foi divulgada no site do jornal Correio Rural na noite anterior à publicação do jornal, e, frise-se, não foi produzida prova em sentido contrário, é natural a sua replicação pelos representados, candidatos apontados como favoritos.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen,**  
**Procurador Regional Eleitoral.**

CONSULTA N. 1201-48.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PROPAGANDA INSTITUCIONAL -  
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA  
PROMOVER CAMPANHA PARA  
PROMOÇÃO DA OPERAÇÃO BALADA  
SEGURA E DO PROJETO JORNADA  
ESPORTIVA

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL - DETRAN/RS

RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

#### PARECER

Consulta. Propaganda Institucional. Promoção de campanhas educativas. Balada Segura e Projeto Jornada Esportiva. Art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Os projetos Balada Segura e Jornada Esportiva constituem campanhas de conscientização da população gaúcha sobre os riscos da associação do álcool com a direção de veículos automotores. Não há vinculação com partido político ou eventual candidato a disputa eleitoral. Parecer pelo conhecimento da consulta, não vendo o MPE óbice eleitoral à sua permanência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo a autorização da continuidade da utilização da logomarca da “Operação Balada Segura” e do “Projeto Jornada Esportiva” pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS), durante o período eleitoral de 2014.

Alega que as ações do DETRAN/RS possuem urgente e grave necessidade pública, as quais justificam a não interrupção de suas atividades no período eleitoral. Diz que, para dar maior efetividade à sua política de fiscalização e conscientização, o DETRAN/RS vem promovendo ações de grande relevância social, que

se utilizam da publicização de suas atividades e que, se descontinuadas, deixarão a população gaúcha sem o amparo das moções educativas e fiscalizatórias sobre trânsito seguro. Afirma que o DETRAN/RS, em parceria com a Brigada Militar, com a Polícia Civil e com a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), iniciou, na cidade de Porto Alegre, o projeto piloto da Operação Balada Segura, que, após grande aceitação pela população, foi expandida a outras cidades do Estado. Diz que, com a edição da Lei n. 13.963/12, a Operação Balada Segurada foi instituída como política pública estadual na área de trânsito, alcançando vinte e três municípios. Ressalta a necessidade pública da continuidade da veiculação da logomarca, no período eleitoral, dado o grande impacto do programa na sociedade gaúcha e em seu comportamento no trânsito. Aponta que em nenhum dos materiais de identificação da Operação Balada Segura constará a logomarca de identificação do Governo do Estado nem qualquer menção da gestão política atual, sendo esta substituída pelo brasão do Estado do Rio Grande do Sul. Em relação ao Projeto Jornada Esportiva, diz que: a) trata-se de programa de conscientização populacional, com natureza unicamente educativa, que consiste na inserção, durante as narrativas ao vivo da Rádio Guaíba, em jogos de futebol, de frases previamente elaboradas pelo DETRAN/RS, ficando o momento de inserção a critério do narrador, assim como a inserção das logomarcas do DETRAN/RS e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nas chamadas impressas a serem realizadas no Jornal Correio do Povo; b) o Projeto Jornada Esportiva é direcionado principalmente à população do sexo masculino, com recorte no tema “álcool e direção”, residindo sua urgência e grave necessidade em sensibilizar o público da rádio, que acompanha campeonatos de futebol, às questões de trânsito, apresentando e alertando sobre os riscos da referida associação; c) a necessidade pública da continuidade da veiculação da campanha no período eleitoral justifica-se pelas características da audiência do programa, que acompanham com considerável frequência as transmissões dos jogos pela Rádio Guaíba, uma das mais tradicionais do Estado; d) a interrupção nas ações educativas durante o período eleitoral acarretaria quebra de atuação pedagógica junto ao público-alvo, o qual ficaria por mais de três meses sem as informações de conscientização passada pelo narrador, vez que os jogos do campeonato brasileiro reiniciam em julho e finalizam em dezembro.

A consulta foi ofertada perante essa Egrégia Corte Regional Eleitoral em 04.07.14.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Federal para exame e parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, VIII, do Código Eleitoral estabelece que compete privati-

vamente aos Tribunais Regionais Eleitorais responder às consultas que versem sobre material eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

O requisito subjetivo foi preenchido, vez que o consulente é o Secretário Chefe da Casa Civil, pessoa legitimada para formular consulta eleitoral, por ser uma autoridade pública.

Quanto ao requisito objetivo, passa-se à sua análise.

O consulente pretende saber se o DETRAN/RS está autorizado a dar continuidade ao uso da logomarca “Operação Balada Segura” e do “Projeto Jornada Esportiva” durante o período eleitoral de 2014.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, § 1º, que “a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Já o artigo 73, VI, da Lei n. 9.504/97 estatui que, nos três meses que antecedem o pleito, é proibido aos agentes públicos, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Conforme leciona José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

[...] autoridades públicas não podem utilizar seus nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de peça publicitária, custeada com dinheiro público, obter ou simplesmente pretender obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing eleitoral.

No caso em exame, observa-se que a veiculação da “Operação Balada Segura” e do “Projeto Jornada Esportiva” atendem perfeitamente ao disposto na Constituição Federal, vez que veiculam campanhas de órgão público (DETRAN/RS e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul), de natureza informativa, visando a

---

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 365.

## Pareceres

---

conscientizar a população gaúcha sobre as graves consequências da associação do álcool com a direção de veículo automotores.

As campanhas educativas em questão não devem ser interrompidas durante o período eleitoral, seja porque sua veiculação tem alcance positivo na população gaúcha, seja porque no material de divulgação dos projetos não é utilizado qualquer slogan de partido ou eventual candidato a disputa eleitoral, mas, tão somente, do DETRAN/RS, da própria “Operação Balada Segura”, do “Projeto Jornada Esportiva” e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que as estão promovendo.

Uma vez que não se vislumbra a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral, mas, tão somente, de campanhas de conscientização voltadas à população gaúcha, que estão em estrita observância ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a consulta merece ser acolhida de forma positiva, não vendo o Ministério Público Eleitoral óbice à sua permanência, mesmo no período eleitoral.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta e deferimento da permanência de ambas as campanhas dela objeto.

Porto Alegre, 10 de julho de 2014.

**Mauricio Gotardo Gerum,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

## A

## ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Corrupção eleitoral. Crime eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 81-83* ..... 47

## ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato eletivo  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Caixa dois. Partido político  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Dinheiro. Troca. Voto

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Cassação. Vereador. Alteração. Quociente eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Gastos eleitorais. Arrecadação. Campanha eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

Gravidade  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78* ..... 219

Propaganda eleitoral. Negociação. Espaço  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Propaganda eleitoral. Pesquisa eleitoral. Jornal

*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78* ..... 219

Renúncia. Troca. Apoio político. Cargo em comissão

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79* ..... 203

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Abuso do poder econômico  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Cerceamento de defesa. Prazo. Dili-  
 gências

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Decadência  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Fraude

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123

Fraude. Possibilidade jurídica do pedido  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123

Inépcia da petição inicial. Matéria. Presta-  
 ção de contas

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

Litisconsórcio necessário. Partido político  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123

## AÇÃO PENAL

Crime eleitoral. Foro privilegiado. Pre-  
 feito. Vice-Prefeito

*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137

Denúncia. Recebimento  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Condutas vedadas aos agentes públicos.  
 Publicidade. Custeio. Propaganda eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91* ..... 177

## AGENTE PÚBLICO

Investigação judicial eleitoral. Litiscon-  
 sórcio passivo necessário. Beneficiário

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79* ..... 203

## ALTERAÇÃO

Abuso do poder econômico. Cassação.

Vereador. Quociente eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14* ..... 71

Princípio da anualidade. Legislação elei-  
 toral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74* ..... 97

## APOIO POLÍTICO

Abuso do poder econômico. Renúncia.

Troca. Cargo em comissão  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79* ..... 203

## ARRECADAÇÃO

Abuso do poder econômico. Gastos eleito-  
 rais. Campanha eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

## AUSÊNCIA

- Desfiliação partidária. Duplicidade. Nulidade. Comunicação  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*
- Fraude. Candidato. Mulher. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

## B

### BENEFICIÁRIO

- Investigação judicial eleitoral. Litisconsórcio passivo necessário. Agente público  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*

### BENEFÍCIO

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Distribuição gratuita. Desconto. Tributo  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Uso promocional. Incentivo. Empresa. Candidatura  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

### BOLETIM

- Propaganda eleitoral extemporânea. Promoção pessoal. Deputado federal  
*Acórdãos, Proc. Cl. RP 69-53 ..... 193*

## C

### CAIXA DOIS

- Abuso do poder econômico. Partido político  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

### CAMPANHA ELEITORAL

- Abuso do poder econômico. Gastos eleitorais. Arrecadação  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11 ..... 61*

### CANDIDATO

- Fraude. Mulher. Ausência. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

### CANDIDATURA

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Uso promocional. Incentivo. Empresa. Benefício  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

### Fraude. Reserva. Gênero

- Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

### CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Abuso do poder econômico. Material de construção. Dinheiro. Troca. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

### Cirurgia. Troca. Voto

- Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*

### CARÁTER SOCIAL

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Meio ambiente  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

### CARGO EM COMISSÃO

- Abuso do poder econômico. Renúncia. Troca. Apoio político  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*

### CARTEIRA DE IDENTIDADE

- Crime eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Terceiros  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58 .... 169*

### CASSAÇÃO

- Abuso do poder econômico. Vereador. Alteração. Quociente eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

### CE, ART. 175, § 4º

- Nulidade. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

### CE, ART. 289

- Crime eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58 .... 169*

### CE, ART. 290

- Crime eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

### CE, ART. 299

- Corrupção eleitoral. Crime eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83 ..... 47*

### Crime eleitoral

- Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

### CE, ART. 362

- Recurso criminal. Intempestividade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83 ..... 47*

<b>CERCEAMENTO DE DEFESA</b>	
Ação de impugnação de mandato eletivo.	
Prazo. Diligências	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71	
Investigação judicial eleitoral. Produção de prova. Sigilo telefônico. Preclusão consumativa	
<i>Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78</i> ..... 219	
<b>CF/88, ART. 14, § 10</b>	
Ação de impugnação de mandato eletivo.	
Abuso do poder econômico	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11</i> ..... 61	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71	
Ação de impugnação de mandato eletivo.	
Fraude	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77</i> ..... 123	
Decadência	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71	
<b>CF/88, ART. 16</b>	
Princípio da anualidade	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97	
<b>CIRURGIA</b>	
Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79</i> ..... 203	
<b>COMBUSTÍVEL</b>	
Corrupção eleitoral. Empresa comercial.	
Empregado. Troca. Voto	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
<b>COMUNICAÇÃO</b>	
Desfiliação partidária. Duplicidade. Nulidade. Ausência	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97	
<b>CONCEITO</b>	
Princípio da anualidade. Processo eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97	
<b>CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS</b>	
Distribuição gratuita. Benefício. Desconto.	
Tributo	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	
Exclusão. Partido político. Fundo partidário	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	
Propaganda institucional. Educação.	
Trânsito	
<i>Pareceres, Proc. Cl. Cta 1201-48</i> ... 227	
Propaganda institucional. Meio ambiente.	
Caráter social	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	
Propaganda institucional. <i>Outdoor</i> . Obra pública	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	
Publicidade. Custeio. Administração pública. Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	
Uso promocional. Incentivo. Empresa.	
Benefício. Candidatura	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	
<b>CORRUPÇÃO ELEITORAL</b>	
Crime eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137	
Crime eleitoral. Absolvição sumária	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
Empresa comercial. Empregado. Combustível. Troca. Voto	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
Recurso criminal. Intempestividade	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
<b>CP, ART. 107, IV</b>	
Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137	
<b>CRIME ELEITORAL</b>	
Ação penal. Foro privilegiado. Prefeito.	
Vice-Prefeito	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137	
Corrupção eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137	
Corrupção eleitoral. Absolvição sumária	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47	
Induzimento. Transferência de domicílio eleitoral. Prescrição da pretensão punitiva	
<i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137	

Inscrição eleitoral. Fraude <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137 <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58</i> .... 169	<b>DISTRIBUIÇÃO GRATUITA</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Benefício. Desconto. Tributo <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
Transferência de domicílio eleitoral. Carteira de identidade. Terceiros <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58</i> .... 169	<b>DUPPLICIDADE</b> Desfiliação partidária. Nulidade. Comunicação. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97 Filiação partidária. Recurso. Efeito devolutivo <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97
<b>CUSTEIO</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Publicidade. Administração pública. Propaganda eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	<b>E</b>
<b>D</b>	<b>EDUCAÇÃO</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Trânsito <i>Pareceres, Proc. Cl. Cta 1201-48</i> ... 227
<b>DECADÊNCIA</b> Ação de impugnação de mandato eletivo <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71	<b>EFEITO DEVOLUTIVO</b> Filiação partidária. Duplicidade. Recurso <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97
<b>DENÚNCIA</b> Ação penal. Recebimento <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12</i> ..... 137	<b>EMPREGADO</b> Corrupção eleitoral. Empresa comercial. Combustível. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47
<b>DEPUTADO FEDERAL</b> Propaganda eleitoral extemporânea. Boletim. Promoção pessoal <i>Acórdãos, Proc. Cl. RP 69-53</i> ..... 193	<b>EMPRESA</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Uso promocional. Incentivo. Benefício. Candidatura <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>DESCONTO</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Distribuição gratuita. Benefício. Tributo <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177	<b>EMPRESA COMERCIAL</b> Corrupção eleitoral. Empregado. Combustível. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83</i> ..... 47
<b>DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA</b> Duplicidade. Nulidade. Comunicação. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97	<b>ESPAÇO</b> Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Negociação <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71
<b>DILIGÊNCIAS</b> Ação de impugnação de mandato eletivo. Cerceamento de defesa. Prazo <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71	<b>EXCLUSÃO</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Partido político. Fundo partidário <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>DINHEIRO</b> Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71	

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

- Prescrição da pretensão punitiva  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137

**F****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

- Duplicidade. Recurso. Efeito devolutivo  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74* ..... 97
- Nulidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74* ..... 97
- Nulidade. Princípio da anualidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74* ..... 97

**FORO PRIVILEGIADO**

- Ação penal. Crime eleitoral. Prefeito.  
Vice-Prefeito  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137

**FRAUDE**

- Ação de impugnação de mandato eletivo  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123
- Ação de impugnação de mandato eletivo.  
Possibilidade jurídica do pedido  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123
- Candidato. Mulher. Ausência. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123
- Candidatura. Reserva. Gênero  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123
- Crime eleitoral. Inscrição eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58* .... 169

**FUNDO PARTIDÁRIO**

- Condutas vedadas aos agentes públicos.  
Exclusão. Partido político  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91* ..... 177

**G****GASTOS ELEITORAIS**

- Abuso do poder econômico. Arrecadação.  
Campanha eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61
- Irregularidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

**GÊNERO**

- Fraude. Candidatura. Reserva  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123
- Reserva  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77* ..... 123

**GRAVAÇÃO AMBIENTAL**

- Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79* ..... 203

**GRAVIDADE**

- Abuso do poder econômico  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78* ..... 219

**I****INCENTIVO**

- Condutas vedadas aos agentes públicos.  
Uso promocional. Empresa. Benefício.  
Candidatura  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91* ..... 177

**INDUZIMENTO**

- Crime eleitoral. Transferência de domicílio  
eleitoral. Prescrição da pretensão punitiva  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

- Ação de impugnação de mandato eletivo.  
Matéria. Prestação de contas  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11* ..... 61

**INSCRIÇÃO ELEITORAL**

- Crime eleitoral. Fraude  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12* ..... 137  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58* .... 169

**INTEMPESTIVIDADE**

- Recurso criminal  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83* ..... 47
- Recurso criminal. Corrupção eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83* ..... 47

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

- Cerceamento de defesa. Produção de  
prova. Sigilo telefônico. Preclusão consu-  
mativa  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78* ..... 219
- Litisconsórcio passivo necessário. Agente  
público. Beneficiário  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79* ..... 203

Prova ilícita. Gravação ambiental <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79</i> ..... 203	<b>LEI 9.504/97, ART. 73, § 9º</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Exclusão. Partido político. Fundo partidário <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>IRREGULARIDADE</b> Gastos eleitorais <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11</i> ..... 61	<b>LEI 9.504/97, ART. 73, § 10</b> Condutas vedadas aos agentes públicos <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>J</b>	<b>LEI 9.504/97, ART. 73, II</b> Condutas vedadas aos agentes públicos <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>JORNAL</b> Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Pesquisa eleitoral <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78</i> ..... 219 Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda eleitoral. Pesquisa eleitoral <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78</i> ..... 219	<b>LEI 9.504/97, ART. 73, IV</b> Condutas vedadas aos agentes públicos <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>L</b>	<b>LEI 9.504/97, ART. 73, VI, “B”</b> Condutas vedadas aos agentes públicos <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177 <i>Pareceres, Proc. Cl. Cta 1201-48</i> ... 227
<b>LC 64/90, ART. 22, XIV</b> Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79</i> ..... 203	<b>LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO</b> Ação de impugnação de mandato eletivo. Partido político <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77</i> ..... 123
<b>LC 64/90, ART. 22, XVI</b> Abuso do poder econômico. Gravidade <i>Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78</i> ..... 219	<b>LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO</b> Investigação judicial eleitoral. Agente público. Beneficiário <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79</i> ..... 203
<b>LEGISLAÇÃO ELEITORAL</b> Princípio da anualidade. Alteração <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97	<b>M</b>
<b>LEI 9.096/95, ART. 22, § ÚNICO</b> Filiação partidária. Nulidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74</i> ..... 97	<b>MATÉRIA</b> Ação de impugnação de mandato eletivo. Inépcia da petição inicial. Prestação de contas <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11</i> ..... 61
<b>LEI 9.504/97, ART. 10, § 3º</b> Reserva. Gênero <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77</i> ..... 123	<b>MATERIAL DE CONSTRUÇÃO</b> Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14</i> ..... 71
<b>LEI 9.504/97, ART. 30-A</b> Gastos eleitorais. Irregularidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11</i> ..... 61	<b>MEIO AMBIENTE</b> Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Caráter social <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91</i> ..... 177
<b>LEI 9.504/97, ART. 36-A</b> Propaganda eleitoral extemporânea <i>Acórdãos, Proc. Cl. RP 69-53</i> ..... 193	
<b>LEI 9.504/97, ART. 41-A</b> Captação ilícita de sufrágio <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79</i> ..... 203	

**MULHER**

- Fraude. Candidato. Ausência. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

**N****NEGOCIAÇÃO**

- Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Espaço  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

**NULIDADE**

- Desfiliação partidária. Duplicidade. Comunicação. Ausência  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*  
 Filiação partidária  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*  
 Filiação partidária. Princípio da anualidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*  
 Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

**O****OBRA PÚBLICA**

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. *Outdoor*  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

**OUTDOOR**

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Obra pública  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

**P****PARTIDO POLÍTICO**

- Abuso do poder econômico. Caixa dois  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*  
 Ação de impugnação de mandato eletivo.  
 Litisconsórcio necessário  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*  
 Condutas vedadas aos agentes públicos.  
 Exclusão. Fundo partidário  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

**PESQUISA ELEITORAL**

- Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Jornal  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*  
 Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda eleitoral. Jornal  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

**PRAZO**

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Cerceamento de defesa. Diligências  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

**PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

- Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Produção de prova. Sigilo telefônico  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

**PREFEITO**

- Ação penal. Crime eleitoral. Foro privilegiado. Vice-Prefeito  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

- Crime eleitoral. Induzimento. Transferência de domicílio eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*  
 Extinção da punibilidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Inépcia da petição inicial. Matéria  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 799-11 ..... 61*

**PRINCÍPIO DA ANUALIDADE**

- Filiação partidária. Nulidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*  
 Legislação eleitoral. Alteração  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*  
 Processo eleitoral. Conceito  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*

**PROCESSO ELEITORAL**

- Princípio da anualidade. Conceito  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 97*

### PRODUÇÃO DE PROVA

Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Sigilo telefônico. Preclusão consumativa

*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

### PROMOÇÃO PESSOAL

Propaganda eleitoral extemporânea. Boletim. Deputado federal

*Acórdãos, Proc. Cl. RP 69-53 ..... 193*

### PROPAGANDA ELEITORAL

Abuso do poder econômico. Negociação. Espaço

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

Abuso do poder econômico. Pesquisa eleitoral. Jornal

*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Publicidade. Custeio. Administração pública

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

Utilização indevida dos meios de comunicação. Pesquisa eleitoral. Jornal

*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

### PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Boletim. Promoção pessoal. Deputado federal

*Acórdãos, Proc. Cl. RP 69-53 ..... 193*

### PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Educação. Trânsito

*Pareceres, Proc. Cl. Cta 1201-48 ... 227*

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Meio ambiente. Caráter social

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Outdoor. Obra pública

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

### PROVA ILÍCITA

Investigação judicial eleitoral. Gravação ambiental

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*

### PUBLICIDADE

Condutas vedadas aos agentes públicos. Custeio. Administração pública. Propaganda eleitoral

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

## Q

### QUOCIENTE ELEITORAL

Abuso do poder econômico. Cassação.

Vereador. Alteração

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

## R

### RECEBIMENTO

Ação penal. Denúncia

*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

### RECURSO

Filiação partidária. Duplicidade. Efeito devolutivo

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 41-74 ..... 97*

### RECURSO CRIMINAL

Corrupção eleitoral. Intempestividade

*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83 ..... 47*

Intempestividade

*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83 ..... 47*

### RENÚNCIA

Abuso do poder econômico. Troca. Apoio político. Cargo em comissão

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*

### RESERVA

Fraude. Candidatura. Gênero

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

Gênero

*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*

## S

### SIGILO TELEFÔNICO

Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Produção de prova. Preclusão consumativa

*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

## T

**TERCEIROS**

Crime eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Carteira de identidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58 .... 169*

**TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL**

Crime eleitoral. Carteira de identidade. Terceiros  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 8714-58 .... 169*  
Crime eleitoral. Induzimento. Prescrição da pretensão punitiva  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

**TRÂNSITO**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Educação  
*Pareceres, Proc. Cl. Cta 1201-48 ... 227*

**TRIBUTO**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Distribuição gratuita. Benefício. Desconto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

**TROCA**

Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Dinheiro. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*  
Abuso do poder econômico. Renúncia. Apoio político. Cargo em comissão  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*  
Captação ilícita de sufrágio. Cirurgia. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*  
Corrupção eleitoral. Empresa comercial. Empregado. Combustível. Voto  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83 ..... 47*

## U

**USO PROMOCIONAL**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Incentivo. Empresa. Benefício. Candidatura  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 214-91 ..... 177*

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Propaganda eleitoral. Pesquisa eleitoral. Jornal  
*Pareceres, Proc. Cl. RE 342-78 ..... 219*

## V

**VEREADOR**

Abuso do poder econômico. Cassação. Alteração. Quociente eleitoral  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

**VICE-PREFEITO**

Ação penal. Crime eleitoral. Foro privilegiado. Prefeito  
*Acórdãos, Proc. Cl. AP 31-12 ..... 137*

**VOTO**

Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Dinheiro. Troca  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*  
Captação ilícita de sufrágio. Cirurgia. Troca  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 884-79 ..... 203*  
Corrupção eleitoral. Empresa comercial. Empregado. Combustível. Troca  
*Acórdãos, Proc. Cl. RC 81-83 ..... 47*  
Fraude. Candidato. Mulher. Ausência  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 766-77 ..... 123*  
Nulidade  
*Acórdãos, Proc. Cl. RE 2-14 ..... 71*

